



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2024

(Processo Licitatório nº. 001/2024 – LICON)

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024

(Art. 74 Inciso III da Lei Federal 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

VOLUME: _____ / _____



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

1. Identificação do Requisitante:

Unidade Administrativa Requisitante: Câmara de Vereadores do Ribeirão/PE

Responsável: Djair Santos de Almeida

Cargo/Função: Assistente Contábil

2. Necessidade: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

3. Justificativa da Necessidade:

A contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE é imprescindível para assegurar o cumprimento adequado das atribuições legislativas e garantir a legalidade e eficácia das atividades do órgão.

A assessoria jurídica realizará análises minuciosas de todas as propostas legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Isso inclui verificar a constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas vigentes, garantindo que nenhum projeto de lei ou documento legislativo apresente irregularidades jurídicas.

É crucial que a Câmara Municipal conte com pareceres jurídicos especializados para embasar suas decisões. A assessoria jurídica fornecerá pareceres detalhados e bem fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos, contribuindo para uma análise técnica e precisa antes da votação ou implementação de medidas.

A equipe jurídica também terá o papel de oferecer sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, quando necessário. Isso visa garantir que as iniciativas legislativas sejam aprimoradas para estar em conformidade plena com a legislação, além de otimizar sua eficácia e aplicabilidade.

As Comissões Permanentes desempenham um papel fundamental na análise prévia das matérias legislativas. A assessoria jurídica prestará suporte técnico às comissões, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o processo legislativo. Isso inclui orientação sobre procedimentos legislativos e garantia de que todas as etapas sejam cumpridas de acordo com a legislação vigente.

A presença de uma assessoria jurídica especializada proporciona segurança jurídica à Câmara Municipal, minimizando o risco de questionamentos legais ou judiciais sobre suas decisões e atos legislativos. Isso é essencial para a governança transparente e eficiente, promovendo a confiança dos cidadãos na atuação do legislativo municipal.

Portanto, a contratação de uma assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE não apenas é justificável, mas é essencial para o funcionamento adequado do órgão legislativo, garantindo que todas as



atividades sejam realizadas dentro dos padrões legais e constitucionais exigidos.

4. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA):

A administração municipal na faculdade que lhe é cabível, conforme constante no Art. 12, Inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, não elaborou o do Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
(GRIFO NOSSO)

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Gestora: 9 - Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão

Órgão: 10000 - Câmara Municipal de Vereadores

Unidade: 10001 – Câmara Municipal de Vereadores

Função: 1 – Legislativa

Subfunção: 31 – Ação Legislativa

Programa: 101 – Gestão Administrativa do Poder Legislativo

Ação: 2.67 - Manutenção das Atividades da Câmara

Natureza: 3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte: 501 – Recursos Próprios

6. Data prevista para conclusão do processo: Até 02(dois) meses, a contar do recebimento e autorização da Autoridade Superior

6. Grau de prioridade da compra ou da contratação: Média

À Autoridade Superior, para autorização de prosseguimento.

Ribeirão (PE), 25 de junho de 2024.

Djair Santos de Almeida
Assistente Contábil



*Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"*

Anexos:

- Pesquisas de Preços;
- Mapas de Preços;
- Termo de Referência;
- Proposta e Documentos da WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50;
- Justificativa para Inexigibilidade.

- MAPA DEMONSTRATIVO DE PREÇOS MÉDIOS - GERAL

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2024)		CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SIMILARES	MÉDIA
VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ 06 MESES
R\$ 9.109,77	R\$ 7.325,00	R\$ 8.217,39	R\$ 49.304,34

Data: 17/06/2024


Sílvio Ferreira da Silva
Tesoureiro

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2024)

- 1.** A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.
- 2.** Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, considerando os valores mínimos e os parâmetros constantes da Tabela (*artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB*).
- 3.** O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, sobre as seguintes matérias:
 - a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
 - b) se a remuneração for composta também de parte variável, esta somente será exigida quando da efetiva satisfação da condição;
 - c) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais despesas, inclusive honorários de outros advogados para acompanharem cartas precatórias ou diligências em comarcas distintas daquela em que tramita o feito, bem como o avitamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores, devem correr por conta do cliente;
 - d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-los pessoalmente ou por subestabelecimento, arcando o cliente, em qualquer dos casos, mediante prestação de contas, com todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, assim como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias e condução de auxiliares.
- 4.** É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela:
 - a) Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o mesmo previsto no item 9 seguinte, calculando-se, nesse caso, o mencionado reajuste, a partir do vencimento das parcelas contratadas;
 - b) A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única a ser paga.
- 5.** Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual, e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.
- 6.** Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada, por escrito ou verbalmente, deverá ser paga no ato da outorga da procuração, início do trabalho, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, devidamente atualizada monetariamente.
- 7.** Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em

primeiro grau. A interposição ou resposta de recurso para o segundo grau ou tribunais superiores, bem como sustentação oral, constituem atos próprios, que deverão ser contratados especificamente.

8. O desempenho da advocacia é atividade-meio, e não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não da demanda, ou do desfecho do assunto tratado, como no caso das composições amigáveis.
9. A sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado do vencedor da lide, sem qualquer redução nos honorários contratados, em conformidade com o que estipula a lei, descabendo com relação a estes e em qualquer hipótese a imposição de compensações, reduções ou exclusões.
10. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.
11. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.
12. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;
13. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.
14. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.
15. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica a redução do valor dos honorários contratados, salvo disposição previamente convencionada.
16. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.
17. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor econômico da questão, atendidos:
 - a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
 - b) o trabalho e o tempo necessários;
 - c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
 - d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
 - e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

- f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
 - g) a competência e o renome do profissional;
 - h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.
- 18.** A tabela de honorários aprovada pela OAB/PE terá seus valores monetariamente atualizados e divulgados anualmente, sempre a partir de todos os dias 02 de janeiro, de acordo com a variação anual da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça de Pernambuco, acumulada no período, ou por meio de outro índice que espelhe a realidade econômica da inflação, a critério do Conselho Seccional.

INDICATIVO DE VALORES PERCENTUAIS

- a) Salvo outra disposição na presente tabela, serão devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, havendo ou não benefício patrimonial.
- b) As importâncias adiante anotadas, em reais, são sugeridas como valores mínimos, tendo sido apresentados na tabela de honorários aprovada pelo Conselho Seccional, no ano de **2023**, realizada, portanto, a necessária atualização monetária, para este ano de **2024**.
- c) Na ausência de estipulação em sentido contrário, serão devidos honorários para o cumprimento de cartas precatórias específicas para citação, intimação, notificação, interpelação ou outros fins, no valor de R\$ 1.609,65.
- d) Advocacia de partido, sem vínculo empregatício – valor mensal mínimo: R\$ 2.886,27.



1.	ATIVIDADES AVULSAS OU EXRAJUDICIAIS	Valores mínimos	Percentuais
1.1	Consulta	R\$ 396,40	
	a) Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos)	R\$ 992,82	
1.2	Hora intelectual	R\$ 396,40	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R\$ 1.588,02	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$ 1.588,02	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R\$ 1.588,02	
1.6	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	R\$ 1.706,33	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R\$ 2.380,81	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R\$ 2.380,81	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$ 5.952,02	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$ 1.463,61	
1.11	Elaboração de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento	R\$ 3.415,10	2%
1.12	Parecer ou memorial	R\$ 3.967,61	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	R\$ 2.380,81	
1.14	Requerimento ou petições	R\$ 1.588,02	
1.15	Exame de processo em geral	R\$ 1.588,02	
1.16	Diárias de viagem	R\$ 1.588,02	
1.17	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor estimável	R\$ 2.380,81	
	a) Havendo interesse econômico, 10% desse valor		

2.	ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO	Valores mínimos	Percentuais
2.1	ESFERA EXRAJUDICIAL		
2.1.1	Atuação e/ou exame de documentação em órgão público	R\$ 937,45	-
2.1.2	Elaboração de pedido de esclarecimento, petições e requerimentos em geral	R\$ 2.303,31	5% do proveito econômico
2.1.3	Interposição de recurso administrativo, impugnação e outras peças (exceto em processo administrativo sancionador)	R\$ 2.303,31	5% do proveito econômico
2.1.4	PROCESSO DISCIPLINAR		
2.1.4.1	Atuação em favor do cliente e defesa dele em sindicância (servidor ou agente público)	R\$ 4.606,62	-
2.1.4.2	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo disciplinar em que não caiba demissão (servidor ou agente público)	R\$ 5.758,28	-
2.1.4.3	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo disciplinar em que caiba demissão (servidor ou agente público)	R\$ 9.213,24	20% do proveito econômico
2.1.4.4	Interposição de recurso administrativo em processo administrativo disciplinar (servidor ou agente público)	R\$ 3.454,97	-
2.1.4.5	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo disciplinar (Conselho profissional ou geral)	R\$ 5.758,28	-

2.1.4.6	Interposição de recurso administrativo em processo disciplinar (servidor ou agente público)	R\$ 3.454,97	-
2.1.7	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO		
2.1.7.1	Atuação em Processo Administrativo Perante os Tribunais de Contas Estaduais ou da União	R\$ 5.758,28	10% do proveito econômico
2.1.7.2	Atuação em Processo Administrativo de Responsabilização – Lei nº 8.666/93, 10.520/02 ou 14.133/2021	R\$ 5.758,28	10% do proveito econômico
2.1.7.3	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo sancionador fundamentado na Lei nº 12.846/13 ou nos procedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 12.529/11	R\$ 11.516,55	10% do proveito econômico.
2.1.7.4	Interposição de recurso em processo administrativo sancionador	R\$ 3.454,97	5% do proveito econômico.
2.1.8	LICITAÇÕES PÚBLICAS		
2.1.8.1	Atuação e/ou análise prévia de habilitação/proposta de licitante	R\$ 937,45	-
2.1.8.2	Assessoria e atuação em processo licitatório ou processo de contratação direta	R\$ 4.836,95	1% a 5% do valor do contrato.
2.1.9	MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS ASSEMBELHADOS	R\$ 0,00	
2.1.9.1	Inquérito Civil (atuação e defesa)	R\$ 5.758,28	10% do proveito econômico.
2.2	ESFERA JUDICIAL		
2.2.1	Ação anulatória de ato administrativo (proposição e atuação)	R\$ 9.213,24	20%
2.2.2	Ação de indenização por danos causados pela atividade estatal (proposição e atuação)	R\$ 9.213,24	20%
2.2.3	Ação judicial de procedimento comum proposição e atuação ou defesa)	R\$ 9.213,24	20%
2.2.4	Ação civil pública (atuação e defesa)	R\$ 10.940,73	20%
2.2.5	Ação judicial de Improbidade Administrativa (defesa e atuação)	R\$ 11.516,55	20%
2.2.6	Mandado de segurança (impetração e atuação)	R\$ 6.556,37	20%
2.2.7	Mandado de injunção (impetração e atuação)	R\$ 6.556,37	20%
2.2.8	Habeas data (impetração e atuação)	R\$ 4.682,63	10%
2.2.9	Cumprimento de sentença (formulação e atuação)	R\$ 3.454,97	20%
2.2.10	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL OU DA FAZENDA PÚBLICA		
2.2.10.1	Ação judicial (proposição e atuação)	R\$ 3.746,33	30%
2.2.10.2	Interposição de recurso para as turmas recursais	R\$ 2.248,03	10%
2.2.10.3	Sustentação oral perante as turmas recursais	R\$ 1.499,46	5%

3.	ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL	Valores mínimos	Percentuais
3.1	Inicial ou contestação e audiência	R\$ 3.967,61	20%
	Obs.: Máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte autora).		
3.2	Atuação em segunda instância	R\$ 2.380,81	10%
3.3	Sustentação oral perante turmas recursais	R\$ 1.588,02	10%

4.	ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL	Valores mínimos	Percentuais
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$ 5.464,15	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R\$ 3.967,61	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R\$ 3.967,61	20%

4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 3.967,61	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R\$ 3.967,61	20%
4.6	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	R\$ 3.967,61	20%
4.7	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R\$ 3.967,61	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R\$ 4.187,15	10%

Procedimentos Especiais:

4.9	Consignação em pagamento	R\$ 5.952,02	20%
4.10	Depósito	R\$ 5.952,02	10%
4.11	Anulação e substituição de título ao portador	R\$ 5.952,02	10%
4.12	Prestação de contas	R\$ 5.952,02	10%

Jurisdição Voluntária:

4.13	Inominada	R\$ 5.952,02	10%
4.14	Ação de retificação de registro público	R\$ 4.959,21	3%
4.15	Alvará judicial	R\$ 3.967,61	20%
4.16	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R\$ 5.952,02	10%
4.17	Mandado de segurança	R\$ 6.943,62	20%
4.18	Ação de dissolução de sociedade	R\$ 6.943,62	10%
4.19	Ação de cancelamento de protesto	R\$ 2.579,62	10%
4.20	Mandado de injunção	R\$ 4.959,21	
4.21	Habeas data	R\$ 4.959,21	
4.22	Ação possessória de coisa móvel	R\$ 6.943,62	20%
4.23	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento.	R\$ 15.871,66	3%
4.24	Opção de nacionalidade	R\$ 3.967,61	

5.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	Valores mínimos	Percentuais
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	R\$ 5.952,02	20%
5.2	Ação de restituição e ação reivindicatória, até a decisão final	R\$ 5.952,02	20%
5.3	Pedido de recuperação de empresa	R\$ 19.839,27	5%
5.4	Pedido de declaração de insolvência	R\$ 6.943,62	10%
5.5	Habilitação tempestiva ou retardatária e divergência de crédito	R\$ 4.959,21	20%
5.6	Representação do falido (sobre o montante do passivo)	R\$ 7.935,22	20%
5.7	Representação do devedor insolvente (sobre o montante do passivo)	R\$ 7.935,22	20%
5.8	Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	R\$ 9.920,85	10%

6.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES	Valores mínimos	Percentuais
Direito de Família			
6.1	Divórcio Judicial:		
	a) Consensual	R\$ 5.952,02	
	b) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R\$ 5.952,02	6%

	c) Litigioso	R\$ 8.926,82	
	d) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R\$ 9.920,85	10%
6.2	Reconvenção em divórcio	R\$ 7.935,22	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (acrescido do percentual sobre o patrimônio)	R\$ 5.952,02	5%
6.4	Divórcio extrajudicial em cartório (acrescido do percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	R\$ 5.952,02	5%
6.5	Dissolução de união estável	R\$ 5.952,02	
	a) Consensual	R\$ 5.952,02	5%
	b) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R\$ 5.952,02	10%
	c) Litigiosa	R\$ 5.952,02	
	d) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R\$ 5.952,02	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada		
	a) com petição de herança, acrescida do percentual sobre o quinhão	R\$ 5.952,02	10%
	b) com petição de alimentos, acrescida do percentual sobre o valor da causa	R\$ 5.952,02	10%
6.7	Ação negatória de paternidade	R\$ 5.952,02	
	a) Ação rescisória de paternidade	R\$ 9.920,85	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	R\$ 6.238,65	5%
6.9	Ação de alimentos: provisórios – provisionais (majoração – redução – exoneração)		
	a) Proposição e/ou contestação – valor de 3 (três) pensões mensais	R\$ 3.967,61	
6.10	Execução de alimentos – pena de prisão/penhora	R\$ 3.967,61	
	a) Proposição e/ou contestação: valor de 3 (três) pensões mensais		
6.11	Curatela	R\$ 4.959,21	
6.12	Tutela	R\$ 4.959,21	
6.13	Emancipação ou suprimento	R\$ 3.967,61	
6.14	Suprimento judicial de outorga de consentimento	R\$ 5.952,02	
6.15	Adoção		
	a) Por nacional	R\$ 7.935,22	
	b) Por estrangeiro	R\$ 15.871,66	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família		20%
	a) Arrolamento de bens	R\$ 4.959,21	
	b) Busca e apreensão de crianças e adolescentes ou bens	R\$ 4.959,21	
	c) Guarda provisória	R\$ 4.959,21	
	d) Regulamentação de visitas	R\$ 4.959,21	
	e) Separação de corpos	R\$ 6.238,65	
	f) Sequestro de bens	R\$ 7.935,22	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	R\$ 7.935,22	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	R\$ 7.935,22	
6.19	Ação de interdição ou levantamento	R\$ 6.943,62	
6.20	Ação de alteração de guarda	R\$ 6.238,65	
6.21	Habeas corpus (prisão civil)	R\$ 9.920,85	

6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	R\$ 9.920,85	20%
Direito Sucessório:			
6.23	Inventário, arrolamento e sobrepartilha judicial		
	a) Sem litígio: 5% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$ 9.920,85	
	b) Com litígio: 10% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$ 9.920,85	
	c) Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento		
6.24	Inventário negativo	R\$ 4.959,21	
6.25	Inventário, arrolamento e sobrepartilha extrajudicial		
	a) 3% sobre o valor real do monte-mor ou 3% sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$ 6.238,65	
6.26	Reserva de bens	R\$ 4.959,21	10%
6.27	Remoção de inventariante	R\$ 7.935,22	
6.28	Ação de colação	R\$ 6.238,65	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa – 10% sobre os bens excedentes	R\$ 6.238,65	10%
6.30	Ação de sonegados	R\$ 7.935,22	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	R\$ 8.926,82	5%
6.32	Ação anulatória de testamento	R\$ 8.926,82	5%
6.33	Ação de nulidade de partilha	R\$ 8.926,82	5%
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	R\$ 4.959,21	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	R\$ 4.959,21	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	R\$ 6.943,62	10%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserdado)	R\$ 6.943,62	20%
6.38	Retificação de partilha	R\$ 4.959,21	
6.39	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	R\$ 6.238,65	

7,	ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA	Valores mínimos	Percentuais
Fase administrativa			
7.1	Concessão, revisão ou restabelecimento de aposentadorias programadas em geral, auxílio reclusão, auxílio acidente, pensão por morte, benefícios assistenciais-BPC e outros não listados.	R\$ 5.419,03	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.2	Concessão ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, inclusive por acidente do trabalho.*	R\$ 2.025,88	20% a 30% do proveito econômico do cliente. *O valor mínimo não deve ultrapassar as vantagens advindas em favor do Cliente.
7.3	Atuação em Processo Administrativo – acidente do Trabalho.	R\$ 5.419,03	N/A
7.4	Atuação em Processo Administrativo – acidente do Trabalho- apenas Fase Recursal	R\$ 3.377,29	N/A

7.5	Concessão de salário maternidade(B-80).	R\$ 1.783,17	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.6	Solicitação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.	R\$ 4.100,55	N/A
7.7	Procedimento de Justificação administrativa.	R\$ 4.100,55	N/A
7.8	Retificação e atualização cadastral do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.	R\$ 4.100,55	N/A
7.9	Planejamento previdenciário com parecer, cálculos de tempo de contribuição e simulações de RMI/RMA presentes e futuras.	R\$ 4.100,55	N/A
7.10	Calculo de contagem de tempo de contribuição tomando como referência o CNIS e documentos particulares do segurado.	R\$ 675,70	N/A
7.11	Atuação somente a partir da fase recursal.	R\$ 3.377,29	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.12	Procedimento visando a restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada (LOAS), bem como repetição de indébito.	R\$ 4.100,55	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.13	Sustentação oral perante órgãos recursais administrativos desvinculada do êxito do processo administrativo.	R\$ 1.485,57	N/A
7.14	Defesa administrativa para evitar a suspensão do benefício previdenciário ou assistencial;	R\$ 5.419,03	20% a 30% do proveito econômico do cliente
7.15	Parecer jurídico solicitado por entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas.	R\$ 6.753,35	N/A
7.16	Consulta presencial (a cada hora de duração).	R\$ 370,78	N/A
7.17	Consulta por vídeo conferência ou em condições excepcionais, com exame de documentos (a cada hora de duração).	R\$ 992,82	N/A
FASE JUDICIAL:			Percentuais

7.18	Concessão, revisão ou restabelecimento de aposentadorias programadas em geral, auxílio reclusão, auxílio acidente, pensão por morte, benefícios assistenciais-BPC e outros não listados.	R\$ 5.419,03	20% a 30% do proveito econômico do cliente. Em caso de antecipação dos efeitos da tutela, o percentual poderá incidir até o trânsito em julgado da causa ou por prazo inferior desde que convencionado por contrato. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente (art. 50, CED)
7.19	Concessão ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, inclusive por acidente do trabalho.	R\$ 4.100,55	20% a 30% do proveito econômico do cliente, incluindo-se as parcelas recebidas por meio de antecipação de tutela, até o trânsito em julgado. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente (art. 50, CED)
7.20	Concessão de salário maternidade.	R\$ 1.783,17	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.21	Ação para requerer expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.	R\$ 5.419,03	N/A
7.22	Ação visando o reconhecimento/majoração de tempo de serviço/contribuição.	R\$ 5.419,03	N/A
7.23	Ação ou contestação visando a manutenção de benefício previdenciário.	R\$ 5.419,03	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.24	Ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada da LOAS, bem como repetição de indébito.	R\$ 5.419,03	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.25	Mandado de injunção, habeas data individual e Mandado de segurança individual.	R\$ 5.419,03	N/A
7.26	Ação rescisória.	R\$ 5.419,03	N/A
7.27	Sustentação oral.	R\$ 1.485,57	N/A

7.28	Ações Coletivas	R\$ 5.419,03	N/A
7.29	Atuação somente a partir da fase recursal.	R\$ 4.100,55	20% a 30% do proveito econômico do cliente
<u>ADVOCACIA EMPRESARIAL PREVIDENCIÁRIA:</u>			
<u>Advocacia Consultiva Previdenciária Empresarial:</u>			
7.30	Consultoria mensal sem vínculo empregatício.		
7.30.1	por hora trabalhada	R\$ 840,36	
7.30.2	Para empresas com até 20 empregados, no mínimo:	R\$ 3.361,43	
7.30.3	Para empresas com até 20 empregados, no mínimo:	R\$ 6.722,86	
7.31	Parecer sobre interpretação de normas previdenciárias, planejamento previdenciário ou qualquer tipo enquadramento realizado pelo MPS ou INSS.	R\$ 8.387,72	
<u>Advocacia Contenciosa Administrativa</u>			
<u>Previdenciária Empresarial:</u>			
7.32	Atuação em Processo Administrativo – Acidente do Trabalho.	R\$ 5.419,03	
7.33	Atuação em Processo Administrativo apenas Fase Recursal – Acidente do Trabalho	R\$ 3.377,29	
7.34	Atuação no Programa de Reabilitação Profissional junto ao INSS	R\$ 5.042,14	
7.35	Contestação FAP	R\$ 8.403,57	
<u>Advocacia Contenciosa Judicial Previdenciária Empresarial</u>			
7.36	Atuação em Ação de Acidente do Trabalho como Terceiro Interveniente Interessado	R\$ 5.083,61	
7.37	Ação de Descaracterização de Acidente do Trabalho	R\$ 5.083,61	
7.38	Ação de Redução Alíquota FAP/SAT	R\$ 5.083,61	20% a 30% do valor da economia que obtiver.
7.39	Ação de Repetição Indébito ou Compensação	R\$ 5.083,61	20% a 30% do valor da economia que obtiver.
7.40	Defesa em Ação Regressiva Previdenciária – Acidente do Trabalho	R\$ 5.083,61	20% a 30% do valor da economia que obtiver.
<u>CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES:</u>			

1. O parâmetro utilizado para o apontamento dos valores mínimos dos serviços, baseia-se no valor da hora intelectual do profissional e a média de horas empregada no referido serviço.
2. O proveito econômico na esfera administrativa consiste nos valores auferidos entre a data do início do pagamento administrativo das parcelas do benefício(DIP) até 30º dia do mês da concessão, devendo, em todo caso, ser respeitado o valor mínimo indicado na presente tabela, desde que expressamente ressaltado no contrato de honorários;
3. O proveito econômico de uma ação judicial tem como marco inicial a data de início do benefício (DIB) e como marco final as 12 parcelas vincendas após trânsito em julgado da ação, para os processos em que não houver recebimento antecipado de honorários para o início dos procedimentos;
4. O abono anual pago ao segurado ou dependente (13º salário), também incidirá na base de cálculo dos honorários advocatícios, posto que inclui a base de cálculo do proveito econômico do cliente.
5. O cálculo da verba honorária terá como base os valores brutos recebidos pelo cliente.
6. Os honorários remuneram os serviços da advocacia previdenciária. Dessa forma, eventual obrigação do cliente em devolver benefícios recebidos não implica a obrigação de o advogado devolver os honorários contratuais.
7. No caso da demanda em que o benefício previdenciário seja indeferido, mas que seja deferido cômputo de tempo de contribuição, inclusive tempo especial para fins de futura aposentadoria, será devido o pagamento dos honorários mínimos da ação de reconhecimento de tempo de serviço e/ou de contribuição.

8.	ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA	Valores mínimos	Percentuais
	Patrocínio de reclamante: sobre o valor econômico da questão ou da condenação, ou do acordo	R\$ 3.967,61	
	Obs.: O máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acréscidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte reclamante).		
8.1	Acréscimo no caso de recurso ordinário	R\$ 1.984,41	
8.2	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	R\$ 1.984,41	
	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido ou do valor econômico da questão com pagamento no início da ação	R\$ 4.959,21	20%
8.3	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	R\$ 2.976,01	
8.4	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	R\$ 3.967,61	
8.5	Execução de sentença ou embargos		
	a) Como mandatário específico para o ato	R\$ 5.952,02	20%
	b) Se já for mandatário da causa principal, acrescer	R\$ 2.976,01	5%
8.6	Processos cautelares:		
	a) Como medida autônoma	R\$ 3.967,61	20%
	b) Para reintegração de empregado	R\$ 5.952,02	20%
8.7	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	R\$ 4.959,21	20%

8.8	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	R\$ 4.959,21	20%
Dissídios coletivos: representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva			
8.9	De empresa de até 100 empregados	R\$ 5.952,02	
8.10	De empresa de 101 até 300 empregados	R\$ 8.926,82	
8.11	De empresa de 301 até 600 empregados	R\$ 11.904,05	
8.12	De empresa com mais de 600 empregados	R\$ 17.856,07	
8.13	De sindicato com até 50 empresas	R\$ 13.888,46	
8.14	De sindicato com mais de 50 empresas	R\$ 21.823,68	
8.15	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial		20%
8.16	O inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado		
	a) Defesa do empregado	R\$ 3.967,61	20%
	b) Propositora do inquérito	R\$ 6.943,62	20%
8.17	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores		
	a) Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	R\$ 4.959,21	20%
	b) Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	R\$ 4.959,21	20%
8.18	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	R\$ 7.935,22	
8.19	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	R\$ 11.904,05	
8.20	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária		10%
8.21	Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica	R\$ 9.213,24	

9.	ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA	Valores mínimos	Percentuais
9.1	Procedimento ou defesa administrativa – 1ª instância	R\$ 4.959,21	
	Obs.: 5% (cinco por cento) incidente sobre o conteúdo econômico da causa, ou 10% (dez por cento) do benefício auferido pelo cliente.		
9.2	Procedimento ou defesa administrativa – 2ª instância	R\$ 3.967,61	
9.3	Parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo fisco	R\$ 6.943,62	10%
9.4	Ação anulatória de débito tributário (sobre o montante excluído)	R\$ 5.952,02	10%
9.5	Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação	R\$ 5.952,02	10%
9.6	Ação de repetição de indébito (sobre o montante repetido)	R\$ 5.952,02	10%
9.7	Liberação de mercadorias	R\$ 5.952,02	10%
9.8	Outros procedimentos em matéria fiscal ou tributária	R\$ 3.967,61	10%
9.9	Consultoria sem vínculo empregatício, na esfera administrativa e/ou judicial		
	a) Micro e pequena Empresa	R\$ 4.959,21	
	b) Ltda.	R\$ 9.920,85	
	c) S/A .	R\$ 14.880,06	

d) Demais entidades (ex.: cooperativas, sociedades civis etc.)	R\$ 7.935,22
--	--------------

Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária

Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.

Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.

Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.

Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.

10.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	R\$ 5.952,02	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	R\$ 4.959,21	20%
Fase Judicial:			
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	R\$ 5.952,02	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	R\$ 5.952,02	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	R\$ 5.952,02	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando à nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	R\$ 5.952,02	20%
10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação	R\$ 9.920,85	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	R\$ 2.380,81	
Representação em convenção coletiva de consumo:			
10.9	De entidade civil de consumidores	R\$ 4.959,21	
10.10	De associação de fornecedores	R\$ 6.943,62	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	R\$ 9.920,85	
Consultoria sem vínculo empregatício:			
10.12	De empresas de pequeno porte	R\$ 6.943,62	
10.13	De empresas de médio porte	R\$ 8.926,82	
10.14	De empresas de grande porte	R\$ 11.904,05	

10.15	Entidade civil de consumidores	R\$ 7.935,22	
10.16	De associações de fornecedores	R\$ 7.935,22	
10.17	De sindicato de categoria econômica de consumidores e fornecedores	R\$ 12.896,87	

11.	ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL	Valores mínimos	Percentuais
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	R\$ 3.967,61	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	R\$ 5.952,02	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	R\$ 9.920,85	3%
11.4	Processo contencioso		
	a) Defesa em inquérito civil	R\$ 9.920,85	10%
	b) Defesa em processo civil	R\$ 13.888,46	10%
11.5	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	R\$ 17.856,07	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	R\$ 2.380,81	
11.7	Acompanhamento de estudos ambientais	R\$ 9.920,85	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	R\$ 7.935,22	5%
11.9	Processo-crime ambiental	R\$ 19.839,27	

12.	ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL	Valores mínimos	Percentuais
12.1	Queixa, representação ou impugnação	R\$ 5.952,02	
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	R\$ 5.061,66	
12.3	Defesa por crime eleitoral	R\$ 5.061,66	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	R\$ 3.174,82	
12.5	Recursos	R\$ 3.967,61	

13.	ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL	Valores mínimos	Percentuais
13.1	Diligência em termo circunstaciado de Juizados Especiais Criminais – horário diurno (das 8 às 18 horas)	R\$ 2.380,81	
13.2	Diligência em termo circunstaciado de Juizados Especiais Criminais – horário noturno (das 18h às 8h)	R\$ 4.762,84	

13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final.	R\$ 5.952,02	
13.4	Ato judicial	R\$ 5.952,02	
13.5	Atos em órgãos policiais – horário diurno (das 8 às 18h)	R\$ 2.976,01	
13.6	Atos em órgãos policiais – horário noturno (das 18 às 8h)	R\$ 4.464,02	
13.7	Exame de processo penal	R\$ 2.380,81	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 6.943,62	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 8.926,82	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 11.904,05	
13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 13.888,46	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	R\$ 10.912,45	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	R\$ 13.888,46	
13.14	Assistência à acusação (os mesmos valores aplicados à defesa)		
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pela representação	R\$ 6.943,62	
13.16	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pelo acompanhamento	R\$ 6.943,62	
13.17	Defesa em processo de execução penal	R\$ 5.952,02	
13.18	Pedido de suspensão condicional da pena, de reabilitação, de explicações (interpelação judicial), de liberdade provisória, de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	R\$ 3.970,05	
13.19	Pedido de concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar, progressão de regime ou qualquer pedido incidental de benefício em processo de execução penal	R\$ 3.970,05	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão	R\$ 5.952,02	
13.21	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	R\$ 9.920,85	
13.22	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório	R\$ 9.920,85	
13.23	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	R\$ 15.871,66	
13.24	Impetração de ação autônoma de habeas corpus para trancamento de ação penal	R\$ 9.920,85	
13.25	Impetração de ação autônoma de mandado de segurança contra ato jurisdicional penal	R\$ 9.920,85	

13.26	Impetração de ação autônoma de revisão criminal	R\$ 6.943,62	
13.27	Atuação em segundo grau:		
13.27.1	interposição de apelação	R\$ 11.904,05	
13.27.2	elaboração e apresentação de memoriais	R\$ 5.952,02	
13.27.3	sustentação oral	R\$ 5.952,02	
13.27.4	embargos infringentes	R\$ 5.952,02	
13.27.5	embargos declaratórios	R\$ 5.952,02	
13.28	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	R\$ 11.904,05	
13.29	Cumprimento de precatória	R\$ 2.976,01	
13.30	Atuação em audiência por nomeação de juiz	R\$ 2.976,01	

14.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR	Valores mínimos	Percentuais
14.1	Atuação em primeira instância	R\$ 5.952,02	
14.2	Atuação em segunda instância	R\$ 5.952,02	
14.3	Impetração de ação autônoma de habeas corpus	R\$ 9.920,85	

15.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			
15.1	Assistência a defesa prévia e recursos de infração de trânsito	R\$ 731,81	20%
15.2	Suspensão do direito de dirigir por pontuação	R\$ 1.191,62	20%
15.3	Suspensão do direito de dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	R\$ 2.162,49	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	R\$ 4.959,21	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósitos	R\$ 4.959,21	20%
15.6	Sumário de Centro de Registros de Veículos Automotores	R\$ 4.959,21	20%
15.7	Perante o Departamento Estadual de Trânsito/Conselho Estadual de Trânsito	R\$ 4.959,21	20%
Fase Judicial:			
15.8	Ação ou defesa	R\$ 7.935,22	20%

16.	ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA	Valores mínimos	Percentuais
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º grau CD – Pleno do TJD)	R\$ 1.191,62	
	a) Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	R\$ 2.380,81	

16.2	Procedimentos Especiais na Justiça Desportiva	R\$ 2.732,08	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	R\$ 9.920,85	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	R\$ 5.952,02	20%
Ação Trabalhista:		#VALOR!	
16.5	Patrocínio de reclamante (sobre a condenação ou acordo)	R\$ 5.952,02	20%
16.6	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R\$ 1.984,41	5%
16.7	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R\$ 3.582,72	5%
16.8	Patrocínio de reclamado (sobre o valor real do pedido)	R\$ 5.952,02	20%
16.9	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R\$ 1.984,41	5%
16.10	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R\$ 3.967,61	5%
16.11	Consultoria jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$ 19.839,27	
16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$ 9.920,85	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	R\$ 9.920,85	
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente à Fifa e TAS/CAS	R\$ 39.678,53	
16.15	a) Participação em painel (audiência/recurso)		5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira		

17.	ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS	Valores mínimos	Percentuais
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais:		
	a) Recurso de agravo de instrumento	R\$ 5.952,02	
	b) Recurso de apelação ou contrarrazões	R\$ 7.935,22	
	c) Embargos declaratórios ou embargos infringentes	R\$ 5.952,02	
	d) Conflito de jurisdição	R\$ 5.952,02	
	e) Exceção de suspeição	R\$ 5.952,02	
	f) Outros procedimentos	R\$ 5.952,02	
17.2	Recursos perante tribunais superiores:		
	a) Recurso especial e extraordinário (interposição/resposta)	R\$ 17.856,07	
	b) Outros recursos	R\$ 13.888,46	
	c) Outros procedimentos	R\$ 8.926,82	
17.3	Ação rescisória – proposição ou defesa	R\$ 11.904,05	
17.4	Mandado de Injunção	R\$ 4.959,21	
17.5	Mandado de segurança	R\$ 6.943,62	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	R\$ 18.846,45	

17.7	Atuação perante Conselho Profissional	R\$ 11.904,05	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	R\$ 13.888,46	
17.9	Sustentação oral		
	a) Tribunais estaduais, regionais e conselhos estaduais	R\$ 9.920,85	
	b) Tribunais superiores e conselhos federais	R\$ 13.888,46	

18.	TABELA DE DILIGÊNCIAS – ADVOGADO CORRESPONDENTE	Valores mínimos	Percentuais
18.1	Distribuição de petições em qualquer área	R\$ 304,92	
18.2	Distribuição de ação em qualquer área (primeira instância)	R\$ 426,89	
18.3	Distribuição de qualquer recurso	R\$ 426,89	
18.4	Audiência de conciliação em qualquer área como advogado ou representante	R\$ 609,84	
18.5	Audiência de instrução em qualquer área como advogado ou representante	R\$ 1.097,71	
18.6	Acompanhamento a cliente em repartição policial por ato	R\$ 1.195,28	
18.7	Despacho com juiz ou chefe de secretaria	R\$ 707,41	
18.8	Despacho em qualquer órgão público	R\$ 707,41	
18.9	Acompanhamento a clientes em exames periciais	R\$ 1.191,62	
18.10	Requerimentos de certidões ou qualquer outro documento e envio	R\$ 426,89	
18.11	Retirada/levantamento, envio de alvará	R\$ 426,89	
18.12	Acompanhamento de busca e apreensão de veículo ou outros bens	R\$ 1.097,71	
18.13	Extração de cópia de autos (até 100 cópias)	R\$ 304,92	
18.14	Digitalização dos autos	R\$ 304,92	
18.15	Acompanhamento de movimentação processual (processo físico ou PJE)	R\$ 609,84	
18.16	Distribuição de carta precatória	R\$ 426,89	
18.17	Preenchimento de guias e pagamentos de custas	R\$ 304,92	

19.	ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES	Valores mínimos	Percentuais
19.1	Câmara Municipal		
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$ 6.747,25	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$ 7.254,64	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$ 7.758,37	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2 (mensais)	R\$ 8.434,07	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 (mensais)	R\$ 9.109,77	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$ 9.784,25	

19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$ 10.458,73	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$ 11.133,21	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)	R\$ 11.808,91	
19.2	Municípios		
19.1.1	Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$ 13.400,59	
19.2.2	Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$ 15.182,54	
19.2.3	Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$ 16.868,13	
19.2.4	Município com índice de FPM 1,2 (mensais)	R\$ 18.922,07	
19.2.5	Município com índice de FPM 1,4 (mensais)	R\$ 20.242,98	
19.2.6	Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$ 22.417,66	
19.2.7	Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$ 23.616,61	
19.2.8	Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$ 25.302,20	
19.2.9	Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)	R\$ 26.990,23	
19.3	ADVOCACIA "AD EXITUM" JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES		
19.3.1	Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo judicial		20%
19.3.2	Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo judicial, mas que a atuação tenha sido apenas parcial.		15%
19.3.3	Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo administrativo, desde que tal benefício seja devidamente reconhecido pela autoridade administrativa competente.		15%

20.	ADVOGADO(A) NA MEDIAÇÃO	Valores mínimos	Percentuais
20.1	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (também no caso de consulta ou Mediação de baixa complexidade)	R\$ 609,84	
20.2	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção por valor único)	R\$ 2.683,29	
20.3	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção havendo valor econômico)	R\$ 2.683,29	2% a 20%

21.	REEXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS (RPV / PRECATÓRIO)	Valores mínimos	Percentuais
21.1	Reexpedição (inscrição) de requisitórios judiciais para obtenção de Precatório / RPV.	R\$ 4.268,87	5% a 15%

21.2	Obs.: O valor dos Honorários Advocatícios, não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) das vantagens advindas em favor do Cliente.		
------	--	--	--

22.	ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO IMOBILIÁRIO	Valores mínimos	Percentuais
22.1	Advocacia Condominial Extrajudicial – Consultiva		
22.1.1	Consulta	R\$ 460,66	
22.1.2	Consulta em condições especiais (análise de documentos e/ou em órgãos públicos)	R\$ 1.036,49	
22.1.3	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$ 1.612,32	
22.1.4	Cobrança amigável, independente de honorários contratuais	R\$ 1.612,32	10%
22.1.5	Exame e visto em contratos / distratos firmados pelo condomínio	R\$ 2.418,48	10%
22.1.6	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$ 921,32	1%
22.1.7	Revisão/atualização/alteração de convenção de condomínio e regimento interno, valor único	R\$ 8.061,59	
22.1.8	Elaboração de advertências e notificações extrajudiciais, com ou sem aplicação de multa	R\$ 1.381,99	
22.1.9	Participação e assessoria jurídica em assembleia	R\$ 2.303,31	
22.1.10	Assessoria jurídica permanente ao condomínio	R\$ 2.791,61	10% da quota ordinária
22.2	Advocacia Condominial Extrajudicial – Contenciosa		
22.2.1	2.1 – Ação cobrança / execução de Taxas Condominiais e/ou multas	R\$ 1.727,48	10% a 20%
22.2.2	Ação de obrigação de fazer / não fazer condômino	R\$ 1.727,48	
22.2.3	Ação Prestação de Constas Síndico	R\$ 3.454,97	
22.2.4	Ação anulação / suspensão Assembleias	R\$ 3.454,97	
22.2.5	Ação Destituição Síndico	R\$ 5.758,28	
22.2.6	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$ 921,32	1%
22.2.7	Revisão/atualização/alteração de convenção de condomínio e regimento interno, valor único	R\$ 8.061,59	
22.2.8	Elaboração de advertências e notificações extrajudiciais, com ou sem aplicação de multa	R\$ 1.381,99	
22.2.9	Participação e assessoria jurídica em assembleia	R\$ 2.303,31	
22.2.10	Assessoria jurídica permanente ao condomínio	R\$ 2.791,61	10% da quota ordinária
22.3	Regularização Imobiliária / Advocacia Extrajudicial - Consultiva		
22.3.1	Elaboração de parecer sobre situação de imóvel urbano	R\$ 2.763,97	
22.3.2	Elaboração de parecer sobre situação de imóvel rural	R\$ 4.145,96	
22.3.3	Consultoria simples sem parecer	R\$ 702,51	
22.3.4	Consultoria para instalação de loteamento e respectivo memorial	R\$ 17.274,83	1% a 10% do valor da negociação
22.3.5	Elaboração de Promessa de Compra e Venda	R\$ 3.454,97	5% a 10% do valor da negociação
22.3.6	Alienação de bem imóvel com constituição de garantia (alienação fiduciária / hipoteca, etc) e/ou com reserva de domínio	R\$ 5.758,28	5% a 10% do valor da negociação
22.3.7	Comodato de bem imóvel	R\$ 2.763,97	
22.3.8	Fiança em contrato imobiliário	R\$ 2.763,97	3% a 10% sobre o valor da garantia

22.3.9	Doação de bem imóvel	R\$ 2.763,97	3% a 10% sobre o valor bem
22.3.10	Due Dilligence Imobiliária (avaliação de risco na aquisição de imóvel)	R\$ 5.758,28	1% a 10% sobre o valor bem
22.3.11	Elaboração de Memorial de Incorporação	R\$ 9.213,24	1% a 10% sobre o valor bem
22.3.12	Elaboração de Contrato de Permuta de Imóveis	R\$ 9.213,24	1% a 10% sobre o valor negócio
22.4	Regularização Imobiliária / Advocacia Extrajudicial – Cartórios		
22.4.1	2.1 – Pedido de retificação de área sem suscitação de dúvida	R\$ 4.145,96	
22.4.2	2.2 – Pedido de retificação de área com suscitação de dúvida	R\$ 5.527,95	10%
22.4.3	2.3 – Pedido de levantamento de restrições na matrícula sem suscitação de dúvida (valor por restrição)	R\$ 1.381,99	2%
22.4.4	2.4 – Pedido de levantamento de restrições na matrícula com suscitação de dúvida (valor por restrição)	R\$ 2.763,97	3%
22.4.5	2.5 – Pedido de retificação de informações da matrícula sem suscitação de dúvida	R\$ 1.381,99	
22.4.6	2.6 – Pedido de retificação de informações da matrícula com suscitação de dúvida	R\$ 2.763,97	
22.4.7	2.7 – Pedido do registro de formal de partilha sem suscitação de dúvida	R\$ 2.763,97	
22.4.8	2.8 – Pedido do registro de formal de partilha com suscitação de dúvida	R\$ 4.145,96	
22.4.9	2.9 – Elaboração de ata notarial para fins de usucapião	R\$ 2.763,97	
22.4.10	2.10 – Procedimento integral de usucapião extrajudicial (valor por imóvel)	R\$ 11.055,89	3% a 10% do valor do b
22.4.11	2.11 – Diligências junto aos órgãos da administração pública (INCRA, Prefeitura, INSS, etc.) (valor por ato)	R\$ 702,51	
22.4.12	2.12 – Pedido de instituição de direito real de laje sem dúvida	R\$ 4.145,96	10%
22.4.13	2.13 – Pedido de instituição de direito real de laje com dúvida	R\$ 5.527,95	10%
22.4.14	2.14 – Pedido de registro tardio de condomínio urbano simples (valor por unidade)	R\$ 702,51	
22.5	Regularização Imobiliária / Advocacia Extrajudicial – Prefeituras		
22.5.1	3.1 – Protocolo de requerimento de instauração de processo de REURB (valor por unidade considerando todo o núcleo)	R\$ 126,68	
22.5.2	3.2 – Acompanhamento de requerimento de instauração de processo de REURB (valor por unidade considerando todo o núcleo) (mensal)	R\$ 126,68	
22.5.3	3.2 – Elaboração de parecer jurídico em processo de REURB	R\$ 5.527,95	
22.5.4	3.3 – Assessoria em processo de REURB (valor mensal)	R\$ 5.527,95	
22.6	Regularização Imobiliária / Advocacia Judicial – Contenciosa		
22.6.1	4.1.1 Ação de De manutenção ou reintegração de posse	R\$ 5.758,28	10% sobre o valor do b
22.6.2	4.1.2 Ação De interdito proibitório	R\$ 4.606,62	10% sobre o valor do b
22.6.3	4.2 Ação De Nunciação de Obra Nova	R\$ 4.606,62	5% a 10% sobre o valor bem
22.6.4	4.3 Ação de Usucapião	R\$ 4.606,62	10% a 20% sobre o valor bem
22.6.5	4.4 Ação de Divisão e/ou Demarcação	R\$ 5.758,28	10% a 20% sobre o valor bem
22.6.6	4.5 Ação de Desapropriação	R\$ 11.516,55	10% a 20% sobre o valor indenização
22.6.7	4.6 Ação Reivindicatória ou Imissão de Posse	R\$ 5.758,28	3% a 10% sobre o valor bem

22.6.8	4.7 – Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R\$ 3.454,97	
22.6.9	4.8 – Ação de averbação ou retificação de área	R\$ 3.454,97	3% a 10% sobre o valor bem
22.7	Locação de Imóveis / Advocacia Extrajudicial – Consultiva		
22.7.1	1.1 – Elaboração de contrato de locação residencial	R\$ 2.303,31	10% do valor da anualização
22.7.2	1.2 – Elaboração de contrato de locação não residencial	R\$ 5.758,28	10% do valor da anualização
22.7.3	1.3 – Elaboração de Notificação / Contranotificação extrajudicial	R\$ 1.727,48	10% do valor envolvendo
22.7.4	1.4 – Consignação em pagamento extrajudicial	R\$ 2.303,31	10% do valor consignado
22.7.5	1.5 – Contrato de Arrendamento ou parceria rural	R\$ 3.454,97	10% do valor da anualização
22.8	Locação de Imóveis / Advocacia Judicial - Contenciosa		
22.8.1	2.1 – Ação de Despejo	R\$ 4.606,62	10% a 20% da anualização
22.8.2	2.2 – Ação Renovatória de Locação	R\$ 8.061,59	10% a 20% do valor anual da locação renovada
22.8.3	2.3 – Ação Revisional de Aluguel e encargos locatícios	R\$ 5.758,28	10% a 20% do valor anual da locação renovada
22.8.4	2.4 – Ação de Consignação de Aluguel / Chaves	R\$ 3.454,97	10% a 20% do valor consignado

23.	ADVOCACIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	Valores mínimos	Percentuais
23.1.1	busca anterioridade de Marca (por processo)	R\$ 524,10	
23.1.2	Parecer de viabilidade de registro de Marca com análise de colidências (por processo)	R\$ 1.048,19	
23.1.3	Depósito de pedido de registro de marca (por processo)	R\$ 2.746,77	
23.1.3	Oposição, manifestação, recurso contra indeferimento, Processo Administrativo de Nulidade (PAN), contrarrazões, pedido de caducidade (INPI) etc (por processo)	R\$ 1.648,06	
23.1.4	Acompanhamento de processo marcário no INPI com análise semanal de colidências (anuidade)	R\$ 1.098,71	
23.1.5	Defesa administrativa perante a RFB (valor por produto supostamente contrafeito)	R\$ 2.746,77	
23.1.6	Despacho presencial ou virtual com Auditor(a) da RFB	R\$ 714,16	
23.1.7	Pesquisa de patente com elaboração de parecer técnico de viabilidade do pedido (hora de trabalho)	R\$ 714,16	
23.1.8	Depósito de patente (Patente de Invenção ou Modelo de Utilidade)	R\$ 3.845,47	
23.1.9	Apresentação de subsídios à patente (INPI)	R\$ 2.746,77	
23.1.10	Anuidade de patente e DI (INPI)	R\$ 714,16	
23.1.11	Pesquisa de DI com elaboração de parecer técnico de viabilidade do pedido	R\$ 714,16	
23.1.12	Depósito de DI (Desenho Industrial) com até 07 variações	R\$ 2.197,41	
23.1.13	Outros procedimentos no INPI (vistas de processos, diligências com examinador e outras petições, inclusive pedidos de revisões administrativas)	R\$ 1.098,71	
23.1.14	Pedido de registro de programa de computador (software)	R\$ 1.098,71	
23.1.15	Contrato de Franquia	R\$ 4.394,83	
23.1.16	Contrato de Licença	R\$ 3.845,47	
23.1.17	Contrato de Cessão e Transferência	R\$ 1.098,71	
23.1.18	Averbação de contratos no INPI ou peticionamento de outros documentos não listados anteriormente	R\$ 1.098,71	
23.1.19	Assessoria em registro de Direito Autoral: Biblioteca Nacional e Escola de Belas Artes	R\$ 714,16	

23.1.20	Criação de prova de anterioridade de obras artística, científica e literária (Direito Autoral)	R\$ 384,55	
23.1.21	Notificação extrajudicial em matéria de Propriedade Intelectual	R\$ 1.098,71	
23.2	ÂMBITO CONTENCIOSO / JUDICIAL		
23.2.1	Notificação judicial em matéria de Propriedade Intelectual	R\$ 2.197,41	
23.2.2	Despacho presencial ou virtual com Juiz(íza)	R\$ 878,97	
23.2.3	Propositora ou defesa em ação de obrigação com pedido indenizatório por prejuízos decorrentes de contrafação ou crime em matéria de propriedade intelectual + percentual de êxito na fase executória (10 a 20%)	R\$ 8.789,65	
23.2.4	Propositora ou defesa em ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade industrial, sem previsão de valores indenizatórios	R\$ 8.789,65	
23.2.5	Propositora ou defesa em ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual, sem previsão de valores indenizatórios	R\$ 8.789,65	
23.2.6	Propositora ou defesa em ação de nulidade de atos administrativos do INPI	R\$ 8.789,65	
23.2.7	Queixa-crime em matéria de Propriedade Intelectual	R\$ 7.141,59	
23.2.8	Ação de busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual e industrial	R\$ 8.789,65	
23.2.9	Elaboração e entrega de Memoriais (2º grau dos Tribunais Estaduais ou Federais)	R\$ 2.746,77	
23.2.10	Sustentação Oral (2º grau dos Tribunais Estaduais ou Federais)	R\$ 3.845,47	
24.	ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE	Valores mínimos	Percentuais
24.1	ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CONSULTIVA		
24.1.1	Acompanhamento e defesa em sindicância	R\$ 3.144,58	
24.1.2	Defesa em processo ético-profissional	R\$ 5.240,96	
24.1.3	Recurso em Processo ético-profissional (segunda instância administrativa)	R\$ 3.144,58	
24.1.4	Audiência junto à Conselho de Classe na área de saúde	R\$ 838,55	
24.1.5	Assessoria para Clínicas (mensal)	R\$ 2.540,82	
24.1.6	Assessoria mensal consultiva para hospitais e empresas de saúde (cooperativas e/ou sociedades em grupo)	R\$ 3.144,58	
24.1.7	Assessoria mensal consultiva para operadora de saúde sem dedicação exclusiva	R\$ 3.416,06	
24.1.8	Assessoria total para operadora de saúde com dedicação exclusiva	R\$ 4.736,78	
24.1.9	Elaboração de documentos para profissionais da área da saúde	R\$ 2.096,38	
24.1.10	Assessoria para elaboração de relatório médico circunstanciado	R\$ 1.331,20	
24.1.11	Parecer Jurídico na área da saúde	R\$ 3.144,58	
24.1.12	Procuração para Cuidados de Saúde	R\$ 3.271,57	
24.1.13	Testamento Vital e Procuração para Cuidados de Saúde	R\$ 4.900,30	
24.1.14	Diligências avulsas para acompanhamento do cliente perante órgãos regulatórios (por ato)	R\$ 1.384,66	
24.1.15	Defesa/impugnação de autos e/ou manifestação perante órgãos regulatórios	R\$ 2.693,85	
24.1.16	Compliance – Implantação do programa de em Clínicas	R\$ 4.926,50	
24.1.17	Compliance - Monitoramento mensal depois de implantado em Clínicas	R\$ 2.934,94	
24.1.18	Compliance - Implantação do programa em hospitais	R\$ 15.722,88	
24.1.19	Compliance - Monitoramento mensal depois de implantado em Hospitais	R\$ 5.240,96	

24.2	DEFESA E SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL – CRM		
24.2.1	Desaforamento da sindicância	R\$ 2.096,38	
24.2.2	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao CRM	R\$ 2.096,38	
24.2.3	Defesa no processo ético profissional	R\$ 8.124,84	
24.2.4	Desaforamento do processo ético Profissional	R\$ 2.620,48	
24.2.5	Sustentação oral na fase de sindicância	R\$ 2.620,48	
24.2.6	Sustentação oral na fase do processo ético profissional	R\$ 3.144,58	
24.3	RECURSOS E SUSTENTAÇÃO ORAL – CFM		
24.3.1	Recurso com atuação desde a fase de sindicância	R\$ 8.124,84	
24.3.2	Recurso com atuação a partir da fase do processo ético profissional	R\$ 10.834,61	
24.3.3	Sustentação oral de sindicância	R\$ 3.144,58	
24.4	ÂMBITO CONTENCIOSO / JUDICIAL		
24.4.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda (planos de saúde e áreas correlatas)	R\$ 4.973,26	20%
24.4.2	Cumprimento de Sentença com benefício econômico	R\$ 3.144,58	10%
24.4.3	Cumprimento de Sentença sem benefício econômico	R\$ 3.144,58	
24.4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença com benefício econômico	R\$ 3.144,58	10%
24.4.5	Impugnação ao cumprimento de sentença sem benefício econômico	R\$ 3.144,58	
24.4.6	Impugnação aos Embargos	R\$ 2.096,38	10%
24.5	DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS PROFISSIONAIS		
24.5.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	R\$ 10.834,61	10%
24.5.2	Atuação na fase de produção de prova pericial	R\$ 12.640,74	
24.6	DEFESA MÉDICA NOS PROCESSOS CRIMINAIS		
24.6.1	Inquérito policial (matéria específica em Direito da saúde)	R\$ 3.144,58	
24.6.2	Resposta ao Ministério Público (matéria específica em Direito da saúde)	R\$ 3.144,58	
24.6.3	Defesa em processos diversos (matéria específica em Direito da saúde)		
24.6.4	Defesa em processo de lesão corporal (matéria específica em Direito da saúde)	R\$ 10.834,61	
24.6.5	Defesa em processo de Homicídio (matéria específica em Direito da saúde)	R\$ 12.640,74	
24.7	Erro médico veterinário	R\$ 4.214,18	10%

- MAPA DEMONSTRATIVO DE PREÇOS MÉDIOS - CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Agrestina/PE	Canhotinho/PE	Caetés/PE	Calçado/PE	Chã Grande/PE	Tupanatinga/PE	MÉDIA
VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ MÊS	VALOR/ 6 MESES
R\$ 7.000,00	R\$ 5.950,00	R\$ 8.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 45.060,72

Fonte: TOME CONTA - TCE/PE (Pesquisa realizada em 20/06/2024) - Pesquisas em anexo

Silvio Ferreira da Silva

Tesoureiro

DADOS GERAIS**Empenho:** 0000008**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Agrestina**Unidade Orçamentária:** CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA DA CAMARA

Histórico Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS JURIDICOS POR PARTE DA CONTRATADA, COMPREENDENDO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NO TOCANTE A TODAS AS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO; ANALISE JURIDICA DAS QUESTOES REDACIONAIS E CONSTITUCIONAIS DOS PROJETOS DE LEI EMANADOS DO PODER EXECUTIVO E DO PROPRIO LEGISLATIVO; AUXILIO AS COMISSOES DE JUSTICA E REDACAO, FINANCAS E ORCAMENTO, EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL E OBRA E SERVICOS PUBLICOS; SUPORTE JURIDICO AS COMISSOES PROVISORIAS NO PERIODO DE

Data Empenho: 02/01/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 17.141.519/0001-92

Nome/Razão Social: PORTO RODRIGUES ADVOCACIA CONSULTORIA
PORTO RODRIGUES ADVOCACIA CONSULTORIA

Fonte de Recurso: Outros Recursos não Vinculados

CLASSIFICAÇÃO**Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** GESTAO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO**Ação:** MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CAMARA MUNICIPAL**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Serviços de Consultoria**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO**TOTAL EMPENHADO: R\$ 84.000,00**

Descrição	Data Empenho	Valor Empenhado (R\$)
Empenho	02/01/2024	R\$ 84.000,00

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 35.000,00

Descrição	Número	Data Liquidação	Valor Liquidado (R\$)
Liquidação	5	31/05/2024	R\$ 7.000,00
Liquidação	4	22/04/2024	R\$ 7.000,00
Liquidação	3	26/03/2024	R\$ 7.000,00
Liquidação	2	29/02/2024	R\$ 7.000,00
Liquidação	1	30/01/2024	R\$ 7.000,00

TOTAL PAGO: R\$ 35.000,00

Descrição	Data Pagamento	Banco	Agência	Conta	Cheque	Valor Pago (R\$)



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE

CEP 50050-910



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE



Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães

Av. Jornalista Mário Melo, 90, Recife-PE

CEP: 50.040-010

DADOS GERAIS**Empenho:** 0000052**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Canhotinho**Unidade Orçamentária:** Corpo Deliberativo e Sec. da C?mara**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA RELATIVO A ASSESSORIA JURÍDICA ?
ESSE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME CONTRATO, REF. AOS MESES DE
JANEIRO E FEVEREIRO DE 2024.**Data Empenho:** 01/02/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 17.141.519/0001-92**Nome/Razão Social:** PORTO RODRIGUES - ADVOCACIA E CONSULTORIA
PORTO RODRIGUES - ADVOCACIA E CONSULTORIA**Fonte de Recurso:** Outros Recursos não Vinculados**CLASSIFICAÇÃO****Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** GEST?O ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO**Ação:** CONTRATA??O DE CONSULTORIAS E ASSESSORIA T?CNICAS E JUR?DICAS**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**Subelemento de Despesa:** SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS**TOTAL EMPENHADO: R\$ 11.900,00**

Descrição	Data Empenho	Valor Empenhado (R\$)
Empenho	01/02/2024	R\$ 11.900,00

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 11.900,00

Descrição	Número	Data Liquidação	Valor Liquidado (R\$)
Liquidação	55961	02/05/2024	R\$ 5.950,00

Liquidação

55960

02/05/2024

R\$ 5.950,00



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE

CEP 50050-910



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE



Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães

Av. Jornalista Mário Melo, 90, Recife-PE

CEP: 50.040-010

DADOS GERAIS**Empenho:** 0000049**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Caetés**Unidade Orçamentária:** CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA DA CAMARA**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA, REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA DO MES DE ABRIL DE 2024**Data Empenho:** 19/04/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 26.770.463/0001-26**Nome/Razão Social:** LUCICLAUDIO GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LUCICLAUDIO GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Fonte de Recurso:** Outros Recursos não Vinculados**CLASSIFICAÇÃO****Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** GESTAO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO**Ação:** MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA CAMARA**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO**TOTAL EMPENHADO: R\$ 8.000,00**

Descrição	Data Empenho	Valor Empenhado (R\$)
Empenho	19/04/2024	R\$ 8.000,00

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 8.000,00

Descrição	Número	Data Liquidação	Valor Liquidado (R\$)
Liquidacão	1	19/04/2024	R\$ 8.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE
CEP 50050-910



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE



Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães
Av. Jornalista Mário Melo, 90, Recife-PE
CEP: 50.040-010

DADOS GERAIS**Empenho:** 2000079**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Calçado**Unidade Orçamentária:** SECRETARIA DA CAMARA**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA, CONFORME 1 TERMO ADITIVO AO CONTRATO N0122023, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO, DURANTE OS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2024.**Data Empenho:** 08/04/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 26.770.463/0001-26**Nome/Razão Social:** LUCICLAUDIO GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LUCICLAUDIO GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Fonte de Recurso:** Recursos não Vinculados de Impostos**CLASSIFICAÇÃO****Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** Gestao Administrativa da Camara**Ação:** MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA CAMARA**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Serviços de Consultoria**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO**TOTAL EMPENHADO: R\$ 63.000,00**

Descrição	Data Empenho	Valor Empenhado (R\$)
Empenho	08/04/2024	R\$ 63.000,00

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 7.000,00

Descrição	Número	Data Liquidação	Valor Liquidado (R\$)
Liquidacão	2000224	20/05/2024	R\$ 7.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE

CEP 50050-910



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE



Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães

Av. Jornalista Mário Melo, 90, Recife-PE

CEP: 50.040-010

DADOS GERAIS**Empenho:** 0000018**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Chã Grande**Unidade Orçamentária:** CORPO LEGISLATIVO

Histórico Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA ASSESSORAMENTO, REPRESENTAÇÃO DE CAUSAS JUDICIAIS , EM DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO LEGISLATIVO E CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PARA ESTA CÂMARA DE VEREADORES, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.

Data Empenho: 02/01/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 36.310.408/0001-07

Nome/Razão Social: LUANA GUARINO ANNE CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
LUANA GUARINO ANNE CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fonte de Recurso: Outros Recursos não Vinculados**CLASSIFICAÇÃO****Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** PROCESSO LEGISLATIVO**Ação:** MANUTEN??O DAS A??ES DE GEST?O E COORDENADORIA DA C?MARA MUNICIPAL**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO**TOTAL EMPENHADO: R\$ 96.000,00**

Descrição	Data Empenho	Valor Empenhado (R\$)
Empenho	02/01/2024	R\$ 96.000,00

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 40.000,00

Descrição	Número	Data Liquidação	Valor Liquidado (R\$)

Liquidação	22484	20/05/2024	R\$ 8.000,00
Liquidação	22280	21/04/2024	R\$ 8.000,00
Liquidação	19153	20/03/2024	R\$ 8.000,00
Liquidação	16045	20/02/2024	R\$ 8.000,00
Liquidação	15967	21/01/2024	R\$ 8.000,00

TOTAL PAGO: R\$ 40.000,00

Descrição	Data Pagamento	Banco	Agência	Conta	Cheque	Valor Pago (R\$)
Pagamento	21/05/2024					R\$ 8.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE

CEP 50050-910



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE



Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães

Av. Jornalista Mário Melo, 90, Recife-PE

CEP: 50.040-010

DADOS GERAIS**Empenho:** 0000042**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Tupanatinga**Unidade Orçamentária:** CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA DA CAMARA

Histórico Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVICOS PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESSA CASA LEGISLATIVA, NO EXERCICIO DE 2024, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N 001/2023, INEXIGIBILIDADE N 001/2023, CONTRATO N 001/2023 REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO DE 2024

Data Empenho: 01/02/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 41.403.292/0001-90

Nome/Razão Social: FEITOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
FEITOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fonte de Recurso: Recursos não Vinculados de Impostos**CLASSIFICAÇÃO****Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** ATIVIDADES LEGISLATIVAS**Ação:** MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA CAMARA**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Serviços de Consultoria**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO**TOTAL EMPENHADO: R\$ 8.000,00**

Descrição	Data Empenho	Valor Empenhado (R\$)
Empenho	01/02/2024	R\$ 8.000,00

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 8.000,00

Descrição	Número	Data Liquidação	Valor Liquidado (R\$)



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE

CEP 50050-910



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE



Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães

Av. Jornalista Mário Melo, 90, Recife-PE

CEP: 50.040-010



**Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”**

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0 DO OBJETO:

- 1.1** O objeto deste Termo de Referência é a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.**

2.0 JUSTIFICATIVA

A contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE é imprescindível para assegurar o cumprimento adequado das atribuições legislativas e garantir a legalidade e eficácia das atividades do órgão.

A assessoria jurídica realizará análises minuciosas de todas as propostas legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Isso inclui verificar a constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas vigentes, garantindo que nenhum projeto de lei ou documento legislativo apresente irregularidades jurídicas.

É crucial que a Câmara Municipal conte com pareceres jurídicos especializados para embasar suas decisões. A assessoria jurídica fornecerá pareceres detalhados e bem fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos, contribuindo para uma análise técnica e precisa antes da votação ou implementação de medidas.

A equipe jurídica também terá o papel de oferecer sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, quando necessário. Isso visa garantir que as iniciativas legislativas sejam aprimoradas para estar em conformidade plena com a legislação, além de otimizar sua eficácia e aplicabilidade.

As Comissões Permanentes desempenham um papel fundamental na análise prévia das matérias legislativas. A assessoria jurídica prestará suporte técnico às comissões, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o processo legislativo. Isso inclui orientação sobre procedimentos legislativos e garantia de que todas as etapas sejam cumpridas de acordo com a legislação vigente.

A presença de uma assessoria jurídica especializada proporciona segurança jurídica à Câmara Municipal, minimizando o risco de questionamentos legais ou judiciais sobre suas decisões e atos legislativos. Isso é essencial para a governança transparente e eficiente, promovendo a confiança dos cidadãos na atuação do legislativo municipal.

Portanto, a contratação de uma assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE não apenas é justificável, mas é essencial para o funcionamento adequado do órgão legislativo, garantindo que todas as atividades sejam realizadas dentro dos padrões legais e constitucionais exigidos.



**Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"**

3.0 DA PARTICIPAÇÃO:

- 3.1 Poderão participar da contratação as sociedades de advogados e advogados autônomos, devidamente inscritos na *Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, constituídos na forma do Estatuto da mesma (*Lei nº 8.906, de 04/07/1994*).

4.0 DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 4.1 A prestação dos serviços profissionais advocatícios consistirá no desenvolvimento das seguintes atividades:
- a) Realizar análises detalhadas das matérias legislativas em tramitação na Câmara Municipal, verificando sua constitucionalidade e legalidade;
 - b) Emitir pareceres jurídicos fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos;
 - c) Apresentar sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, visando garantir sua conformidade com a legislação vigente;
 - d) Prestar suporte jurídico às comissões permanentes da Câmara, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o processo legislativo.

5.0 DO LOCAL e DAS CONDIÇÕES DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 5.1 Os serviços deverão ser prestados na **Sede da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão, localizada na Avenida João Pessoa, 549 – Centro – Ribeirão/PE - CEP: 55520-000, com no mínimo 01 (uma) visita semanal, no dia e horário em que acontece a sessão plenária semanal (Quarta-feira a partir das 10h00min)**, ou quando solicitado pela Presidência, para dar cumprimento dos serviços descritos no **item 4.0** deste instrumento, além do assessoramento efetuado através de consultas telefônicas, WhatsApp e/ou e-mail.
- 5.2 Deverá ainda a contratada prestar atendimento via telefone móvel disponibilizados por 10 (dez) horas diárias, das 08h00min. às 18h00min., e via correio eletrônico durante 24 (vinte e quatro) horas, de segunda a sexta-feira;
- 5.3 Os serviços deverão ser realizados nas instalações da CONTRATANTE, conforme especificado no Termo de Referência, disponibilizando todos os recursos materiais e humanos que forem necessários, mediante autorização do AGUAPREV.

6.0 DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



**Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”**

- 6.1 O prazo de vigência da contratação será de **06(seis) meses** contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para o AGUAPREV;
- 6.2 O preço poderá sofrer reajuste, após o período de 01(um) ano da data do orçamento estimativo, através da variação do IPCA ou outro índice que o substituir, conforme previsto no artigo 92, § 3º da lei 14.133/21;
- 6.3 A administração terá um prazo de até 30 dias para resposta do pedido de restabelecimento de econômico-financeiro a partir da notificação da contratada.

7.0 DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES:

7.1 São obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços de acordo com as determinações do CONTRATANTE e normas previstas no Termo de Referência;
- b) Realizar e se responsabilizar por todos os serviços relacionados no **item 4.0** do Termo de Referência.
- c) Responder por quaisquer atos e danos causados à Administração e/ou a terceiros, durante a execução dos serviços;
- d) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica;
- e) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

7.2 São obrigações da CONTRATANTE:

- 1) Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos;
- 2) Acompanhar e fiscalizar a execução da prestação dos serviços objeto do Termo de Referência;
- 3) Paralisar e/ou suspender a qualquer tempo à execução dos serviços, de forma parcial e/ou total, sempre que houver descumprimento das normas preestabelecidas em contrato;

8.0 DA FORMA DE PAGAMENTO:

- 8.1 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, **em até 30 (trinta) dias**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, acompanhado do relatório dos serviços prestados no período, todos devidamente atestados por servidor designado fiscal do contrato;
- 8.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga;



Câmara Municipal do Ribeirão Casa "José Coutinho"

- 8.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza;
- 8.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;
- 8.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;
- 8.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;
- 8.7 Respeitadas às condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pela Contratante, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

Onde: AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga

9.0 DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 9.1 O Contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas contratuais e normas previstas no Termo de Referência e Edital, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

- 9.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

- 9.3 A Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, se em desacordo com o instrumento de contrato.

- 9.4 A fiscalização da execução dos serviços do Contrato será de responsabilidade do Sr. **Djair Santos de almeida – Assistente Contábil**.

10.0 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

- 10.1 Menor Preço Global



Ilustríssimo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO** / Estado de Pernambuco

PROPOSTA DE PREÇO

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 984, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, por seu titular na forma legal, *vem* apresentar proposta de preço para prestação de serviço, na forma adiante detalhada:

OBJETO:

Contratação de Pessoa Jurídica (Sociedade de Advogados) para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica compreendendo os seguintes serviços: assessorar a Mesa Diretora nos assuntos de interesse do poder legislativo, sobretudo no que concerne ao controle da legalidade dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo; Elaborar e/ou analisar minutas de atos, resoluções, expedientes e normas de acordo com subsídios fornecidos; Orientação quanto à tramitação regular do julgamento de contas de Gestores Ex-Gestores; Realizar atendimentos de consultas de natureza técnico jurídica, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados.

QUANTIDADE 6 (SEIS) MESES / VALOR UNITÁRIO / VALOR TOTAL:

Para um período de 6 (seis) meses, apresenta-se o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contados da assinatura do contrato, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e demais normas atinentes.

mp
BRASÍLIA - DF
SEP/N 513, bloco "D" - Edf. Imperador
Sala 103 - Asa Norte - CEP 70.769-900

VITÓRIA - PE
Rua Marquês do Herval, 138 - Empresarial Margarida Verçosa
Livramento - CEP 55602-370 Tel.: 81 3523.2053
www.waadvogados.adv.br

RECIFE - PE
Rua Antônio Lumack do Monte, 96, Sala 403
Edf. Empresarial Center II, Boa Viagem
CEP 51020-905 Tel.: 81 3221.8101



VALOR GLOBAL DA PROPOSTA:

O valor global da vertente proposta é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PRAZO:

Tem a presente proposta o prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, declara-se expressamente que nos sobreditos preços se acham inclusas todas as despesas diretas e indiretas, a exemplo de tributos, taxas, encargos sociais e quaisquer outros custos e despesas incidentes sobre a prestação do serviço aqui ofertado.

VSA/Ribeirão, 19 de junho de 2024.

Marina Carolina Maciel S. Cosmos
WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

Marina Carolina Maciel S. Cosmos

OAB/PE 43.548

Sócia

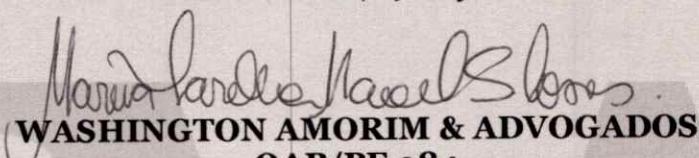


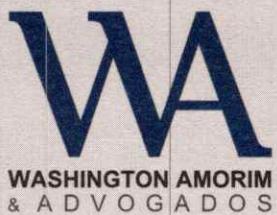
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2024
INEXIGIBILIDADE N° 005/2024**

DECLARAÇÃO (LEI N° 14.133/21 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) INTEGRALIDADE DE CUSTOS

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 984, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50, **DECLARA**, para todos os fins legais, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, no inciso VI, do art. 68 da lei nº 14.133/2021, e no inciso V, do art. 13, do Decreto nº 3.555/2000.

Vitória de Santo Antão, 19 de junho de 2024.


WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS
OAB/PE 984
CNPJ N° 07.240.202/0001-50



DECLARAÇÃO

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 984, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro Livramento, Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, **DECLARA**, para todos os fins legais, que a proposta econômica exibida no Processo Licitatório nº 012/2024, Inexigibilidade nº 005/2024, abrange integralmente os custos necessários para a observância dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal, pela legislação trabalhista, pelas normas infralegais, pelas convenções coletivas de trabalho e pelos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de submissão das propostas, tudo conforme art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Vitória de Santo Antão, 19 de junho de 2024.

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

OAB/PE 43.548

CPF/MF 071.892.344-89

Cédula de Identidade 8.811.902-SDS/PE

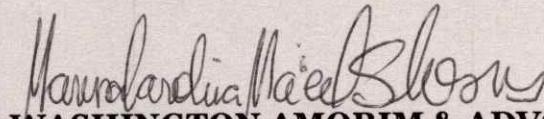
Representante Legal



DECLARAÇÃO

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 984, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro Livramento, Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, **DECLARA**, para todos os fins legais, disponibilidade para prestação dos serviços advocatícios junto à Câmara Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, conforme especificações constantes no Processo Licitatório nº 012/2024, Inexigibilidade nº 005/2024.

Vitória de Santo Antão, 19 de junho de 2024.


WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

OAB/PE 43.548

CPF/MF 071.892.344-89

Cédula de Identidade 8.811.902-SDS/PE

Representante Legal



DECLARAÇÃO

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 984, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro Livramento, Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, **DECLARA**, para todos os fins legais, que não emprega mais de dez funcionários, eximindo-se do cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos moldes do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e correlatas ao tema.

Vitória de Santo Antão, 19 de junho de 2024.

WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

OAB/PE 43.548

CPF/MF 071.892.344-89

Cédula de Identidade 8.811.902-SDS/PE

Representante Legal

serviço Notarial e
registrar José Borba

R. São Vicente, 180 - Centro - CEP: 55602-020
Mártir de Santo Antônio - PE: (81) 3833-0074
cartoriojoseborba@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
Ibico a presente cópia reprográfica extraída nesta
data, que considero copia do original. Doutor
a de Santo Antônio; 17 de outubro de 2017.

SE
da verdade
irino Macêdo Bezerra Filho (Escrevente Autorizado)
- R\$ 2,89 TGRH. R\$ 0,09 Total: R\$ 3,98
Saldo 00033577.JB110201701.01312
Site autenticidade em www.tipe.jus.br/sef/digital.



ANA BORBA DE L. SILVA - Oficial / DIEGO BORBA DE L. SILVA - Substituto

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DENOMINADA WASHINGTON
AMORIM ADVOCACIA S/C.

Desta forma e no melhor Direito, pelo presente instrumento particular, constituem **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM**, brasileiro, divorciado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 13.102, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 609.610.074-00, domiciliado na Rua Marquês do Herval, nº 138, bairro Livramento, Município da Vitória de Santo Antônio / Estado de Pernambuco, CEP 55.602-370 e **DANIELA FERRAZ VILANOVA**, brasileira, advogada, separada judicialmente, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 20.681, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 024.248.134-50, cédula de identidade nº 4.273.851-SSP/PE, residente na Av. Silva Jardim, nº 242, bairro Matriz, uma sociedade civil de advogados que se regerá de acordo com o que dispõe os artigos 15 a 17 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1.994 (EOAB), artigos 37 a 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e o Provimento nº 92, de 10 de abril de 2.000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, complementadas pelas condições e cláusulas adiante estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Da natureza, denominação, sede e duração da sociedade.

A sociedade de advogados, ora ajustada por tempo indeterminado de duração, tem sua sede na cidade da Vitória de Santo Antônio / Estado de Pernambuco, na rua Marquês do Herval, nº 138, bairro do Livramento, e será identificada pela razão social **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C.**



Página 2 de 8

A razão social permanecerá sem alteração durante toda a existência da sociedade, mesmo ocorrendo o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la, salvo se houver ulterior deliberação dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Do objeto da sociedade.

O objeto social é o exercício da advocacia nas diversas áreas de atuação profissional, quais sejam, empresarial, trabalhista, de família, tributária, alimentar, cível, administrativa, criminal e outras, além das atividades de consultoria, a ser exercido pelos seus sócios e pelos advogados que a ela se integrem com vínculo de emprego ou contrato associativo.

CLÁUSULA TERCEIRA.

Do Capital Social.

O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este dividido em 100 (cem) cotas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. O sócio **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM** integralizou neste ato 99% (noventa e nove por cento) desse valor, no importe de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) em moeda corrente nacional, correspondente às suas 99 (noventa e nove) cotas sociais. A sócia **DANIELA FERRAZ VILANOVA** integralizou neste ato 01% (um por cento) desse valor, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em moeda corrente nacional correspondente a sua única cota social.

CLÁUSULA QUARTA.

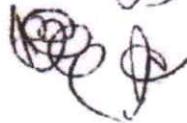
Da gerência da sociedade.

A sociedade será gerida pelo sócio **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, o qual fica autorizado a praticar os atos necessários e úteis aos cumprimentos do objeto social.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fidedigna extraída nesta
serventia, que coincide com o original. Sou fte.
Vtoria de São Antônio, 17 de outubro de 2017.

Em testi _____ da verdade:
Severino Marinho Bezerra Filho (Excrevete Autorizado)
Cpf: R\$ 2.89 TBNR: R\$ 0,99 Total: R\$ 3,88
Belo 0073077.WWU 10201701.01314
Consulte autenticidade em www.tpe.jus.br servdigital

Página 3 de 8

93


PARÁGRAFO PRIMEIRO.

O sócio-gerente designado nesta cláusula pode constituir procuradores ou prepostos para representá-lo, em juízo ou fora dele. Os mandatos terão 01 (um) ano de duração, podendo ser renovados, com exceção das procurações com poderes para o foro em geral, que vigorarão por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

É expressamente vedado, sendo nulos e inválidos com relação à sociedade, os atos de sua participação no capital social e, em idêntica proporção ser-lhesão distribuídos os prejuízos. Essa distribuição pode ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, ao término do exercício social, preferencialmente no mês de dezembro. Como remuneração mensal a título de pró-labore, os sócios efetivarão retiradas em valores a serem definidos quando das mesmas pelo sócio majoritário, considerando inclusive a quantidade e qualidade dos trabalhos realizados no mês, resguardando-se os valores das despesas gerais.

CLÁUSULA SEXTA.

Das responsabilidades.

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares em que possam incorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade é solidária e limitada a sua participação no capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA.

Da advocacia autônoma pelos sócios.



Assinado e apresentado à autoridade competente
conveniente, que confira o original, ou fe
tura de Barro Branco, 17 de maio de 2017.

Em test: Leandro Bezerra Filho (Escrevente Autor/ABO)
Endr: R\$ 2,00 TBNE: R\$ 0,29 Total: R\$ 2,29
Belo 0073577-XON18201701.013:0
Cor. - não autorizada em mercadorias de bens de consumo

ESTAMPA BOMBA DE LIMA, GRAMATICA E DEDICADA DE LIMA
ESTAMPA AUTORIZADA A DIVULGACAO AUTONOMA PELOS SÓCIOS INTEGRANTES
DA SOCIEDADE, SENDO VEDADA À ASSOCIAÇÃO DE TERCEIROS AO
QUINHÃO DE QUALQUER DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA OITAVA.

Da exclusão da sociedade.

O sócio que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir, será excluído da sociedade, por alteração estatutária. Será excluído, também, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela, sempre por deliberação majoritária dos sócios.

CLÁUSULA NONA.

Do falecimento, retirada e haveres.

Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a exclusão, a falência ou o falecimento do sócio, não se dará a dissolução ou extinção da sociedade pelo prazo de 180 dias, período durante o qual deverá se integrar à sociedade o novo sócio. Ocorrendo quaisquer desses eventos, deverá o sócio remanescente, bem como os herdeiros do sócio falecido, apurarem os haveres devidos ao falecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Nos casos previstos nesta cláusula, a apuração de haveres será feita com observância das seguintes regras:

- a) Realizar-se-á um balanço especial para a determinação dos valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer;
- b) Proceder-se-á à avaliação dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da sociedade mediante laudo elaborado por pessoa habilitada para tanto; *L. P.*

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extrada nesta serventia, que difere com o original. Pou Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

Em testemunha: **Severino Marinho Bezerra Filho (Excrevendo Autorizado)**
Valor: R\$ 2,00 Taxa: R\$ 0,00 Total: R\$ 2,00
Belo 0071577 ABK 10291709.052-8
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br

Página 5 de 8

95

das receitas pendentes e

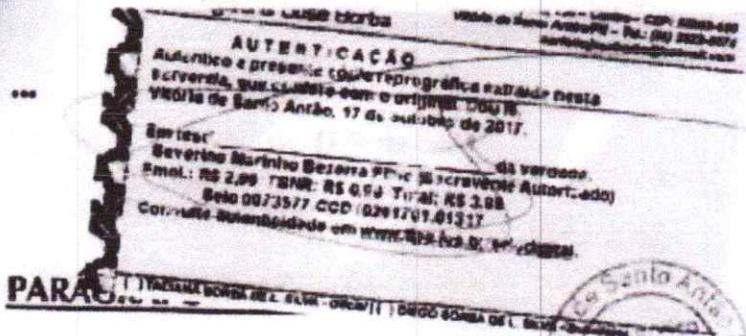
(1) As receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhes sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal.

(2) As receitas decorrentes de honorários judiciais devem observar o seguinte critério: o sócio excluído ou falecido fará jus aos honorários arbitrados ao final da causa pelo juiz, sendo considerado, no entanto, quando da divisão dos valores, o tempo de atuação na causa, utilizando-se como parâmetro a projeção proporcional sobre o número de anos já decorridos, divididos pelo saldo dos honorários a receber. O valor anual encontrado será multiplicado pelo número de anos incorridos até a data do óbito, ou retirada, e se constituirá, a título provisório, em parcela devida pelo Escritório aos herdeiros do falecido, ou ao sócio retirante, observado, contudo, o disposto no parágrafo seguinte;

(3) Uma vez efetivamente recebido, pelo Escritório, os honorários futuros a que alude o item 2 anterior, deverá o balanço especial ser retirado, em até trinta dias daquele recebimento, para o fim de adequá-la ao correto número de anos incorridos para a solução da questão, ou serviço, devendo o valor que vier a ser encontrado, em conformidade também com o item anterior, ser pago à vista aos herdeiros do falecido ou sócio retirante, eis que se constituirá, agora, de parcela de honorários definitiva devida àqueles, e não mais provisória;

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Os haveres, uma vez apurados, deverão ser pagos aos referidos credores em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 30 (trinta) dias de sua elaboração, devidamente atualizadas por índice que represente a perda do poder aquisitivo da moeda do período.



PARA

Os sócios que se retirarem ou renunciarem, nos termos dos permissivos contidos no Código Civil, não terão direito ao recebimento de honorários de risco e, quanto aos pendentes, só farão jus àqueles devidos à sociedade por conta de serviços já prestados.

PARÁGRAFO QUARTO.

Podem os sócios remanescentes, por deliberação majoritária, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA.

Da solução das controvérsias.

Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de dissolução total ou parcial da sociedade e nos demais casos de desligamento dos sócios, as partes elegem para mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

Das deliberações sociais.

As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente estatuto, serão tomadas por deliberação majoritária dos sócios, salvo se relativas a direito individual do sócio, que não poderão ocorrer sem seu consentimento expresso.

PARÁGRAFO ÚNICO.

As alterações estatutárias tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.



Página 7 de 8

97
Q

As cotas de participação societária podem ser transferidas entre sócios. Aquele que desejar sair da sociedade mediante a cessão de sua participação, deve ofertá-la por carta escrita, com recibo em cópia, aos demais sócios para que estes, em querendo, possam adquiri-las. O silêncio de qualquer deles nos trinta dias seguintes à data da oferta, permitirá sua alienação por inteiro a qualquer deles. É permitida a alienação desta participação a outro advogado não sócio, havendo consentimento expresso dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

Do registro.

O presente estatuto será registrado no órgão próprio de registro do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco, no qual se encontram escritos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA .

Do foro da eleição.

Fica eleito o foro da Comarca da Vitória de Santo Antônio / Estado de Pernambuco, para dirimir as dúvidas e controvérsias do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

Do fechamento.

R. P.

98
A

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam em três vias
de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das
duas testemunhas adiante a tudo presentes.

Vitória de Santo Antão, 03 de janeiro de 2.005.

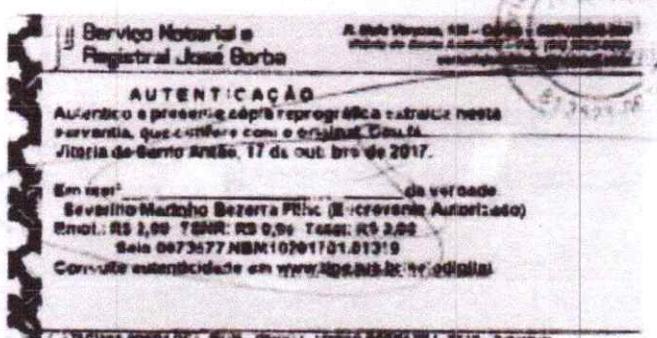
~~Washington Luis Macêdo de Amorim~~

~~Daniela Ferraz Vilanova~~

Testemunhas:

Maria do Socorro Francisca Neri
CPF/MF nº 492.426.364-87
Rua Marquês do Herval, nº 138, bairro Livramento
Vitória de Santo Antão / Estado de Pernambuco

Rosa Cadena de Melo
CPF/MF nº 024.883.774-57
Rua das Flores, nº 457, bairro Cajá
Vitória de Santo Antão / Estado de Pernambuco



INFORMAÇÃO:

Informo em razão do meu ofício que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional realizada 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2005 (dois mil e cinco), foi aprovado o registro do Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados denominada "WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C, o qual foi averbado no Livro próprio 'B' de nº 7, sob o número de registro 984 (novecentos e oitenta e quatro), em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2005 (dois mil e cinco).

Recife, 25 de fevereiro de 2005.

MARIA DÉBORA ARAÚJO

Secretária da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PE

Cartório de Registro de Imóveis, Títulos
e Documentos e Posseas Jurídicas.
Vitória de Santo Antônio - Pernambuco
José da Costa Borba Neto - Titular,

Nº 9.655
Pag. 1301 De Protocolo nº A-4
Apresentado hoje 08 de DEZ de 2005
Registrado sob o nº 09 da fl. 102 Do Livro A-6
Em 03 de Março de 2005
O oficial



Tadeu Borba de Lemos e Silveira

Substituto

OF N.º 432.976.964-00

CORTESIA

Serviço Notarial e
Registral José Borba

Rua Manoel Góes, 100 - Centro - CEP: 50000-000
Vitória de Santo Antônio/PE - Tel.: (81) 3452-6070
e-mail: joseroborba@bol.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presença cópia/reprodução extrabatizada neste
serviço, que coincide com o original. Sou eu:
Vitória de Santo Antônio, 17 de fevereiro de 2017

Em testemunha: *[Assinatura]* de verdade
Washington Marinho Borba Filho (Estudante Autônomo)
Cmat. R\$ 2.997 TMBR-R\$ 0,39 Total: R\$ 3,98
Belo 0073177 NX1929170181329
Comprova autenticidade em www.joseborba.com.br/seodigital



2017

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA
WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C,
CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº^o
07.240.202/0001-50, REGISTRADA NA
OAB/PE, LIVRO B, Nº7, SOB O Nº984,
CONSTITUIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE
2005.

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os
abaixo assinados:

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, brasileiro,
divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102,
Cédula de Identidade nº 2.905.176-SSP/PF, Cadastro de Pessoa
Física nº 609.610.074-00, domiciliado no Município da Vitória de
Santo Antônio - Pernambuco;

DANIELA FERRAZ VILANOVA, brasileira, divorciada, advogada,
inscrita na OAB/PE sob o nº 20.681, Cédula de Identidade nº
4.273.851-SSP/PE, Cadastro de Pessoa Física nº 024.248.134-50,
domiciliada no Município da Vitória de Santo Antônio -
Pernambuco;

PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS, brasileira, casada,
advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.468, Cédula de
Identidade nº 5.181.608-SSP/PE, Cadastro de Pessoa Física nº
032.258.974-69, domiciliada no Município da Vitória de Santo
Antônio - Pernambuco,

resolvem alterar o contrato social, mediante as cláusulas e
condições adiante articuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Do nome, sede e foro da sociedade.

A sociedade altera sua denominação para **WASHINGTON
AMORIM & OLIVEIRA DANTAS, ADVOCACIA E CONSULTORIA**,
mantendo a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica nº
07.240.202/0001-50 e sede e foro na Rua Marquês do Herval, nº
138, Bairro Livramento, Vitória de Santo Antônio, Estado de
Pernambuco, CEP 55.602-370.

Recebeu PL

AUTENTICO A PRESENTE COPIA FOTOGRÁFICA EXTRAI-SE NESTA
DE RENDA, QUE CORRERÁ COM O ORIGINAL Q.D. 010
VITÓRIA DE SANTO ANTONIO, PE, 27-09-2017.



CLÁUSULA SEGUNDA.

Da cessão e transferência de quotas.

A sócia **DANIELA FERRAZ VILANOVA**, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, mediante cessão gratuita, a totalidade da sua quota do capital social, representada por 01% (um por cento), para agora sócia **PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS**, a qual passará a ter 30 (trinta) quotas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), representando 30% (trinta por cento) da totalidade das quotas da sociedade.

A sócia retirante dá plena, rasa e integral quitação de seus haveres sociais, para mais nada reclamar, em tempo algum, em juízo ou fora dele, de lucros, haveres ou outros créditos sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA.

Da alteração do capital social e a nova composição do quadro societário.

A sociedade foi constituída com o capital integralizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), distribuídos em 100 (cem) quotas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, neste ato, fica alterado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já integralizados, divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) cada, passando a ser distribuída da seguinte forma:

WASHINGTON LUÍS MACÉDO DE AMORIM, detentor de 70 (setenta quotas), no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e

PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS, detentora de 30 (trinta quotas), no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CLÁUSULA QUARTA.

Da responsabilidade dos sócios.

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer, nos termos do



Autentico a presente, conforme fotografica exarada neste
Interno de Banir - Aran - 17 de Junho de 2017.
Enviado para: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM
Endereço: Rua Ipiranga, 120 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-000
E-mail: wluismac@bol.com.br
Celular: 99999-9999 / 99999-9999 / 99999-9999 / 99999-9999

Autentico Notariado e
Registro de Imóveis Barra
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente, conforme fotografica exarada neste
Interno de Banir - Aran - 17 de Junho de 2017.
Enviado para: PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Ipiranga, 120 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-000
E-mail: paulianaoliveira.souza.dantas@gmail.com.br
Celular: 99999-9999 / 99999-9999 / 99999-9999 / 99999-9999

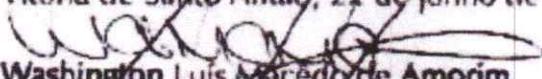
Provimento nº 112/2006, atualizado pelo Provimento nº 147/1012 do Egrégio Conselho Federal da OAB.

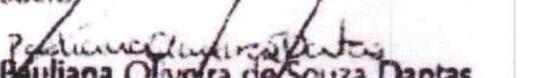
PARÁGRAFO ÚNICO.

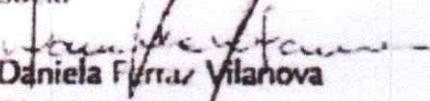
Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos de nº 112/2006 e nº 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam as cláusulas constantes nesta alteração, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato social, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e conhecimento tiveram.

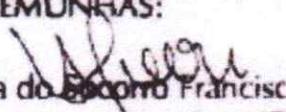
Vitória de Santo Antônio, 22 de junho de 2015.

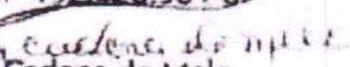

Washington Luís Macedo de Amorim
Sócio


Pauliana Oliveira de Souza Dantas
Sócia


Daniela Ferraz Vilanova
Sócia retirante

TESTEMUNHAS:


Maria do Rosário Francisca Neri
CPF nº 492.426.364-57


Rosa Cadena de Melo
CPF/MF nº 024.883.774-57



O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, é
AVENHADO, nesta data, no Livroº 152 do Registro
do Sociedade de Advogados, sob o nº 1177

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE RERNAMBUCO
em 17 de JULHO de 2017

Serviço Notarial e
Registrador José Borba

R. Alves Vergosa, 110 - Centro - CEP 51010-000
Município de São Luís - MA - Fone: (98) 3222-1000
www.servicodigital.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reproduzida extrato de nesse
serviço, que consta como original. São N.
Vitoria de SANTO Antônio, 17 de Julho de 2017.

Na verdade
Severino Mamede Bezerra Filho (Carregado Autorizado)
Imovel: R\$ 2,00 TANF: R\$ 0,99 Total: R\$ 3,00
Banco: 4072977 A/C 19201701.01264
Consulte autenticidade em www.servicodigital.com.br

1º Ofício BONITA DE LIMA - 000011 | 0000 BONITA DE LIMA - BONITA



AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reproduzida extraída
desta serventia que confere com o original. Dou fe
Vitória de Santo Antônio, 14 de fevereiro de 2018.

Em testo:
ELIAS MATHEUS DOS SANTOS - DELEGATARIO
INTERINO

Euro: R\$ 2.90 TDRN/ R\$ 1.20 Total: R\$ 4,10
Selos 0073577 BRE042019-06 01836
Consulte autenticidade em
www.tre-pe.jus.br/autenticidade



**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA
WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS,
CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA N°
07.240.202/0001-50, REGISTRADA NA OAB/PE,
LIVRO B, N° 7, SOB O N° 984, CONSTITUÍDA
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2005**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados:

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102, Cédula de Identidade nº 2.905.176-SSP/PE, Cadastro de Pessoa Física nº 609.610.074-00, domiciliado no Município da Vitória de Santo Antônio - Pernambuco;

PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.468, Cédula de Identidade nº 5.181.608-SSP/PE, Cadastro de Pessoa Física nº 032.258.974-69, domiciliada no Município da Vitória de Santo Antônio - Pernambuco; e

MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 43.548, Cédula de Identidade nº 8.811.902-SDS/PE, Cadastro de Pessoa Física nº 071.892.344-89, residente na Rua Papa Paulo VI, nº 110, Bairro São Vicente de Paulo, Município da Vitória de Santo Antônio - Pernambuco,

resolvem alterar o contrato social, mediante as cláusulas e condições adiante articuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Do nome, sede e foro da sociedade.

A sociedade altera sua denominação para **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS**, mantendo a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50 e sede e foro na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro Livramento, Vitória de Santo Antônio, Estado de Pernambuco, CEP 55.602-370.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Da cessão e transferência de quotas.

A sócia **PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS**, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, mediante cessão gratuita, a totalidade das suas quotas do capital social, representada por 30 (trinta) quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do modo seguinte:

Recebeu *Ass* *el*
el



...
Para agora sócia **MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS**, 01 (uma) quota, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representando 01% (um por cento) da totalidade das quotas da sociedade;

Ao sócio **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM** a sócia **PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS** cede e transfere, de modo gratuito, 29 (vinte e nove) quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma;

A sócia retirante dá plena, rasa e integral quitação de seus haveres sociais, para mais nada reclamar, em tempo algum, em juízo ou fora dele, de lucros, haveres ou outros créditos sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA.

Da alteração do capital social e a nova composição do quadro societário.

Inicialmente, a sociedade foi constituída com o capital integralizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), distribuídos em 100 (cem) quotas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), modificando-se, ao depois, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, e, neste ato, altera-se para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), passando a ser distribuída da seguinte forma:

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, detentor de 99 (noventa e nove quotas) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais); e

MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS, detentora de 01 (uma quota), no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

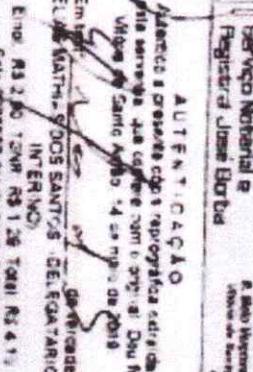
CLÁUSULA QUARTA.

Da responsabilidade dos sócios.

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer, nos termos do Provimento nº 112/2006, atualizado pelo Provimento nº 147/2012 do Egrégio Conselho Federal da OAB.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos de nº 112/2006 e nº 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.





E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam as cláusulas constantes nesta alteração, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato social, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e conhecimento tiveram.

Vitória de Santo Antão, 18 de maio de 2018.

~~Washington Luís Macêdo de Amorim~~

Sócio

~~Marina Carolina Maquel Sylva Cosmos~~

Sócia

~~Pauliana Oliveira de Souza Dantas~~

Sócia retirante

TESTEMUNHAS:

~~Maria do Socorro Francisea Neri~~
CPF nº 492.424.764-87

~~Rosa Cadena de Melo~~
Rosa Cadena de Melo
CPF/MF nº 024.883.774-57

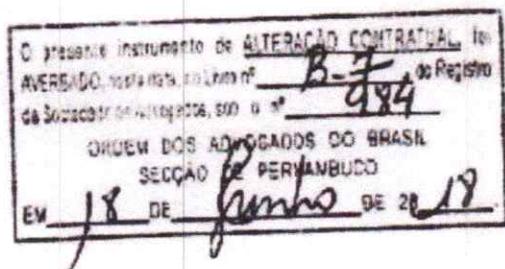
II Serviço Notarial e
Registrário José Borba

Avenida Visconde 190 - Centro - CEP: 54600-000
Vitória de Santo Antão/PE - Tel: (87) 3237-0071
certidopublico@joseborba.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotográfica fornecida
esta serventia que confere com o original. Dou fé
Vitória de Santo Antão, 14 de maio de 2018

Enviado para: *[Signature]* - delegado
ELIAS MATIAS DOS SANTOS DELEGATARIO
INTERINO
End: R\$ 2,00 TDMR R\$ 1,20 Total: R\$ 4,10
Selo 0673677.CKVO4201835 01838
Consulta autenticidade em
www.joseborba.com.br/certidosepublicos-e-salgas-ghs





CONSELHO DE SANTO ANTONIO - CSA
Jedna M^a 1011 - São Paulo
Secretaria da CSA

Serviço Notarial e
Registradurado José Borba

R. São Vicente, 180 - Centro - CEP: 50000-000
Vila da Serra Andrade - RJ: (21) 2632-6914
cartoriojoseborba@gmail.com

AUTENTICAÇÃO

Azento a presente cópia reprográfica extraída
desta original, que coincide com o original. Dou fé
Vila da Serra Andrade, 14 de maio de 2018.

Em 18 de maio de 2018, de verdade.
ELIAS MATHEUS DOS SANTOS (DELEGATARIO
INTERINO)

End: R\$ 4,90 TGRN, R\$ 1,29 Total, R\$ 4,19
Selos 0073577 e 880420190501840
Consulte autenticidade em
www.santantonio.rj.gov.br







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.240.202/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2005
NOME EMPRESARIAL WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R MARQUES DO HERVAL	NÚMERO 138	COMPLEMENTO *****
CEP 55.602-370	BAIRRO/DISTRITO LIVRAMENTO	MUNICÍPIO VITORIA DE SANTO ANTAO
UF PE	TELEFONE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/06/2024** às **12:50:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS
CNPJ: 07.240.202/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:20:27 do dia 13/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/12/2024.

Código de controle da certidão: **BA71.E09D.2D26.C0C5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.240.202/0001-50

Razão Social: WASHINGTON AMORIM E ADVOGADOS

Endereço: R MARQUES DO HERVAL 138 / LIVRAMENTO / VITORIA DE SANTO ANTAO / PE / 55602-370

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/06/2024 a 12/07/2024

Certificação Número: 2024061303301297473114

Informação obtida em 14/06/2024 12:48:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão
Secretaria da Fazenda Municipal

Departamento de Arrecadação e Cobrança

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número 038.726

Certifico, de acordo com as Leis Municipais e na conformidade dos assentamentos do Cadastro de Débitos Fiscais desta data, que inexistem débitos relativos a tributos municipais impeditivos da expedição desta certidão, em nome do contribuinte acima citado.

A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antônio ressalva seu direito de cobrar quaisquer dívidas, de responsabilidade do contribuinte acima identificado, cujo pagamento venha a ser considerado exigível.

Contribuinte: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS
C.N.P.J.: 07.240.202/0001-50

Inscrição Mercantil: 903.101-4

Válida até o dia 12/08/2024.

Emitida no dia 13/06/2024

Código de Validação: FFVE19748

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeituradavitoria.pe.gov.br/>



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000005723237-66

Data de Emissão: 13/06/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.240.202/0001-50

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **10/09/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.240.202/0001-50

Certidão nº: 41804802/2024

Expedição: 14/06/2024, às 12:52:15

Validade: 11/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.240.202/0001-50**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Data da consulta: 14/06/2024 13:03:25

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **07.240.202/0001-50**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/06/2024 12h59min

Data de Validade: 14/07/2024

Nº da Certidão: 01862372/2024

Nº da Autenticidade: QB.LZ.VP.PJ.JJ

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

CNPJ: 07.240.202/0001-50

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: RUA MARQUÊS DO HERVAL, 138

Compl:

Bairro: LIVRAMENTO

Cidade: Vitoria de Santo Antão/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/06/2024 13h01min

Data de Validade: 14/07/2024

Nº da Certidão: 01862396/2024

Nº da Autenticidade: F9.9V.NT.AL.1G

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

Inscrição Estadual:

CNPJ: 07.240.202/0001-50

Compl:

Endereço Residencial: RUA MARQUÊS DO HERVAL, 138

Cidade: Vitoria de Santo Antão/PE

Bairro: LIVRAMENTO

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



C E R T I D Ã O Nº 10669-8/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **13.102**, em caráter definitivo, desde 15 (quinze) de outubro de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), havendo prestado o compromisso legal em 26 (vinte e seis) de março de 1992 (mil novecentos e noventa e dois). **CERTIFICO**, ainda, que o mesmo foi inscrito inicialmente no quadro de advogados desta Seccional em caráter provisório, sob o nº 1454-P pelo período de 26 (vinte e seis) de março de 1992 (mil novecentos e noventa e dois) a 14 (quatorze) de outubro de 1992 (mil novecentos e noventa e dois). **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 22 (vinte e dois) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.



Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#7803074

Continuação documento inicial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 22/05/2024, às 17:16.
MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA, em 22/05/2024, às 17:24. A autenticidade deste documento pode ser
verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7803-0748-40**.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto que a empresa **HPS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.520.477/0001-05, estabelecida na R PRIMEIRO DE MAIO, 177, CEP: 54.735-670, centro, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE, Estado de Pernambuco, prestou serviços a Câmara Municipal de Vereadores de Camaragibe/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº08.260.630/0001-07, cumpriu rigorosamente e com o devido zelo o contrato nº006/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria na emissão do Atestado de Regularidade (AVCB) e elaboração de Projeto Técnico Simplificado com A.R.T., conforme normas técnicas específicas para a Câmara Municipal de Camaragibe.

Camaragibe, 20 de Maio de 2024.

RENE DE
AMORIM
CABRAL
NETO:030629
32422

Assinado de forma digital por
RENE DE AMORIM CABRAL
NETO:03062932422
Data: 2024.05.21 15:58:35
-03:00

RENÊ DE AMORIM CABRAL NETO
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE FAZ O MUNICÍPIO DO MORENO

Declaramos, para todos os fins, inclusive de participação em processos de licitação, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, presta serviços de advocacia e consultoria jurídica para este **MUNICÍPIO DO MORENO** desde 2006, serviços esses vêm sendo prestados com zelo e eficiência.

Declaramos, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, através da comunicação via telefone, fax e Internet, com emissão de relatórios mensais de andamentos processuais e de atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

Reconheçemos, portanto, a notória especialização nas áreas de direito público, especialmente no que concerne a atuação na área de *royaltie*, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, bem como de toda sua equipe técnica.

Moreno, 15 de outubro de 2008.


MUNICÍPIO DO MORENO
Edvard Bernardo Silva
Prefeito

Av. Dr. Sofrônio Portela 3754 Centro Moreno – PE CEP 54.800-000
FONES: (81) 3535-1393 – 3535-1061
CNPJ – 11.049.822/0001-83

Reconheço a (s) Firma(s) (s)
Edvard Bernardo Silva





CÂMARA DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

CASA DIOGO DE BRAGA

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para todos os fins, inclusive de participação em processos de licitação, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para **CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, com sede à Praça Três de Agosto, nº 72, Livramento, CNPJ/MF nº 11.491.628/0001-53, Vitória de Santo Antão - Pernambuco.

Declaramos, ainda, que a supra aludida sociedade procedeu à defesa dos interesses do Legislativo declarante em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Financeiro, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Constitucional, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Declaramos, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, através da comunicação via telefone, faz e Internet, com emissão de relatórios mensais de andamentos processuais e de atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

Declaramos, portanto, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA**, bem como de toda sua equipe técnica.

Vitória de Santo Antão, 08 de dezembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

José Geraldo Gomes de Araújo

Presidente

Cartório do 1º Ofício
Tabelionato de Notas e Imóveis
de Olinda e Arcoverde
Vitória de Santo Antão - PE
Fone: (81) 3523-0014

Reconheço a(s) Firma(s) de
Jose Geraldo Gomes de Araújo
Silviano José da Costa Borba Neto
Em depoimento da verdade.
15 DEZ. 2008





**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para fins de cadastro e habilitação em licitações, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na Rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para esse **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, que tem sede na Rua Demócrito Cavalcanti, nº 144, Livramento, CNPJ/MF nº 11.049.855/0001-23, cidade do mesmo nome, nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Atestamos, ainda, que a supra aludida sociedade procedeu à defesa dos interesses desse Poder Executivo em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Financeiro, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Constitucional, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Atestamos, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, através da comunicação via telefone, faz e Internet, com emissão de relatórios mensais de andamentos processuais e de atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

Atestamos, portanto, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA**, bem como de toda sua equipe técnica.

Vitória de Santo Antão, 08 de dezembro de 2008.

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Demétrius José da Silva Lisboa
Prefeito do Município

Cuidando da Nossa Gente e da Nossa Terra



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 11.049.814/0001-37, com sede na Praça Cristo Redentor, nº 08, Glória do Goitá, Pernambuco, ATESTA, para todos os fins legais e necessários, que WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C, Sociedade Civil de Advogados, CNPJ/MF nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro do Livramento, Cidade de Vitória de Santo Antão-PE, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para esse ente federado no período compreendido entre 27 de fevereiro de 2013 a 27 de fevereiro de 2014.

ATESTAMOS, ainda, ter a sociedade WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C promovido, exitosamente, à defesa dos interesses desse Poder Executivo em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Administrativo, Previdenciário, Tributário, Constitucional e Legislativo.

ATESTAMOS, também, que a WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, emitindo relatórios regulares dos andamentos processuais e das atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

ATESTAMOS, finalmente, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA e correspondente equipe técnica.

Glória do Goitá, 25 de agosto de 2014.

CONHEÇA
A FIRMA

MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ

Zenilton Miranda Vieira
Prefeito Municipal



Reconhecido por semelhança entre
firma(s) com a firma
e rubrica por mim autorizada
Glória do Goitá (PE).

25.8.2014
Em Testem.
Firmeza da verdade

Dia: 25/08/2014
Tabelião em Exercício
Montarros da Silveira Pinto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
7ª Vara Federal

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) nº 2008.83.00.010842-9, em trâmite neste juízo da 7ª Vara Federal, onde figura como parte autora AUTOR: MUNICIPIO DE CHA GRANDE, e como parte ré RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, constatei que o(a) Bel(a).WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, inscrito na OAB/PE sob o número 13.102, oficia nos mesmos autos na qualidade de advogado(a) constituído(a) pela parte AUTORA, conforme instrumento de procuraçāo, datado em 06 DE JULHO DE 2007, acostado às fls. 27. É o que consta e me cumpre certificar. DADO E PASSADO pela Secretaria da 7ª Vara Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, aos 27 de agosto de 2008. Eu, Solange Helena Ferraz, Diretora da Secretaria em exercício, mandei lavrar esta certidão, conferi, subscrevo e assino. //


SOLANGE HELENA FERRAZ

Diretora da Secretaria em exercício
7ª Vara/PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
6ª VARA

CERTIDÃO Nº 14/2007

CERTIFICO, a pedido do Dr. WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102, que tramita nesta 6ª Vara a Ação Ordinária nº 2006.83.00.014135-7, movida pelo MUNICÍPIO de SERINHAEM/PE contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, tendo sido anexado aos autos o substabelecimento e procuração para que o advogado acima, passe a representar o citado Município nesta ação. Certifico ainda que consta nos autos petição assinada pelo profissional. O referido é verdade, dou fé. DADO E PASSADO pela Secretaria da 6ª Vara/PE, com endereço na Avenida Recife, nº 6250, 6º andar – Jiquiá – Recife-PE. Eu ----- Maria de Fátima Lara Magalhães Rosty, Requisitada, digitei. Recife, 31 de janeiro de 2007.

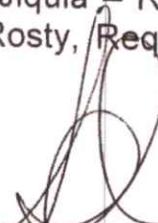
MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
6ª VARA

CERTIDÃO N° 13/2007

CERTIFICO, a pedido do Dr. **WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM**, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102, que tramita nesta 6ª Vara a Ação Ordinária nº 2006.83.00.014391-3, movida pelo MUNICÍPIO do MORENO/PE contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, e que o mesmo figura como advogado, nesta ação, representando o citado Município. Certifico ainda que há petição assinada pelo profissional. O referido é verdade, dou fé. DADO E PASSADO pela Secretaria da 6ª Vara/PE, com endereço na Avenida Recife, n.º 6250, 6º andar – Jiquiá – Recife-PE. Eu ----- Maria de Fátima Lara Magalhães Rosty, Requisitada, digitei. Recife, 31 de janeiro de 2007.


MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal/PE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
2ª VARA

Processo nº 2006.83.00.014390-1

CERTIDÃO

Certifico que, foi ajuizada a
Ação Ordinária nº 2006.83.00.014390-1 por
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, contra a ANP AGÊNCIA
NACIONAL DE PETRÓLEO.

Certifico que, às fls. 25
consta procuração nos autos outorgando poderes
ao advogado WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM OAB
nº 13.102 para atuar em juízo representando a
parte autora. É o que consta e me cumpre
certificar. Dou fé. Recife, 31 / 01 / 2007.

mmr
ROSA MIRIAM FARIA PRYTHON
Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
7ª Vara

CERTIDÃO CER.0007.000029-7/2006

FRANCISCA DE PAULA SALAZAR, Diretora da Secretaria da 7ª Vara Federal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Certifica, a requerimento da parte interessada, que por este Juízo Federal da 7ª Vara/PE, tramita a AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) N° 2005.83.00.7982-9, movida por AUTOR: MUNICÍPIO DE VITORIA DE SANTO ANTÃO-PE, contra RÉU: ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, ajuizada em 05.05.2005 . Certifico que o Dr. WASHINGTON LUIZ MACÊDO DE AMORIM, inscrito na OAB/PE sob o número 13.102, atua, nos mesmo autos, na qualidade de advogado constituído pelo Município de Vitória de Santo Antão.

É o que me cumpre certificar.

DADA E PASSADA pela Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, localizada à Avenida Recife, 6.250, 7º andar, bairro do Jiquiá, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 05 de julho de 2006. Eu, Francisca de Paula Salazar, Diretora da Secretaria, mandei digitar, conferi e assino. //

Francisca de Paula
FRANCISCA DE PAULA SALAZAR
Diretora da Secretaria da 7ª Vara

Paula
Francisca de Paula
Diretora da Secretaria
7ª Vara / PE

Contrato 13/2017

GERAL

UJ:

Câmara Municipal de Pombos

Processo Licitatório:**Valor:**

7.500,00

Contratado:

WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS ADVOCACIA (07.240.202/0001-50)

Vigência:

12/12/17 a 09/06/18

Dotação Orçamentária:

0103101012.005

OBJETO

Natureza:

Outros Serviços

Característica:

Por Itens

Descrição:

SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS - ADVOCACIA

Especificação:

A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFESA DE CAUSAS TRABALHISTAS, CÍVEIS, DE DIREITO PÚBLICO, ELABORAÇÃO DE PARECERES E AFINS.

Modo de Fornecimento:

Fornecimento Integral

ITENS DO OBJETO

#	Descrição	Qtd (unidade)	Preço Unitário	Preço Total
1	ELABORAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA OUVIDORIA, REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO E ASSESSORIA À MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES.	1,00 (un)	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00

① Fonte: SAGRES

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

Contrato 004/2023

GERAL

UJ:

Câmara Municipal de Gravatá

Processo Licitatório:

Inexigibilidade nº 1/23

Valor:

99.660,00

Contratado:

WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS ADVOCACIA (07.240.202/0001-50)

Vigência:

03/04/23 a 03/04/24

Dotação Orçamentária:

-

OBJETO

Natureza:

Outros Serviços

Característica:

Por Itens

Descrição:

OUTROS

Especificação:

-

Modo de Fornecimento:

ITENS DO OBJETO

#	Descrição	Qtd (unidade)	Preço Unitário	Preço Total
1	contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica .	12,00 (unid.)	R\$ 8.305,00	R\$ 99.660,00

Fonte: SAGRES

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

**Washington Luís Macêdo de Amorim**Endereço para acessar este CV: <https://lattes.cnpq.br/5803410836026800>

Última atualização do currículo em 07/03/2024

Resumo informado pelo autor

Specializzazione in Alta Formación en Justicia Constitucional Y Tutela Jurisdiccional pela Università di Pisa, Itália (2023). Corso Di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale Dei Diritti pela Università di Pisa, Itália (2023). Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco -concluindo- (2023). Reconduzido Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, mediante Decreto Presidencial de 8 de janeiro de 2021, publicado no DOU de 11/1/2021. Desembargador Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (2018/2020). Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Portaria 720/2019, publicada no Diário da Justiça de 26 de agosto de 2019). Ouvidor Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Portaria nº9702; 185, de 28 de março de 2022), publicada no Diário da Justiça Eletrônico de Pernambuco (DJE/TRE-PE). Documento assinado digitalmente conforme MP nº9702; 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-pe.jus.br/>. Membro da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.(Portaria 123/2020, publicada no Diário da Justiça de 9 de março de 2020). Procurador de carreira no Município da Vitória de Santo Antão desde 2008, mediante concurso de provas e títulos. Procurador Autárquico da Escola Agrotécnica Federal da Vitória de Santo Antão (1997/2001). Consultor Jurídico da Escola Agrotécnica Federal da Vitória de Santo Antão 92001/2002). Procurador-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes (2002/2008). Procurador-Geral do Município da Vitória de Santo Antão. Advogado militante há 31 (trinta e um) anos. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE (2000). Especialização em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2003). Especialização em Direito Processual Civil pela UNINASSAU (2018). Especialista em Língua Portuguesa pela Fundação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão (1991). Graduado em Letras pela Fundação do Ensino Superior da Vltória de Santo Antão (1992). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda (1991). Pós-Graduado pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco-ESMAPE (1995). Membro da Comissão de Concurso Público para as serventias da Comarca da Vitória de Santo Antão (1992). Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Vitória de Santo Antão (bienio 1993/1994). Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Vitória de Santo Antão (triênio 1995/1997). Presidente da Ordem dos Advogaqdos do Brasil - Subseção Vitória de Santo Antão (de 1998 até o tempo presente). Advogado-Chefe do Contencioso do Município da Vitória de Santo Antão (2003/2005). Presidente da Associação dos Procuradores do Município da Vltória de Santo Antão (de 2009 até o tempo presente). Sócio na Washington Amorim Advogados (Registrada na OAB/PE 948/CNPJ 07.240.202/0001-50). Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Pernambuco. Advogado na área pública e empresarial. Professor Honorário da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco-ESA.

(Texto informado pelo autor)**Nome civil**

Nome Washington Luís Macêdo de Amorim

Dados pessoais

Filiação Severino José Figueirôa de Amorim e Jadenise Macêdo Costa de Amorim

Nascimento 13/02/1969 - Vitória de Santo Antão/PE - Brasil

Carteira de Identidade 2905176 SSP/PE - PE - 16/09/1983

CPF 609.610.074-00

Passporte FS413582

Endereço residencial Rua Lourival Pedroso, 52
Matriz - Vitória de Santo Antão
55612660, PE - Brasil
Telefone: 081 35233913

Endereço profissional Município da Vitória de Santo Antão, Procuradoria Praça Pe. Félix Barreto, 224
Livramento - Vitória de Santo Antão
55602420, PE - Brasil
Telefone: 081 31452658

Formação acadêmica/titulação

2021 Mestrado em Direito.

Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Recife, Brasil
Título: FERRAMENTAS DE CONTROLE COMPORTAMENTAL:
O ordenamento jurídico brasileiro como garantidor da efetividade
do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais na
sociedade informacional do consumo

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel 

2016 - 2017 Especialização em Especialização em Direito Processual Civil.

Universidade Maurício de Nassau, UNINASSAU, Brasil
Título: DEFESA DO EXECUTADO SEM EMBARGOS
Orientador: Maria Emilia Miranda de Oliveira Queiroz

Especialização interrompido(a) em Especialização em Direito Administrativo.

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, Brasil
Título: Não apresentada
Orientador: Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti
Ano de interrupção: 2003

1999 - 2000 Especialização em Especialização em Direito Processual Civil.

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, Brasil
Título: Objecção de Pré-Executividade
Orientador: Raymundo Juliano do Rego Feitosa

1993 - 1996 Especialização em Preparação à Magistratura.

Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, ESMAPE,
Brasil

Título: Não exigido à época

Orientador: Não exigido à época

1992 - 1992 Especialização em Especialização em Língua Portuguesa.

Faculdades Integradas da Vitoria de Santo Antão, FAINTVISA,
Vitoria De Santo Antao, Brasil
Título: Sintaxe de Colocação Pronominal no Português Medieval
Orientador: Maria José de Matos Luna

1988 - 1991 Graduação em Letras.

Fundação do Ensino Superior da Vitoria de Santo Antão, FESV,
Brasil

1987 - 1991 Graduação em Direito.

Faculdades Integradas Barros Melo, FIBAM, Olinda, Brasil

Formação complementar

2023 - 2023 Extensão universitária em Curso de Alta Formación en Justicia
Constitucional Y Tutela Jurisdiccional. (Carga horária: 180h).
Universitat di Pisa, UNIPPI, Pisa, Itália

2016 - 2018 Especialização em Processo Civil. . (Carga horária: 360h).
Universidade Maurício de Nassau, UNINASSAU, Brasil

2002 - 2003 Especialização em Direito Administrativo. . (Carga horária:
360h).
Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, Brasil

1999 - 2000 Especialização em Direito Processual Civil. . (Carga horária:
450h).
Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, Brasil

1993 - 1996 Preparação à Magistratura Comum. . (Carga horária: 750h).
Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco,
ESMAPE, Brasil

1991 - 1992 Curso de Especialização Lato Sensu em Língua Portuguesa. .
(Carga horária: 420h).

Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão,
AESVISA, Brasil

Atuação profissional

1. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE

Vínculo
institucional

2018 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional:
Magistrado, Regime: Parcial

2. Município da Vitória de Santo Antão - MVSA

Vínculo
institucional

2008 - Atual Vínculo: Efetivo , Enquadramento funcional: Procurador , Carga
horária: 20, Regime: Parcial

3. Washington Amorim & Advogados - WA

Vínculo
institucional

2005 - Atual Vínculo: Autônomo , Enquadramento funcional: Prestação de
Serviços, Regime: Parcial

4. Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão - AESVISA

Vínculo
institucional

1995 - Atual Vínculo: Prestação de Serviços , Enquadramento funcional:
Advocacia, Regime: Parcial

5. Câmara Municipal de Gravatá - CMG

Vínculo
institucional

2017 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Prestação
de Serviços, Regime: Parcial

6. Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - ESA

Vínculo
institucional

2018 - Atual Vínculo: Professor Honorário , Enquadramento funcional:
Professor Honorário, Regime: Parcial

7. Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão - CMVSA

Vínculo
institucional

2005 - 2008 Vínculo: Contratado , Enquadramento funcional: Consultor
Jurídico, Regime: Parcial

1999 - 2000 Vínculo: Contratado , Enquadramento funcional: Advogado,
Regime: Integral

8. Escola Agrotécnica Federal da Vitória de Santo Antão - EAFVSA

Vínculo
institucional

2001 - 2002 Vínculo: Contratado , Enquadramento funcional: Consultor
Jurídico, Regime: Parcial

1997 - 2001 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Procurador-Chefe, Regime: Integral
Outras informações:
Procurador

9. Município da Glória do Goitá - MGG

Vínculo
institucional

2005 - 2005 Vínculo: Contratado , Enquadramento funcional: Consultor Jurídico, Regime: Integral

10. Município de Caruaru - PMC

Vínculo
institucional

2007 - 2009 Vínculo: Prestação de Serviço , Enquadramento funcional: Advocacia, Regime: Parcial

11. Município de Chã Grande - PMCG

Vínculo
institucional

2008 - 2008 Vínculo: Prestação de Serviço , Enquadramento funcional: Advocacia, Regime: Parcial

12. Município de Gravatá - PMG

Vínculo
institucional

2007 - 2008 Vínculo: Prestação de Serviço , Enquadramento funcional: Advocacia, Regime: Parcial

13. Município de Sirinhaém - PMS

Vínculo
institucional

2007 - 2008 Vínculo: Prestação de Serviço , Enquadramento funcional: Advocacia, Regime: Parcial

14. Município do Moreno - MM

Vínculo
institucional

2007 - 2009 Vínculo: Prestação de Serviço , Enquadramento funcional: Advocacia, Regime: Parcial

15. Centro Universitário FACOL - UNIFACOL

Vínculo
institucional

2024 - Atual Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 4, Regime: Parcial

Atividades

01/2024 - Atual Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito Eleitoral e Processual Civil

Áreas de atuação

1. DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

2. LETRAS

Idiomas

Inglês	Compreende Pouco , Fala Pouco , Escreve Pouco , Lê Pouco
Espanhol	Compreende Razoavelmente , Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente , Lê Bem
Italiano	Compreende Razoavelmente , Fala Razoavelmente , Escreve Bem , Lê Bem

Prêmios e títulos

- 2019** Medalha do Mérito Frei Caneca, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
- 2017** MEDALHA PERNAMBUCANA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
- 2016** Professor Honorário da Escola Superior da Advocacia de Pernambuco – ESA, Escola Superior da Advocacia de Pernambuco

Produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. SANTANA, L. G. I.; **AMORIM, Washington Luís Macêdo de** A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o ônus da prova: uma breve análise de sua aplicabilidade na seara trabalhista.. REVISTA JURÍDICA DIREITO & REALIDADE. , v.11, p.01 - 15, 2023.

Artigos em revistas (Magazine)

1. ★ Juiz Washington Luís Macêdo de Amorim; **AMORIM, Washington Luís Macêdo de** Querela Nullitatis. 2a Edição da Revista de Jurisprudência do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral - COPEJE em Homenagem ao Ministro Dias Toffoli. Brasília / DF, p.657 - 664, 2020.
2. ★ **AMORIM, Washington Luís Macêdo de**; Juiz Washington Luís Macêdo de Amorim Querela Nullitatis. 2a Revista de Jurisprudência do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral - COPEJE / Homenagem ao Ministro Dias Toffoli. Brasília / DF, p.657 - 664, 2020.

Apresentação de trabalho e palestra

1. **AMORIM, Washington Luis Macêdo de** CRIME DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCIPAIS MECANISMO DE CONTROLE., 2023. (Seminário,Apresentação de Trabalho)
2. **AMORIM, Washington Luis Macêdo de** CASO RICHTHOFEN O QUE A MÍDIA NÃO CONTA A CEANA CONTA, 2022. (Simpósio,Apresentação de Trabalho)
3. **AMORIM, Washington Luis Macêdo de** Perspectivas para as Eleições 2020, 2020. (Seminário,Apresentação de Trabalho)

- 4. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Caravana de Direito Eleitoral**, 2019. (Simpósio,Apresentação de Trabalho)
- 5. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Caravana Reforma da Previdência**, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 6. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Debatedor na Caravana da Reforma da Previdência**, 2019. (Seminário,Apresentação de Trabalho)
- 7. AMORIM, W. L. M.; AMORIM, Washington Luís Macêdo de Direito e Tecnologia (Lei Geral de Proteção de Dados)**, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 8. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Polêmicas da Reforma Trabalhista**, 2019. (Seminário,Apresentação de Trabalho)
- 9. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Polêmicas da Reforma Trabalhista**, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 10. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Congresso Internacional Multidisciplinar Expo Facol / Convergência, Educacional e Cibercultura**, 2018. (Congresso,Apresentação de Trabalho)
- 11. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Congresso Euroamericano de Direito Constitucional**, 2008. (Congresso,Apresentação de Trabalho)
- 12. AMORIM, Washington Luís Macêdo de A Mulher no Mundo Globalizado**, 2005. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 13. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Curso de Direito do Consumidor**, 2005. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 14. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Curso de Direito Eleitoral**, 2005. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 15. AMORIM, Washington Luís Macêdo de; AMORIM, W. L. M. Direito de Família**, 2005. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 16. AMORIM, Washington Luís Macêdo de Habeas Corpus**, 2005. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
- 17. AMORIM, Washington Luís Macêdo de O Julgamento de Saddam Hussein à Luz do Tribunal Internacional**, 2005. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

Educação e Popularização de C&T

Artigos em revistas (Magazine)

- 1. AMORIM, Washington Luís Macêdo de; Juiz Washington Luís Macêdo de Amorim Querela Nullitatis. 2a Revista de Jurisprudência do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral - COPEJE / Homenagem ao Ministro Dias Toffoli. Brasília / DF, p.657 - 664, 2020.**

Participação em eventos, congressos, exposições, feiras e olimpíadas

- 1. Caravana da Reforma da Previdência**, 2019. (Seminário) Principais Aspectos da Reforma Previdenciária.

- 2.** **Caravana de Direito Eleitoral**, 2019. (Encontro)
Das Inelegibilidades.
- 3.** Apresentação Oral no(a) **Perspectivas para as Eleições 2020**, 2019. (Seminário)
Alistamento Eleitoral.
- 4.** **Polêmicas da Reforma Trabalhista**, 2019. (Simpósio)
Da Sucumbência.
- 5.** Moderador no(a) **III Congresso Euroamericano de Direito Constitucional**, 2008. (Congresso)
Moderador.
- 6.** **A Mulher no Mundo Globalizado**, 2005. (Encontro)
A Mulher no Mundo Corporativo.
- 7.** Moderador no(a) **Conferência Nacional dos Advogados**, 2005. (Seminário)
Moderador.
- 8.** **Curso de Direito Eleitoral**, 2005. (Seminário)
Dos Recursos Eleitorais.
- 9.** Simposista no(a) **Curso de Direito de Família**, 2005.
(Seminário)
Execução dos Alimentos.
- 10.** **Curso de Direito do Consumidor**, 2005. (Simpósio)
O Ônus da Prova nas Relações de Consumo.
- 11.** **Habeas Corpus**, 2005. (Encontro)
Evolução Histórica do Habeas Corpus.
- 12.** **O Julgamento de Saddam Hussein à Luz do Tribunal Internacional**, 2005. (Encontro)
O Direito à Defesa.
- 13.** **Simpósio de Atualização Profissional**, 2004. (Simpósio)
O Advogados e as Prerrogativas.

Eventos

Eventos

Participação em eventos

- 1.** Conferencista no(a) **I ENCONTRO DE CRIMINALISTAS ESCRITORES DO BRASIL**, 2023. (Seminário)
CRIME DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE CONTROLE..
- 2.** **Caravana da Reforma da Previdência**, 2019. (Seminário)
Principais Aspectos da Reforma Previdenciária.
- 3.** **Caravana de Direito Eleitoral**, 2019. (Encontro)
Das Inelegibilidades.
- 4.** Apresentação Oral no(a) **Perspectivas para as Eleições 2020**, 2019. (Seminário)
Alistamento Eleitoral.
- 5.** **Polêmicas da Reforma Trabalhista**, 2019. (Simpósio)
Da Sucumbência.
- 6.** **VII Fórum Jurídico de Lisboa / Justiça e Segurança**, 2019.
(Outra)
- 7.** **Mulher em Evidência**, 2018. (Oficina)
- 8.** **WORKSHOP NO NOVO CPC**, 2017. (Seminário)
Prática Processual no Novo CPC.
- 9.** **I Encontro Nacional dos Advogados do Sertão**, 2014.
(Simpósio)

Desafios do Futuro da Advocacia.

- 10. XI Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais**, 2014.
(Congresso)
Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais.
- 11. Curso Completo de Processo Civil**, 2013. (Outra)
Curso Completo de Processo Civil.
- 12. Curso de Responsabilidade Civil**, 2013. (Outra)
Curso de Responsabilidade Civil.
- 13. X Congresso de Procuradores Municipais**, 2013.
(Congresso)
Congresso de Procuradores Municipais.
- 14. Curso de Oratória ESA/PE**, 2012. (Outra)
Curso de Oratória ESA/PE.
- 15. Moderador no(a) III Congresso Euroamericano de Direito Constitucional**, 2008. (Congresso)
Moderador.
- 16. III Congresso Euroamericano de Direito Constitucional**, 2008. (Congresso)
Congresso Euroamericano de Direito Constitucional.
- 17. Jornada de Atualização em Direito: As Novas Reformas do Processo Civil**, 2006. (Congresso)
- 18. A Mulher no Mundo Globalizado**, 2005. (Encontro)
A Mulher no Mundo Globalizado.
- 19. A Mulher no Mundo Globalizado**, 2005. (Encontro)
A Mulher no Mundo Corporativo.
- 20. Moderador no(a) Conferência Nacional dos Advogados**, 2005. (Seminário)
Moderador.
- 21. Moderador no(a) Conferência Nacional dos Advogados**, 2005. (Outra)
Conferência Nacional dos Advogados.
- 22. Curso de Direito Eleitoral**, 2005. (Seminário)
Dos Recursos Eleitorais.
- 23. Simposista no(a) Curso de Direito de Família**, 2005.
(Seminário)
Execução dos Alimentos.
- 24. Curso de Direito do Consumidor**, 2005. (Encontro)
Curso de Direito do Consumidor.
- 25. Curso de Direito do Consumidor**, 2005. (Simpósio)
O Ônus da Prova nas Relações de Consumo.
- 26. Do Habeas Corpus**, 2005. (Seminário)
Habeas Corpus.
- 27. Habeas Corpus**, 2005. (Encontro)
Evolução Histórica do Habeas Corpus.
- 28. Apresentação Oral no(a) O Julgamento de Saddam Hussein à Luz do Tribunal Internacional**, 2005. (Seminário)
O Julgamento de Saddam Hussein à Luz do Tribunal Internacional.
- 29. O Julgamento de Saddam Hussein à Luz do Tribunal Internacional**, 2005. (Encontro)
O Direito à Defesa.
- 30. Curso de Atualização Profissional**, 2004. (Simpósio)
O Múnus Público da Advocacia.
- 31. Curso de Direito de Família**, 2004. (Encontro)
Curso de Direito de Família.
- 32. I Curso de Direito Eleitoral da Subseção Vitória de Santo Antão**, 2004. (Encontro)

- Curso de Direito Eleitoral.
- 33.** Simpósio de Atualização Profissional, 2004. (Simpósio)
O Advogados e as Prerrogativas.
- 34.** II CONPAF, 2001. (Congresso)
III Curso Esoocial de Advocacia do Estado.
- 35.** I CONPAF, 2000. (Congresso)
I Conpac Congresso Nacional dos Procuradores Federais e do II
Curso Especial de Advocacia de Estado.
- 36.** XXIV Congresso Nacional do Conselho dos Serviços
Jurídicos das Instituições Federais de Ensino Brasileiras,
2000. (Congresso)
- 37.** Apresentação (Outras Formas) no(a) **Curso de Oratória /**
SEBRAE / PE, 1999. (Outra)
Curso de Oratória / SEBRAE / PE.
- 38.** XVII Conferência Nacional dos Advogados, 1999. (Outra)
- 39.** XVII Conferência Nacional dos Advogados, 1999.
(Congresso)
Conferência Nacional dos Advogados.
- 40.** XXIII Congresso Nacional do Conselhos dos Serviços
Jurídicos das Instituições Federais de Ensino Brasileiras,
1999. (Congresso)
- 41.** Encontro Brasileiro de Subseções, 1998. (Encontro)
Encontro Brasileiro de Subseções da Ordem dos Advogados do
Brasil.
- 42.** Encontro Brasileiro de Subseções da OAB, 1998.
(Congresso)
- 43.** XXII Congresso Nacional do Conselho dos Serviços
Jurídicos das Instituições Federais de Ensino Brasileiras,
1998. (Congresso)
XXII Congresso Nacional do Conselho dos Serviços Jurídicos
das Instituições Federais de Ensino Brasileiras.
- 44.** XXI Congresso Nacional do Conselho dos Serviços
Jurídicos das Instituições Federais de Ensino Brasileiras,
1997. (Congresso)
- 45.** Congresso de Direito Processual, 1996. (Congresso)
IV Congresso Nacional de Direito Processual.
- 46.** Curso de Introdução à Literatura, 1992. (Outra)
Curso de Introdução à Literatura.
- 47.** I Semana de Atividades Literárias, 1988. (Outra)
I Semana de Atividades Literárias.

Bancas**Bancas****Participação em banca de comissões julgadoras****Outra**

- 1.** Membro da Comissão Julgadora do Concurso Público para
Oficial de Justiça e Escrivente da Comarca da Vitória de
Santo Antão, 1992

Totais de produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódico	1
Revistas (Magazines)	2
Apresentações de trabalhos (Conferência ou palestra)	9
Apresentações de trabalhos (Congresso)	2
Apresentações de trabalhos (Seminário)	4
Apresentações de trabalhos (Simpósio)	2

Eventos

Participações em eventos (congresso)	14
Participações em eventos (seminário)	9
Participações em eventos (simpósio)	5
Participações em eventos (oficina)	1
Participações em eventos (encontro)	9
Participações em eventos (outra)	9
Participação em banca de comissões julgadoras (outra)	1

Outras informações relevantes

1. ADVOGADO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. Aprovação em oitavo lugar no concurso público para o Cargo de Advogado do Município da Vitória de Santo Antão, em novembro de 2006.
2. JUIZ SUBSTITUTO DO TJRO. Aprovação, até a última fase, do Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça de Rondônia, em fevereiro de 2005.
3. CONCURSO DE ASSISTENTE JURÍDICO. Aprovação, em sexto lugar, no Concurso Público de Provas e títulos para o Cargo de Assistente Jurídico da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE, DOU 234, seção 3, pág. 25911, sexta-feira, dezembro de 1993.
4. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO VITÓRIA DE SANTO ANTÃO desde 1998, reeleito para o sétimo mandato consecutivo, com início em 01/01/2019 a 31/12/2021.
5. VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / SUBSEÇÃO VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no triênio 1995/1997.
6. SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no triênio 1995/1997.
7. Advogado de empresas.
8. Membro da Banca Examinadora do Concurso Público para as Serventias da Comarca da Vitória de Santo Antão.
9. Procurador Autárquico da EAFVSA (1997/2001).
10. Consultor Jurídico da EAFVSA (2001/2003).
11. Profesor Honorário da Escola Superior de Advocacia.
12. Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco.
13. Presidente da Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão de 1998 até o tempo presente.
14. Procurador de carreira no Município da Vitória de Santo Antão de 2009 até o tempo presente.
15. Procurador-Geral do Município da Vitória de Santo Antão.
16. Desembargador Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (2018/2021).

- 17.Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (2019/2020).
- 18.Reconduzido Desembargador Eleitoral de Pernambuco (2021/2023).
- 19.Ouvidor Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (2022).

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 07/03/2024 às 20:48:27.



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 14 (quatorze) de junho de 2018 (dois mil e dezoito), foi aprovado o registro da 2ª (segunda) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada "**WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS, ADVOCACIA E CONSULTORIA**", que passou a ser denominada "**WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS**", a qual foi averbada no Livro próprio "B" de nº. 07, sob o número de registro **984** (novecentos e oitenta e quatro), em 18 (dezoito) de junho de 2018 (dois mil e dezoito). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 19 (dezenove) de junho de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, , Iédna Maria R. de Sá Manicoba – Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.





Faculdade de Direito de Olinda

Reconhecida pelo Governo Federal - Decreto nº 78.053 de 15.07.76

Eu, Professor Dr. Francisco de Barros Almeida,
Dirutor da Faculdade de Direito de Olinda, tendo presente o termo de votação de grau
de Bacharel em Direito, em 15 de Janeiro de 1992, confere à
Lawashington Alcântara Macêdo Se. Antônio

natural de Peruíembauco, nacionalidade Brasileira, filho(a) de
Severino José e de Sônia de Amorim e
Jaderine Macêdo Costa de Amorim,
15 de Setembro de 1969, e usando da autoridade que me confere o Regimento
Interno desta Faculdade, mando passar-lhe o presente diploma de Bacharel em Direito, para que
possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas a este título pelas leis do Brasil.

Olinda, 29 de Junho de 1992

Maria da Penha de Oliveira
O Secretário da Faculdade

Walfredo Macêdo de Andrade
O Diplomado

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

PROF. INACIO DE SANTOS MELO
DIRETOR
M. da Glória de Souza Melo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
Universidade Federal de Pernambuco	
Serviço de Registro de Documentos	
Foto Fazendo Atenção ao USPE	
0089	
DATA: 13/03/2000	ANO: 1999
TIPO: 4x6 TIRADO	FORMATO: 023
PROFESSOR: S. C. M. G.	DATA: 01/08/1992 (SD)
ALUNO: S. C. M. G.	MES: Julho
	ANO: 1992
CLASSIFICAÇÃO: CATIVEIRO	

1392

Tratado de San Francisco, 27 de Junio de 1947.

Portaria nº 71 da
Secretaria de Estado da Defesa Civil

... e o que é de sua competência, de sua competência é de seu direito.

2905 J #6

SPE



FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

— FESV —

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O Diretor da FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso de suas atribuições,
tendo em vista a conclusão do Curso de Ensino, no 1º semestre do ano de 1994,
e colação de grau em 25/07/1994, confere o título de Professor de Educação de Jovens e Adultos à
Marina Gonçalves Macêdo de Amorim,
cédula de identidade nº. 2.905.175, orgão expedidor SEFAZ,
filha(a) de João José Gonçalves de Amorim e Silvana Gonçalves de Amorim,
10 de Junho de 1968 nascida(a) 13/12/1985,
nacionalidade Brasileira e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos
e prerrogativas legais.

CARTEIRA DE AUTENTICAÇÃO



Secretário

Diretor

Serviço de Registro de Diplomas
SUFPE - MEC

Em 22 de Julho de 1995

Marina Gonçalves Macêdo de Amorim

Diplomado

Chefe

**Technique de Formation à la Pratique
des exercices de Virtuosité de Santa Antónia.
O Repertório esconde Jesus Fachada de
Casa de Santa Antónia.**



Curso de **Betrás**
Reconhecido pela Pórtaria Ministerial N° **1259**
de **24/09/91**, DCU, de **25/09/91**
Pág. N° **20.643**

Ministério da Educação e Cultura
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas
Pro Reitoria Acadêmica da UPE

(Diploma) registro nº 412
L-10 HS 206
no livro
processo nº 05/48/94 - 587

Louisa Silveira da Silva
Encarregado dos Registros
Diretoria de Administração
Centro Universitário
Ent. 22 de Fevereiro de 1995

Justificativa do docente do curso
CHIESE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registro feito por delegação de competência da Departamento de Assuntos
Universitários através da Portaria nº 71 de 21/10/77, nos Termos da Portaria
Ministerial nº 725 da mesma data e Portaria SISU/MEC nº 30/72 e
Subdelegação de competência do Mag. Relator Portaria nº 1650
de 17/09/93

Registre-se, por desejado de competência da Departamento de Assuntos Universitários através da Portaria nº 71 de 21/10/77, nos Termos da Portaria Minisiterial nº 725 da mesma data e Portaria SESU/MEC nº 30/72 e Subdescrição de competência do Intit. Refer Portaria nº 1650.

Certificado de Registro sob N.º 869

Livro n.º 25 (Financeiro)

Folha n.º 21 (Anexo X - Bens)

Em 25 c.º Outubro de 1996



Este documento é original e autêntico.
Data: 25/10/1996
Local: Rio de Janeiro, RJ, Brasil
Assinatura: [Signature]
[Large handwritten signature over the stamp]





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



Universidade
Federal
de Pernambuco



PROEPO
Pró-Reitoria para Assuntos
de Pesquisa e Pós-Graduação

Certificamos que Washington Luis Maceda de Amorim,
frequentou e obteve média final 8,21 no Curso de Especialização,
em Direito Processual Civil,
promovido pelo Faculdade de Direito do Recife,
no período de Março de 1999 a dezembro de 2000,
com um total de 450 horas.

Recife (PE), 15 de maio de 2002

Prof. Paulo Roberto Freire Cunha
Pro-Rector-Barra Assuntos de
Pós-Graduação

Sergio Torres Teixeira
Coordenador do Curso
Coordenador

Washington Luis Maceda de Amorim
Conciliante

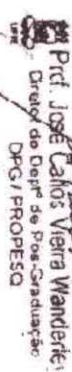
DISCIPLINAS	DOCENTES / TITULAÇÃO	C. H.	MÉDIA
Teoria Geral do Processo	Sérgio Torres Teixeira/ME	60h	8,50
Direito Processual Constitucional	Francisco Ivo Dantas Cavalcanti/DO	30h	10,00
Processo de Conhecimento I	Alexandre Freire Pimentel/ME	45h	8,00
Processo de Conhecimento II	Bento Herculano Duarte Neto/DO	45h	7,00
Sistema Recursal	Delosmar Domingues de Mendonça Jr./ME e Sady D'Assunção Torres/Espec.	60h	7,00
Processo de Execução	Marcelo Navarro Ribeiro Dantas/DO , Delosmar Domingues de Mendonça Jr./ME e Georgenor de Sousa Franco Filho/DO	60h	10,00
Procedimentos Especiais	Frederico de Almeida Neves/ME	30h	7,00
Processo Cautelar	Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti/DO	30h	10,00
Técnicas de Pesquisa Jurídica	João Maurício Leitão Adeodato/DO	30h	7,50
Didática do Ensino Superior	Alida Monteiro de Araújo/DO e Albano Marcos Bastos Pepe/ME	60h	7,00
Monografia Final: "Objecção de Prê-Executividade"	Raymundo Juliano do Rego Feitosa/DO	-	8,33

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO:

Frequência de pelo menos 75% das aulas ministradas com aprovação em todas as disciplinas e trabalhos do curso, com média final não inferior a 7,0 (sete).

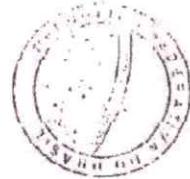
OBSERVAÇÃO:

Certificado de Especialização na Modalidade de Magistério Superior concebido WASHINGTON LUIS MACÉDO DE AMORIM, conforme estabelece a Res. 12/83 do Conselho Federal de Educação (CFE). Encaminhamento: Proc. nº23076.03683/2001-68, aprovado pelas Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação do CCEPE, Em, 15 de março de 2002.


 Prof. José Carlos Vieira Wanderley
 Diretor do Dept. de Pós-Graduação
 DPG / PROPESO

ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CENTRO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E ATUALIZAÇÃO

CERTIFICADO



26 DE JUNHO DE 2002

O Centro de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Atualização das Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão, outorga o presente Certificado a WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM.
Pela conclusão, com aproveitamento, do Curso de Especialização Lato Sensu em:

LÍNGUA PORTUGUESA

com 420 h.a., realizado no período de 08 de julho de 1991 a 31 de janeiro de 1992.

Vitória de Santo Antão, 15 de janeiro de 2002



Histórico

Este é o documento original que consta
no cartório de São José dos Pinhais.

PARECER TÉCNICO Nº 013097, de 12.09.97
Delegacia do Ministério da Educação - PE.
Curso aprovado pelo

SISTEMA DE AVIAÇÃO
Provas Escritas
Trabalhos Práticos
Seminários
Pesquisas

REG. N° 439-A
LIVRO N° 01
FOLHAN° 63

COORDENADOR GERAL DE CULTURA

**H. J. Mendes Lemes & Filho
Coordenador Geral**

*Nº 1.º Venerável Orquestra
Secretaria*



CERTIDÃO N° 200-3/2018

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **13.102**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 26 (vinte e seis) de março de 1992 (mil novecentos e noventa e dois), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 14 (catorze) de maio de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Camila Alves, Camila Alves, Auxiliar Administrativo, a confere e assino.

NOTA FEDERATIVA
Isabela Dins
OAB/PE: 22.213-D
Coordenadora da Assessoria Jurídica



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Vitória de Santo Antão, 05 de junho de 2018.

CERTIDÃO

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente pela parte interessada e revendo a pasta funcional arquivada nesta Secretaria, que o Dr. **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, Cédula de Identidade nº 2.905.176-SSP/PE, Cadastro de Pessoa Física nº 609.610.074-00, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 13.102, integra o quadro efetivo de Procurador deste Município da Vitória de Santo Antão, decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos.

CERTIFICO, ainda, ter o precitado advogado tomado posse e entrado em exercício no Cargo de Procurador do Município no dia 1º de fevereiro do ano de 2008, sob a matrícula 01361.

CERTIFICO, finalmente, ser o Cargo de Procurador do Município privativo de Bacharel em Direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo a presente a expressão da verdade, mandei digitar a presente que vai por mim devidamente assinada.

Anna Elizabeth Glaser Querálvares.
Matrícula nº 180585.
Secretaria de Gestão de Pessoas.

MEC/SEMTEC



ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

D E C L A R A Ç Ã O:

Declaro, para todos os fins, que Washington Luís Macêdo de Amorim, brasileiro, casado, OAB/PE nº 13102, residente na Rua Margarida Vergosa nº 110, Bairro Livramento, nesta cidade, exerceu a função de Procurador Autárquico desta Instituição Federal de Ensino no período de setembro de 1997 a abril de 2001.

Vitória de Santo Antão, 15 de maio de 2001.

GILSON CAUDAS DE ARAÚJO
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO



C E R T I D Ã O

CERTIFICAMOS que, revendo os assentamentos dessa instituição, constatamos que o Bel. **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 13.102, CNPF nº 609 610.074-00, filho de **SEVERINO JOSÉ FIGUEIRÔA DE AMORIM** e **JADENISE MACÊDO COSTA DE AMORIM**, residente na rua Margarida Verçosa, nº 110, bairro Livramento, Vitória de Santo Antão / Estado de Pernambuco, é **CONSULTOR JURÍDICO** dessa Instituição Federal de Ensino, desde o ano de 2.001 (dois mil e um). Sendo a presente a expressão da verdade, mandei a digitar e assinar. Vitória de Santo Antão, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro, do ano de 2.002 (dois mil e dois). Eu, Giovanni Carício Caldas Júnior: (Giovani Carício Caldas Júnior / Diretor-Geral da EAFVSA) mandei digitar e assinar.



assimil
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5425 /2007-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO
DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

NOMEAR, a partir do dia 20 de junho de 2007, WASHINGTON LUÍS
MACÊDO DE AMORIM, portador(a) da cédula de identidade Nº 2.905.176
SSP/PE, OAB/PE 13.102, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 609.610.074-00, para
exercer o cargo comissionado de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES, atribuindo-lhe a remuneração correspondente
ao Símbolo CC-1.

Publique-se e Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de *julho* de 2007.

Newton d'Emery Carneiro
NEWTON D'EMERY CARNEIRO
= P R E F E I T O =

Av. Barreto de Menezes, 1648
Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE
CEP: 54.321-970
Fone: 81 3476.4883 / 3476.5110 – R.30

EXONERAR, a partir de 02 de julho de 2007, MARIA AUXILIADORA DE BARROS MELO, portador(a) da cédula de identidade Nº 5236-OAB/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 484.185.444-49, do cargo comissionado da(e) ASSESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA ASSUNTOS JURÍDICOS, SÍMBOLO CC-4;

NOMEÁ-LO(A) para exercer o cargo comissionado da(e) ASSESSORA JURÍDICA, DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, atribuindo-lhe a remuneração correspondente a CC-4, a partir 02 de julho de 2007.

Publique-se e Cumpra-se.

Jabotão dos Guararapes, 12 de julho de 2007

NEWTON D'EMERY CANEIRO

= P R E F E I T O =

PORTARIA Nº 5181/2007-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

EXONERAR, a partir de 02 de julho de 2007, ROSA MARIA FERREIRA DONASCIMENTO, portador(a) da cédula de identidade Nº 3.845.395 SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 720.260.814-08, do cargo comissionado da(e) CHEFE DE DIVISÃO DE INFORM.-PROCON, da SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, SÍMBOLO CC-6, e **NOMEÁ-LO(A)** para exercer o cargo comissionado da(e) ACCESSORA ESPECIAL, da SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, atribuindo-lhe a remuneração correspondente a CC-4, a partir 02 de julho de 2007.

Publique-se e Cumpra-se.

Jabotão dos Guararapes, 12 de julho de 2007

NEWTON D'EMERY CANEIRO

= P R E F E I T O =

PORTARIA Nº5182/2007-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

EXONERAR, a partir de 11 de julho de 2007, CLAUDIANA NASCIMENTO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade Nº 5.048.859-SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 024.283.274-10, do cargo comissionado da(e) DIRETORA DE DEPARTAMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, SÍMBOLO CC-5, e **NOMEÁ-LO(A)** para exercer o cargo comissionado da(e) DIRETÓRA DE DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO, atribuindo-lhe a remuneração correspondente a CC-5, a partir 11 de julho de 2007.

Publique-se e Cumpra-se.

Jabotão dos Guararapes, 12 de julho de 2007

NEWTON D'EMERY CANEIRO

= P R E F E I T O =

PORTARIA Nº5183/2007-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

EXONERAR, a partir de 11 de julho de 2007, JOÃO BATISTA DA COSTA, portador(a) da cédula de identidade Nº 791.680-SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 028.740.914-72, do cargo comissionado da(e) DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO, SÍMBOLO CC-5, e **NOMEÁ-LO(A)** para exercer o cargo comissionado da(e) ASSESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS, atribuindo-lhe a remuneração correspondente a CC-4, a partir 11 de julho de 2007.

Publique-se e Cumpra-se.

Jabotão dos Guararapes, 12 de julho de 2007

NEWTON D'EMERY CANEIRO

= P R E F E I T O =

PORTARIA 5184/2007 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a Lei Municipal nº 151, de 13 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 01, de 21 de janeiro de 2005, incluindo o Art. 9º-A com sua redação como também a alteração da Tabela I do Anexo I da Lei nº 01, de 21/01/2005, passando a vigorar com a estrutura de cargos comissionados discriminados no anexo I da Lei Municipal nº 151 de 13 de junho de 2007.

RESOLVE:

ALTERAR, a nomenclatura dos cargos abaixo discriminados sem alteração dos seus ocupantes e simbologias, lotados no Gabinete do Prefeito, a partir do dia 13 de Junho de 2007.

Nome	Anteriormente Exercido	Indicação de Cargos Atuais
Verônica Maria da Silva	Assessor Especial de Segurança	Chefe de Assistência Militar CC-4
Rosimere Braga Paes Barreto	Dir. de Depto. Articul. Legislativo	Chefe da Cerimonial CC-5
Edson Bezerra dos Santos	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7
Rogério Valério da Silva	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7
Ruberval José de Araújo	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7
André Luiz Araújo de Moraes	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7
Vitor Ferreira	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7
Djalma Félix da Silva Filho	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7
Madson Frank Pereira	Assistente de Segurança	Assistente Militar CC-7

Publique-se e cumpra-se.

Jabotão dos Guararapes, 12 de julho de 2007

NEWTON D'EMERY CARNEIRO

-Prefeito-

PORTARIA Nº5185/2007-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

NOMEAR, a partir do dia 20 de junho de 2007, WASHINGTON LUIZ MACEDO DE AMORIM, portador(a) da cédula de identidade Nº 2.905.176 SSP/PE, 13.102-OAB/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 609.610.074-00, para exercer o cargo comissionado de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, atribuindo-lhe a remuneração correspondente ao Símbolo CC-1.

Publique-se e Cumpra-se.

Jabotão dos Guararapes, 12 de julho de 2007

NEWTON D'EMERY CARNEIRO

= P R E F E I T O =

PORTARIA Nº5186/2007-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

NOMEAR, a partir do dia 02 de julho de 2007, FRANCINE CARLA GUEDES CAVALCANTI SALVINO, portador(a) da cédula de identidade Nº 5.280.599-SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o Nº 041.635.214-61, para exercer o cargo

PREFEITURA DO
**JABOATÃO DOS
GUARARAPES**



Gabinete do Prefeito

Jaboatão dos Guararapes, dezembro de 2008.

OFÍCIO nº 1791/2008 - GP

Exmo. Sr. Prefeito,

Prefeitura Municipal de
Vitória de Santo Antão

Protocolo N° 6.068
19/12/2008

REF: Devolução de servidor público cedido

Sirvo-me do presente para devolver à Vossa Excelência os servidores Washington Luís Macêdo de Amorim e Pauliana Santos de Oliveira, procuradores de carreira desse Município da Vitória de Santo Antão, gentilmente cedidos a este Município do Jaboatão dos Guararapes, para o exercício do cargo de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, respectivamente, fazendo boa a ocasião para destacar que a passagem dos referidos servidores na nossa cidade deixou marca extremamente positiva, seja pela completa estruturação da Procuradoria-Geral realizada pelo Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, seja pela dedicação dispensada no exercício da função, seja pela observância estrita aos princípios que regem a coisa pública, seja pelo notável zelo dispensado para com a instituição que exemplarmente chefiam, seja pela maneira reta e corajosa com que se conduziram nos momentos de maior dificuldade vivenciados pelo nosso Governo, dando mostras das suas inegáveis competências e aptidões para o desempenho do mister de Procurador, motivos que nos autoriza a afirmar com segurança que o retorno dos citados servidores abre lacuna impreenchível na Procuradoria do Jaboatão dos Guararapes.

Outrossim, pelos valorosos préstimos realizados pelos acima declinados Procuradores, uso em solicitar que seja inscrito na ficha funcional desses vocacionados servidores o mais sincero reconhecimento do povo do Jaboatão dos Guararapes.

Cordialmente,

NEWTON D'EMERY CARNEIRO
Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes

Exmo. Sr. Demétrius José da Silva Lisboa
Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão
Estado de Pernambuco

Av. Barreto de Meneses, nº 1648
Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3476-4883



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos

PORTARIA N° 218/2011

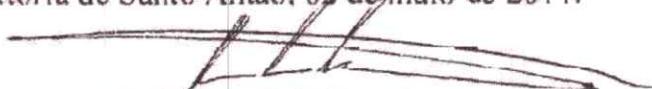
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município c/c o §1º do art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 01/2008 e art. 25 da Lei Municipal nº 3.297/2008,

RESOLVE:

NOMEAR o Bel. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102, portador da cédula de identidade nº 2.905.176-SSP/PE, CPF/MF nº 609.610.074-00, Procurador do quadro efetivo desta municipalidade, Matrícula nº 1361, para exercer o cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Publique-se e Cumpra-se.

Vitória de Santo Antônio, 02 de maio de 2011.


ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADORIA-GERAL

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROTÓCOLO N° 1712

Recebido em 27/03/18

Alexandria
Responsável 12:42 hs.

Vitória de Santo Antão, 21 de março de 2018.

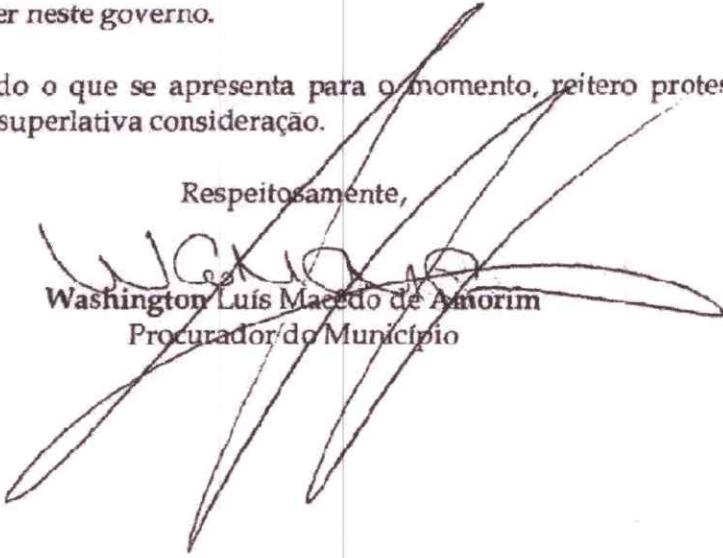
Ofício n° 226/2018/GAB/PGM/VSA/WLMA.

Senhor Prefeito

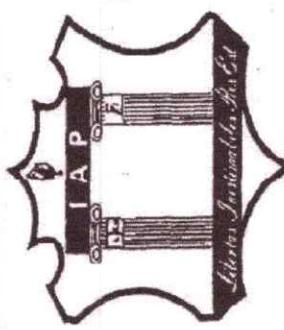
A par de cumprimenta-lo, comunico a Vossa Excelência a renúncia ao mandato de Procurador-Geral do Município da Vitória de Santo Antão, com prazo final previsto para 28 de abril de 2021, nos termos da Portaria nº 410/2017, registrando o contentamento da distinção conferida para ocupação de tão honroso mister neste governo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e superlativa consideração.

Respeitosamente,


Washington Luís Macedo de Amorim
Procurador do Município

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR
M.D. Prefeito do Município da Vitória de Santo Antão
Estado de Pernambuco



DESDE 1851

Diploma

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE PERNAMBUCO DECLARA QUE,
NOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL, O DOUTOR

WASHINGTON LUIZ MACEDO DE AMORIM

É MEMBRO EFETIVO DO IAP, RAZÃO PELA
QUAL LHE CONFERE O PRESENTE DIPLOMA
PARA FINS DE DIREITO E COMPROVAÇÃO.

RECIFE, 30 DE MARÇO DE 2015


FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE



Câmara de Vereadores da Vitória de Santo Antão

CASA DIOGO DE BRAGA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente pela parte interessada, que, revendo os registros constantes deste Legislativo, verificamos que o bel. **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, brasileiro, casado, OAB/PE 13.102, CNPF nº 609.610.074-00, com domicílio profissional nesta cidade da Vitória de Santo Antão-Pernambuco, na rua Marquês do Herval, nº 138, bairro Livramento, desempenhou as funções de advogado e consultor jurídico desta casa, no biênio 1.999/2.000 (mil novecentos e noventa e nove e dois mil) - o exercendo com eficiência, responsabilidade, probidade e competência. Sendo a presente a expressão da verdade a digitei e assino. Vitória de Santo Antão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 2.000 (dois mil).
Eu, Severino Francisco de Arruda Severino Francisco de Arruda mandei digitar e assino (Presidente da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão)



CÂMARA DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CASA DIOGO DE BRAGA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos e legais fins,
que, revendo os documentos desse Legislativo, consta que o Dr.
WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, brasileiro,
divorciado, com banca de advocacia neste Município da Vitória de
Santo Antão, OB/PE nº 13.102, é Consultor Jurídico desse Poder
Legislativo, desde três (3) de janeiro de dois mil e cinco (2005). Do
que, para constar, mandei digitar a presente que vai por mim
assinada. ~~Vitória de Santo Antão, 25 de fevereiro de~~ Eu, José Geraldo
de Araújo- Presidente.



CÂMARA DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CASA DIOGO DE BRAGA

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito,
DECLARAMOS, para todos os fins legais, que a Sociedade Civil WASHINGTON
AMORIM ADVOCACIA C/S, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº
903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da
Vitória de Santo Antão, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica a esse
Poder Legislativo, no período compreendido entre 02 (dois) de janeiro de 2005 (dois
mil e cinco) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2007 (dois mil e sete), serviços esses
que foram prestados com zelo e eficiência.

Vitória de Santo Antão, PE, 01 de fevereiro de 2008.

JOSÉ GERALDO GOMES DE ARAÚJO

- Presidente -



CÂMARA DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

CASA DIogo DE BRAGA

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para todos os fins, inclusive de participação em processos de licitação, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para **CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, com sede à Praça Três de Agosto, nº 72, Livramento, CNPJ/MF nº 11.491.628/0001-53, Vitória de Santo Antao - Pernambuco.

Declaramos, ainda, que a supra aludida sociedade procedeu à defesa dos interesses do Legislativo declarante em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Financeiro, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Constitucional, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

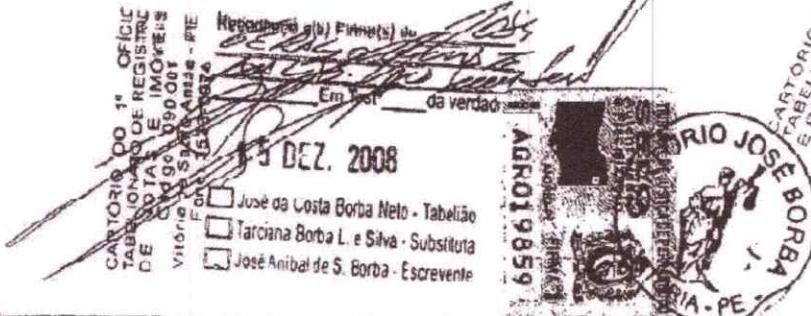
Declaramos, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, através da comunicação viá telefone, fax e Internet, com emissão de relatórios mensais de andamentos processuais e de atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

Declaramos, portanto, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA**, bem como de toda sua equipe técnica.

Vitória de Santo Antão, 08 de dezembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

José Geraldo Borges de Araújo
Presidente





Prefeitura Municipal da
Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



GOVERNO MUNICIPAL DA
GLÓRIA DO GOITÁ
CIDADANIA PARA TODOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para fins de cadastro e habilitação em licitações, conforme preconizado na Lei nº 8.666/93, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para este **MUNICÍPIO DA GLÓRIA DO GOITÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cristo Redentor, nº 08, CNPJ/MF nº 11.049.814/001-37, de janeiro a dezembro de 2005.

ATESTAMOS, ainda, que a supra aludida sociedade procedeu à defesa dos interesses do referido Município da Glória do Goitá em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Financeiro, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Constitucional.

ATESTAMOS, finalmente, que os serviços especificados no item anterior foram executados pelo advogado **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM**, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102, CPF nº 609.610.074-00, identidade 2.905.176-SSP/PE.

Glória do Goitá, 28 de dezembro de 2005.

Lívio Oliveira de Amorim
Vice-Presidente



CARTOZO DO 1º OFÍCIO
TABELIÃO DE REGISTRO
DE NOTAS E IMÓVEIS
José da Costa Barba Neto - Tabelião
Vidente - 0001-0071

Reconheço a(s) Firma(s) de Lívio Oliveira de Amorim,
em Teste (da verdade),

28 DEZ. 2008

José da Costa Barba Neto - Tabelião
 Tarciana Barba L. e Silva - Substituta
 José Aníbal de S. Barba - Escrivente



07 JAN 2009

**Cuidando
da Nossa Gente
e da Nossa Terra**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 11.049.814/0001-37, com sede na Praça Cristo Redentor, nº 08, Glória do Goitá, Pernambuco, ATESTA, para todos os fins legais e necessários, que **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, Sociedade Civil de Advogados, CNPJ/MF nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 138, Bairro do Livramento, Cidade de Vitória de Santo Antão-PE, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para esse ente federado no período compreendido entre 27 de fevereiro de 2013 a 27 de fevereiro de 2014.

ATESTAMOS, ainda, ter a sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C** promovido, exitosamente, à defesa dos interesses desse Poder Executivo em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Administrativo, Previdenciário, Tributário, Constitucional e Legislativo.

ATESTAMOS, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, emitindo relatórios regulares dos andamentos processuais e das atividades realizadas, para o que concoite sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

ATESTAMOS, finalmente, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA** e correspondente equipe técnica.

Glória do Goitá, 25 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ

Zenilton Miranda Vieira
Prefeito Municipal

Reconhecido por semelhança atr.
firmas(s) com a(s) assinatura(s)
e rubrica por mim autorizado
Glória do Goitá (PE).

20/08/2014

Em Teste da verdade
Dia, Iamim Montarros da Silveira Pinto
Tabelião em Exercício



PALÁCIO MUNICIPAL Djalma Souto Maior Paes
Praça Cristo Redentor, 08 - Centro - Glória do Goitá - PE
CEP: 55.620-000 - Fone: (81) 3658.1156
CNPJ: 11.049.814/0001-37 - www.gloriadogoitá.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para fins de cadastro e habilitação em licitações, conforme preconizado na Lei nº 8.666/93, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na Rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para este **MUNICÍPIO DA GLÓRIA DO GOITÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cristo Redentor, nº 08, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 11.049.814/0001-37, dc julho de 2014 a julho de 2015.

ATESTAMOS, ainda, que a sociedade acima citada procedeu à defesa dos interesses do referido Município da Glória do Goitá em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Financeiro, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Constitucional.

ATESTAMOS, finalmente, que os serviços especificados no item anterior foram executados pelo advogado **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM**, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.102, Cadastro de Pessoa Física nº 609.610.074-00, identidade 2.905.176-SSP/PE.

Glória do Goitá, 31 de julho de 2015.

ZENILTO MIRANDA VIEIRA

-Prefeito-



CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE
TABELIÃO DE NOTAS, PAGETRATOR, OFICIAL DE REGISTRO DE INOVAÇÃO, TÍTULOS E DOCUMENTOS
FAROLHARIA E RESTRATORIA - DIAZ, LASSIM MONTABIANOS DA VIEIRA PINHEIRO

REGISTRO DE DEPOIMENTO DE ZENILTO MIRANDA VIEIRA, NO SISTEMA HAPCA, FOLHA N.º 1000
01.000.000000-0000, PÁGINA 001, DATA DE 01 DE JULHO DE 2015. Em testemunha: ZENILTO MIRANDA VIEIRA

Zenilto Miranda Vieira
Data: 01/07/2015
Folha: 001
Página: 001
Assunto: Atestado de Capacidade Técnica





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, pessoa jurídica de direito público interno, cadastro de pessoa jurídica do Ministério da Fazenda nº 11.049.814/0001-37, com sede na Praça Cristo Redentor, nº 8, Cidade da Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, ATESTA, para todos os fins legais e necessários, a capacidade técnica da **WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS ADVOCACIA**, Sociedade Civil de Advogados, cadastro de pessoa jurídica do Ministério da Fazenda nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, com sede na Rua Marques do Herval, nº 138, Bairro Livramento, Cidade da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, na prestação de serviço de consultoria e auditoria tributária, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua técnica e expertise dentro dos padrões de qualidade e desempenho, havendo cumprido para com esse ente federado a inerente obrigação, inexistindo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até o tempo presente.

ATESTAMOS, ainda, ter a sociedade **WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS ADVOCACIA** promovido, exitosamente, à defesa dos interesses desse Poder Executivo em processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Administrativo, Previdenciário, Tributário, Constitucional e Legislativo.

ATESTAMOS, também, que a **WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS ADVOCACIA** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, emitindo relatórios regulares dos andamentos processuais e das atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

ATESTAMOS, finalmente, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS ADVOCACIA** e correspondente equipe técnica.

Glória do Goitá, 26 de dezembro de 2016.

MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ

Zenilton Mianda Vieira

Prefeito Municipal



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE FAZ O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Declaramos, para todos os fins, inclusive de participação em processos de licitação, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica para este **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO** em 2008, serviços esses que foram prestados com zelo e eficiência.

Declaramos, ainda, que a supra aludida sociedade procedeu a defesa dos interesses do Município declarante processos administrativos e judiciais, bem como na elaboração de pareceres técnico-jurídicos acerca dos mais diversos campos do Direito, a exemplo do Direito Financeiro, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Constitucional.

Declaramos, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, através da comunicação via telefone, fax e Internet, com emissão de relatórios mensais de andamentos processuais e de atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

Declaramos, portanto, o reconhecimento da notória especialização nas áreas de direito acima especificadas, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA**, bem como de toda sua equipe técnica.

Vitória de Santo Antão, 15 de dezembro de 2008.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Marin Tanielle da Silva

Diretora-Presidente

Portaria 1152/08

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
TABELIÃO DE REGISTRO
DE NOTAS E IMÓVEIS
Código: 090.00
Vitória de Santo Antônio - PE
Fone: 3523-3007
Reconheço a(s) Firma(s) de *Mariam
Tanielle da Silva
Aníbal de S. Borba Neto*
Em Teste da Verdade.
20 DEZ. 2008
 José Na Costa Borba Neto - Tabelião
 Mariam Borba L e Silva - Substituta
 José Aníbal de S. Borba - Escrivão





PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

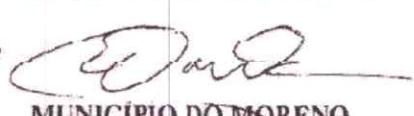
DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE FAZ O MUNICÍPIO DO MORENO

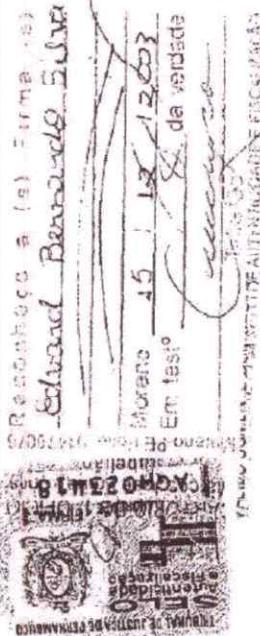
Declaramos, para todos os fins, inclusive de participação em processos de licitação, que a Sociedade de Advogados **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, CNPJ nº 07.240.202/0001-50, Inscrição Municipal nº 903101, estabelecida na rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento, Município da Vitória de Santo Antão, presta serviços de advocacia e consultoria jurídica para este **MUNICÍPIO DO MORENO** desde 2006, serviços esses vêm sendo prestados com zelo e eficiência.

Declaramos, também, que a **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA** presta contas regular e tempestivamente dos trabalhos desenvolvidos, através da comunicação via telefone, fax e Internet, com emissão de relatórios mensais de andamentos processuais e de atividades realizadas, para o que concorre sua ampla estrutura operativa e de serviços, voltada ao acompanhamento de elevado número de processos.

Reconheçemos, portanto, a notória especialização nas áreas de direito público, especialmente no que concerne a atuação na área de *royaltie*, bem como a elevada capacidade técnica dos serviços prestados pela sociedade **WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**, bem como de toda sua equipe técnica.

Moreno, 15 de outubro de 2008.



MUNICÍPIO DO MORENO
Edvald Bernardo Silva
Prefeito



Av. Dr. Sofrônio Portela 3754 Centro Moreno – PE CEP 54.800-000
FONES: (81) 3535-1393 – 3535-1061
CNPJ – 11.049.822/0001-83

ORDENANÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de Pernambuco

**CARTÓRIO 1º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a verdadeira identidade das assinaturas que constam no documento que se segue:
e nro.º 25
Vitória de Santo Antônio
Pernambuco
Data: 27/01/97
Assinatura de: WASHINGTON
LUÍS MACÉDO DE AMORIM
Presidente da Subseção
DAB-PB
Assinatura de: Suzana Santos
Gerente Administrativa
DAB-PB
Assinatura de: Suzana Santos
Gerente Administrativa
DAB-PB

27/01/97 CERTIDÃO N° 086/97

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no requerimento do ADVOGADO Bel. **WASHINGTON LUÍS MACÉDO DE AMORIM**, que o mesmo integrou a Diretoria da Subsecção da Vitória de Santo Antônio, como Secretário, no biênio 93/94. Certifico ainda que, o mesmo compõe atualmente, a Diretoria da Subsecção da Vitória de Santo Antônio na qualidade de Vice-Presidente. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 27 (vinte e sete) de janeiro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), a qual assino.

W. M. A. / 27
Wenceslau Bezerra de Britto

Wenceslau Bezerra de Britto
Diretor Tesoureiro
DAB-PB



Santos

Suzana Santos

Gerente Administrativa

DAB-PB Rua Pedro II, 215 - Santo Antônio - CEP 50010-020 Recife-PE Telef. (81) 321-2300 - Fax (81) 321-2301

OAB/PE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Subseção de Vitória de Santo Antônio

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, por me haver sido pedido pela parte interessada, que o advogado **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM**, brasileiro, casado, OAB/PE 13.102, RG nº 2.905.176-SSP/PE, compõe a atual Diretoria da Subseção da Vitória de Santo Antônio, na qualidade de presidente eleito para o triênio 1.998/2.000, conforme se acha devidamente consignado no livro próprio. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão, aos 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 1.999 (mil, novecentos e noventa e nove), a qual assino.

Mariilda Meira de Oliveira
MARIILDA MEIRA DE OLIVEIRA
Secretaria – Geral
OAB/PE nº 10.874





CERTIDÃO N° 001/2005.

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente pela parte interessada, que revendo o livro de posse dessa Subseção, dele consta que o Bel. **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Seccional de Pernambuco sob o n° 13.102, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda n° 609.610.074-00, com domicílio profissional nessa cidade da Vitória de Santo Antão-Pernambuco, na rua Marquês do Herval, n° 138, bairro Livramento, tomou posse e desempenhou o cargo de **Secretário-Geral** dessa Subseção no biênio **mil novecentos e noventa e três** (1.993) a **mil novecentos e noventa e quatro** (1.994), conforme assentamento no livro próprio. **CERTIFICO**, ainda, que o mesmo advogado foi eleito e exerceu a Presidência dessa Subseção no triênio compreendido entre **dois mil e um** (2.001) a **dois mil e três** (2.003). Sendo a presente a expressão da verdade a digitei e assino sob as penalidades da lei. Vitória de Santo Antão, 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2.005 (dois mil e cinco).

Eu, Ana Lúcia Carvalho da Silva Ana Lúcia Carvalho da Silva
(Secretária da Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Município da Vitória de Santo Antão / Estado de Pernambuco)



CERTIDÃO nº 001/2007

CERTIFICO, por me haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo os assentamentos dessa instituição, verifiquei constar a posse do Dr. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, brasileiro, advogado devidamente inscrito na Seccional de Pernambuco sob o nº 13.102, portador da cédula de identidade sob o nº 2.905.176-SSP/PE, Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda nº 609.610.074-00, como presidente reeleito, no dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2006 (dois mil e seis), da Ordem dos Advogados do Brasil / Subseção Vitória de Santo Antão, com jurisdição sobre os Municípios de Feira Nova, Chã de Alegria, Glória do Goitá, Pombos, Chã Grande, Gravatá, além da Cidade da Vitória de Santo Antão, onde tem lugar a sede.

CERTIFICO, ainda, que o mandato da atual presidência teve início no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2007 (dois mil e sete) e se estenderá até 31 (trinta e um) de dezembro de 2009 (dois mil e nove). Sendo o que me cumpre certificar, mandei digitar a presente que assino na forma legal.

Vitória de Santo Antão, 10 de janeiro de 2007.
Eu Ana Lúcia Carvalho da Silva Ana Lúcia Carvalho da Silva,
Secretária da Subseção.

Ata de Posse da Diretoria Eleita para o Triênio 2016/2018

No primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezessete, às dezenove horas, na Sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseccional da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, situada à Rua Demócrata Cavalcante número vinte e seis, Laranjeiro, nesta cidade, compareceram os membros da Diretoria eleita para o Triênio 2016/2018, abaixo discriminados, os quais, após prestarem o compromisso previsto no art. 53, do Regimento geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, firmaram o presente Acta de Posse, juntamente com os membros do Conselho a saber:

Presidente: Washington Luís Macêdo de Amorim

Vice-Presidente: Antônio Fernando Pachá Cardoso

Tesoureiro: Maria Fento de Souza

Secretário-Geral: Emerson Rodrigues de Lima

Secretário-Geral Adjunto: Flávia Maria Gouveia

Conselheiro: Alexandre Ribeiro Ferreira

Conselheiro: Daniélia Charlene dos Santos

Conselheiro: Eriberto José de Almeida Lima

Conselheira: Janaina Cavalcanti de Albuquerque

Conselheiro: José Leilson Elias da Silva

Conselheiro: Rivaldo Pereira Lima

Conselheiro: Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Conselheiro: Severino Francisco Monteiro

Conselheiro Suplente: Adelito Apolinário da Silva

Conselheiro Suplente: Arthur Figueira Mendes Batista da Silva

Conselheiro Suplente: Bernardino José do Couto Filho

Conselheiro Suplente: Daniel Alves Gomes

Conselheiro Suplente: Emanuel Veríssimo Pinto

Conselheiro Suplente: Felipe da Costa Lima Moura

Conselheiro Suplente: Frederico Guilherme Soares da Silva

Conselheira Suplente: Glecyeda de Oliveira Santos Dutra

~~Conselheira Suplentes: Maria Eduínia de Oliveira Pires da Silva~~
~~Conselheira Suplentes: Maria José da Silva~~
~~Conselheira Suplentes: Maria Solange da Silva~~

Enderroco: Rua Marquês do Herval, nº 138, Livramento
CPF: 009.610.074-00 RG: 2.905.176-SSP-PE
OAB nº: 13102

~~Advogado Fernando Rocha~~

Enderroco: Rua Severino Bezerra Torres, nº 73, Gravataí - PE
CPF: 269.802.317-15 RG: 3588.367-7 JFP-RJ
OAB nº 834-B

Enderroco: Rua Jacumim Núñez, nº 427, Matriz
CPF: 070.031.124-20 RG: 844339 SSP-PE
OAB nº 9676-D

Enderroco: Rua Américo Vésco, nº 22, Centro
CPF: 935.368.841-53 RG: 3567737 SSP-PE
OAB nº 16773-D

Enderroco: Rua Veridiano Leitão nº 184 Matriz
CPF: 213.533.104-07 RG: 1663687 SSP-PE
OAB nº 8487-D

Enderroco: Rua Marquês do Herval, nº 138, Sala 202, Livramento
CPF: 042.008.364-80 RG: 6.307.490 SSP-PE
OAB nº 25109-D

~~Daniela Charlaine dos Santos~~

Enderroco: Rua Imperial, nº 139, Matriz
CPF: 047.757.924-33 RG: 6236638 SDS-PE
OAB nº 28226-D

Enderroco: Avenida Dom João Costa, nº 1.212, Manaus

- 17
- CPF: 264.457.864-72 RG: 1.649.130 SSP
OAB: nº 159480
- Endereço: Rua Presidente de Miranda, nº 3718, Centro
CPF: 029.856.074-70 RG: 2482341 SDS-PE
OAB: nº 26.258 D
- Endereço: Rua Presidente Rufino, nº 128 B, Matriz
CPF: 404.551.884-00 RG: 2.930.640 SSP-PE
OAB: nº 16.552 A
- Endereço: Rua Conselheiro de Monte, nº 150, Livramento
CPF: 271.969.594-15 RG: 1917910 SSP-PE
OAB: nº 2.1786 A
- Endereço: Rua Dr. José Góes, nº 129, Gravatá-PE
CPF: 531.151.494-93 RG: 4424146 SDS-PE
OAB: nº 22.011 D
- Endereço: Rua Dr. Júlio Teixeira de Abreu nº 59, Matriz
CPF: 080.270.044-68 RG: 2.016.768 SSP-PE
OAB: nº 15716
- Endereço: Rua Júlio Teixeira de Carvalho, nº 10, Centro Pombos-PE
CPF: 519.615.184-15 RG: 2.815.686 SSP-PE
OAB: nº 2025940
- Endereço: Rua Eurico Valois nº 10, Cruzeiro Gravatá-PE
CPF: 020.502.514-59 RG: 5.044.209 SDS-PE
OAB: nº 23.234 D
- RUA APARECIDA DO COUTO FILHO,
Endereço: Rua Sebastião Correia da Cunha nº 46, Matriz
CPF: 778.739.364-15 RG: 3753656 SSP-PE
OAB: nº 16.745 D



- Endereço: Rua Antônio Ferreira, nº 02, Centro Urtigaria - PE
- CPF: 033.851.561-68 RG: 61.584.00 SSP-PE
- OAB nº 115642 D

- Endereço: Rua Antônio de Oliveira, nº 92, Sala 104, Litorânea
- CPF: 153.452.744-15 RG: 1538923 SDS-PE
- OAB nº 28261 D

- Endereço: Rua Walter José Rufino nº 161, Matriz Urtigaria
- CPF: 153.215.094-06 RG: 6057693 SSP-PE
- OAB nº 26777 D

- Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 121, Sala 103, Litorâneo
- CPF: 026.169.666-93 RG: 5367828 - SSP-PE
- OAB nº 22181 D

- Endereço: Rua Cleto Tempela, nº 154, Centro, Gravatá - PE
- CPF: 408.206.624-54 RG: 2.290.069 SSP-PE
- OAB nº 172413 D

- Endereço: Rua Alquimista Magalhães, nº 28, Sala 2, Prado, Gravatá
- CPF: RG: 5
- OAB nº 17135 D

- Endereço: Rua Doutor José do Silveira
- CPF: 046.722.404-87 RG: 7.47361 SSP-PE
- OAB nº 11198 D

- Endereço: Rua Antônio Ribeiro Brito, nº 58, Centro Gravatá - PE
- CPF: 425.646.894-34 RG: 2868555 SSP-PE
- OAB nº 12513 D

Univiso Nuturado
Fluglistrað Jusé Horbin

W. H. B. Thompson, 1888. Madison, WI. 1888-1891
University of Wisconsin-Madison - Vol. 1 (1888-1891)
pp. 1-100, 100-100, 100-100, 100-100

REGISTRO DE SUEÑOS DIFERENTES

REGISTRO DE SOCIO JUDICIAL
Projeto de lei nº 15922, em 20 de Setembro de 2010.
Projeto nº 372 em Prazos Iniciais e Realizado pelo nº 1524; Válido enquanto não seja de autorizado e
Realização nº Série 0092357, Início 2010-08-23, Início 2023.
Consulte a documentação do projeto no
www.tjpe.jus.br.

Vitória de S. Salvador, 20/09/2016
Subscrito e assinado: José Rê

INTERFACIAL REACTIONS

ESTACIONES DE LOS VENEDORES | **ESTACIONES DE LOS VENEDORES** | **ESTACIONES DE LOS VENEDORES**

143

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

ATA DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS
PROCURADORES DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO



Aos 8 de novembro do ano de 2017, pelas 12:00 h., reuniram-se, em Assembleia Ordinária, no endereço da Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão, as pessoas a seguir relacionadas: **Ana Cláudia Dantas Sena**, OAB/PE nº 23.026, **André Lins e Silva Pires**, OAB/PE nº 24.335, **Andréa Christina Portela Gouveia Manço**, OAB/PE nº 13.317, **Daniel Holanda de Oliveira**, OAB/PE nº 1.129-A, **Judas Tadeu Lima Gomes Júnior**, OAB/PE nº 16.474, **Pauliana Oliveira de Souza Dantas**, OAB/PE nº 21.468, **Ênio Ricardo Cordeiro Lacerda**, OAB/PE nº 21.373 e **Washington Luís Macêdo de Amorim**, OAB/PE nº 13.102, todos brasileiros, Procuradores de carreira do Município da Vitória de Santo Antão, com endereço profissional na Praça Padre Félix Barreto, 227, Bairro Livramento, CEP 55.602-360, nesta urbe. Os membros presentes escolheram, por aclamação, para presidir os trabalhos o Dr. Washington Luis Macêdo de Amorim e, para secretariar, a Dra. Ana Cláudia Dantas Sena. Em seguida, o Presidente declarou abertos os trabalhos e apresentou a pauta de reunião, contendo o seguinte assunto proposto: **1º) Eleição e posse da Diretoria e Conselho Consultivo para o biênio 2017/2019.** Após indicações de candidatos foi procedida a eleição. Apurados os votos foram eleitos: Diretor Presidente: **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**; Diretora Vice-Presidente: **ANA CLÁUDIA DANTAS SENA**; Diretora Secretária: **ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOVEIA MANÇO**; Diretor do Departamento: **JUDAS TADEU LIMA GOMES JÚNIOR**; Diretor do Departamento de Assessoria Especial: **ANDRÉ LINS E SILVA PIRES**.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Diretora Financeira: PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS. Nada mais havendo a tratar, a secretaria dos trabalhos lavrou a presente ata que, em seguida, foi assinada pelos membros presentes.

Vitória de Santo Antão, 8 de novembro de 2017.

Mrs Cláudia Dantas
Ana Cláudia Dantas Serra

Cartório
José Borba
André Lima e Silva Pires

Cartório
José Borba
Andréa Christina Portela Gouveia Manço

Cartório
José Borba
Daniel Henrique de Oliveira

Cartório
José Borba
Judas Padre Lima Gomes Júnior

Cartório
José Borba
Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Cartório
José Borba
Enio Ricardo Cordeiro Lacerda

Cartório
José Borba
Washington Luis Macedo de Almeida Ferreira



**Serviço Notarial e
Registrarial José Borba**

R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

reconheço por semelhança as firmas indicadas de
**PAULINA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS, ANDRÉ LINS E SILVA
PIRES**

que conferem c/ o padrão reg. neste cartório. Dou fé.

Vitoria de Santo Antônio, 23 de novembro de 2017.

*Em testemunha da verdade.
José Aníbal de Sousa Borba (Escrevente)
Fimol: R\$ 7,02 TCRN: R\$ 2,30 Total: R\$ 9,32
Selo 0073577.VB01201701.02674 e
0073577.PRE11201701.02675*



**Serviço Notarial e
Registrarial José Borba**

R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

reconheço por semelhança as firmas indicadas de
**DAMIL HOLANDA DE OLIVEIRA, JUDAS FÁDEU LIMA GOMES
JUNIOR**

que conferem c/ o padrão reg. neste cartório. Dou fé.

Vitoria de Santo Antônio, 23 de novembro de 2017.

*Em testemunha da verdade.
José Aníbal de Sousa Borba (Escrevente)
Fimol: R\$ 7,02 TCRN: R\$ 2,30 Total: R\$ 9,32
Selo 0073577.JYD1201701.02676 e
0073577.MLY11201701.02679*



**Serviço Notarial e
Registrarial José Borba**

R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

reconheço por semelhança a firma indicada de
ANA CLAUDIA DANTAS SEIXAS

que conferem c/ o padrão reg. neste cartório. Dou fé.

Vitoria de Santo Antônio, 23 de novembro de 2017.

*Em testemunha da verdade.
José Aníbal de Sousa Borba (Escrevente)
Fimol: R\$ 3,81 TCRN: R\$ 1,15 Total: R\$ 4,96
Selo 0073577.YWP11201701.02704
Consulte autenticidade em www.tpe.us.br/seodigital.*

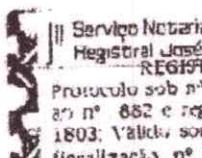


**Serviço Notarial e
Registrarial José Borba**

R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

reconheço por semelhança a firma indicada de
REGISTRO PROTECAIS JURÍDICOS

Protocolo sob nº 15.808 aos 23/11/2017 averbado
no nº 882 e registrado em Pessoa Jurídica sob nº
1803; Valida somente com o selo de autenticidade e
fiscalização nº Selo: 0023577.QUS01201701.01153.
Consulte a autenticidade do selo em
www.tpe.us.br/seodigital
Vitoria de Santo Antônio, 23/11/2017
SUBSCREVO e assino..... Dou Fé



R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

reconheço por semelhança as firmas indicadas de
**ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA DIANCO, WASHINGTON
LUIZ MACEDO DE AMORIM**

que conferem c/ o padrão reg. neste cartório. Dou fé.

Vitoria de Santo Antônio, 23 de novembro de 2017.

*Em testemunha da verdade.
José Aníbal de Sousa Borba (Escrevente)
Fimol: R\$ 7,02 TCRN: R\$ 2,30 Total: R\$ 9,32
Selo 0073577.COB1201701.02682 e
0073577.GRD1201701.02683*



**Serviço Notarial e
Registrarial José Borba**

R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

reconheço por semelhança a firma indicada de
ENIO RICARDO CORREIRO LACERDA

que conferem c/ o padrão reg. neste cartório. Dou fé.

Vitoria de Santo Antônio, 23 de novembro de 2017.

*Em testemunha da verdade.
José Aníbal de Sousa Borba (Escrevente)
Fimol: R\$ 3,51 TCRN: R\$ 1,15 Total: R\$ 4,66
Selo 0073577.BM1201701.02686
Consulte autenticidade em www.tpe.us.br/seodigital.*



TACIANA BORDA DE L. SILVA - Oficial | DIEGO BORDA DE L. SILVA - Suboficial

R. Mato Vergosa, 150 – Centro – CEP: 55602-020
Vitoria de Santo Antônio/PE – Tel.: (81) 3523-0074
cartoriojoseborba@bol.com.br

11º Serviço
Notarial
e Registrarial

21/11/2017
0073522-0074

11º Santo Antônio/PE



TACIANA BORDA DE L. SILVA - Oficial | DIEGO BORDA DE L. SILVA - Suboficial



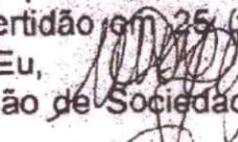
CERTIDÃO

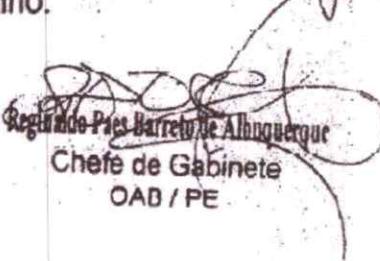
CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 20 (vinte) de outubro de 2015 (dois mil e quinze), foi aprovado o registro da 1ª (primeira) alteração contratual da sociedade de advogados denominada "**WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**" que passou a ser denominada "**WASHINGTON AMORIM & OLIVEIRA DANTAS, ADVOCACIA E CONSULTORIA**", a qual foi averbada no Livro próprio "B" de nº. 07, sob o mesmo número de registro 984 (novecentos e oitenta e quatro), em 21 (vinte e um) de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 22 (vinte e dois) de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, *[Signature]* Lérida Maria R. de Sá Mançoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Caroline da Silveira Jérico
Assessoria Jurídica
OAB/PE: 1964-A



CERTIDÃO N° 272/2005

CERTIFICO em razão do meu ofício que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional realizada 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2005 (dois mil e cinco), foi aprovado o registro do Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados denominada "**WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**", o qual foi registrado no Livro próprio "B" de nº 7, sob o número de registro **984** (novecentos e oitenta e quatro), em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2005 (dois mil e cinco). Certifico, ainda, que a citada sociedade encontra-se em dia com a Tesouraria desta Seccional, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2005 (dois mil e cinco). Eu, , Maria do Carmo Araújo, Secretária da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PE, a conferi e assino.


Reginaldo Paes Barreto de Albuquerque
Chefe de Gabinete
OAB / PE

173.946.741/0001-33

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA - SEMTEC
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE

Ministério da Educação e do Desporto
Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - PE
Parelhas, Pernambuco - CEP: 56300-000

BARREIROS - PE

AUTENTICAÇÃO

BEL. JOÃO VALOIS - Tesoureiro
Abaixo assinado é a presente fotocópia que confere com a original
que é apresentada.

Data de Assinatura: 12 MAR 1996

JONATHAS VALOIS
JORGE G. VALOIS
Substitutos

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Bel. João Valois

Presidente, Escrivão e Oficial Primário do Procurador
Substitutos: Jonathas Valois - Jorge G. Valois
Sef. do Fórum - Vila Rica de São Paulo - PE
Fone: 523-0480

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que de acordo
com o Edital nº 13, de 23 de dezembro de 1994, publicado no D.O.U de
23 do corrente, que WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM, foi classifi-
cado em 8º colocado no cargo de Assistente Jurídico, na Escola Agrô-
técnica Federal de Barreiros - PE.

Barreiros (PE), 01 de março de 1996.

Paulo Cláudio dos Santos
Coordenador do Serviço de Recadastramento

25 FEVEREIRO 1996







Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
XVII Concurso para o Cargo de Juiz Substituto

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o senhor WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Marquês do Herval, 138, Bairro Livramento, Vitória de Santo Antão-PE, devidamente inscrito no XVII Concurso para Magistratura deste Estado de Rondônia sob o n. 0146, ficou entre os candidatos classificados para a 3^a e última fase, à qual, entretanto, não se fez presente.

Porto Velho, 06 de julho de 2005.

[Signature]
ISABEL ELAINE CASTRO

Secretária da Comissão



FRANQUEADO
CONTRATO
EBCT/NO x TJ-RO
CONT. 0213/2004

Remetente:
Des. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente da Comissão do XVIII Concurso de Juizes Substitutos
Av. Rogério Weber, 1872 - Centro
Porto Velho - RO - 78916-050
site: www.tj.ro.gov.br
e-mail: concurstoparajuizes@tj.ro.gov.br



Centro Universitário Maurício de Nassau

UNINASSAU



Certificado

Certificamos que WASHINGTON LUIS MACÉDO DE AMORIM, RG 2905176/PE, concluiu o Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL, realizado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU - UNINASSAU RECIFE, de acordo com a Portaria de Credenciamento N° 701, de 28 maio de 2012, DOU N° 103, seção I, pág. 49, de 29/5/2012, em parceria com ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO, no período de 16 de abril de 2016 a 30 de setembro de 2017, com carga horária de 360 horas/aula.



Recife, 26 de dezembro de 2018

Roniele Bass Duarte
Presidente
Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de
Pernambuco - OAB/PE

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Diretor Geral
Faculdade Superior de Advocacia de Pernambuco -
FSA/PE

Simone Bergamo Silva Barreto
Pro-Reitora
PESCARIÁPOLIS

ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL		Certificado Registrado sob o nº: 100399 Data: 28/12/2018 Processo nº: 2055/2018 Livro:21 Folha: 25	
DISCIPLINAS	DOCENTES	QUALIFICAÇÃO DOS DOCENTES	NOTAS CHI
TEORIA GERAL DO PROCESSO I	JOAQUIM GUILHERME	ESPECIALISTA	10,00
TEORIA GERAL DA PROVA - MÍDIAS	DIOGO SEVERINO RAMOS	ESPECIALISTA	10,00
TUTELA DE URGENCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA	DANILÓ GOMES DE MELO	ESPECIALISTA	9,00
MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AS DECISÕES JUDICIAIS	DANILÓ HEBER	MESTRE	9,00
PROCESSO COLITIVO	DIOGO SEVERINO RAMOS	ESPECIALISTA	10,00
ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	FERNANDA RESENDE	MESTRA	9,00
EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FERNANDA RESENDE	MESTRA	7,00
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEROZ	MESTRA	9,00
PROCESSO DO CONHECIMENTO I	SÉRGIO PÁULO RIBEIRO DA SILVA	MESTRIF	10,00
PROCESSO DO CONHECIMENTO II	MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEROZ	MESTRA	10,00
TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL	THAMINNE MORAES	MESTRA	10,00
METODOLOGIA CIENTÍFICA	RENATO RAYASHI	ESPECIALISTA	10,00

O(a) Aluno(a) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM. Obteve nota 10,0 (dez vírgula zero) na Monografia Final, visando sobre o tema DEFESA DO EXECUTADO SEM EMBARGOS OBSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Curso atendeu as normas da Resolução CNE/CES N° 1, de 8 de junho de 2007.

SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Para aprovação final do aluno e obtenção do certificado do Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL, foram exigidas:

- 1) Frequência às aulas de: 100% mínimo, 75% (científica e círculo por cento). Não foi permitido abono de faltas, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente;
- 2) Realização ce avaliação, ao final de cada disciplina, com a nota mínima de 7,0 (sete);
- 3) Elaboração de monografia como trabalho final, sobre tema do programa pertinente a qualquer disciplina do curso com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) páginas, observando-se as regras da ABNT, sendo aprovada com no mínimo nota 7,0 (sete).

006349



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal*

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.906/94, concede ao Presidente

WASHINGTON LUISS MACEDO DE AMORIM

da Subseção da OAB de Vitória de Santo Antão/PE, Triênio de 2016 - 2018

o presente diploma, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados em favor da preservação do Estado Democrático de Direito e da Advocacia Nacional, no transcurso do trigésimo aniversário da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.


Cláudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

VII FÓRUM JURÍDICO DE LISBOA

JUSTIÇA E SEGURANÇA

O Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) declaram que **Washington Luís Macêdo de Amorim** participou do VII Fórum Jurídico de Lisboa - Justiça e Segurança, realizado nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2019, que teve duração de 24 horas.


FRANCISCO SCHERLEI MENDES
Diretor-Geral do IDP
Presidente ICIP e Coordenador
Científico do CIDP


CARLOS BIANCO DE MORAIS

REALIZAÇÃO:
 IDP
 CIP
 CIDP
 FGV



OAB |
Escola
Superior de
Advocacia
PERNAMBUCO

CERTIFICADO

Nº 231869

Certificamos que **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM** participou, na condição de **debatedor, da palestra DIREITO E TECNOLOGIA (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)**, realizado no dia 12 de agosto de 2019, na OAB - VITÓRIA, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes.

Recife, 13 de agosto de 2019

B. O. S

BRUNO BAPTISTA
Presidente da OAB/PE

MÁRIO GUIMARÃES
Diretor geral da ESA/PE



OAB | ESA
Escola Superior de Advocacia
PERNAMBUCO

CERTIFICADO

Nº 232046

Certificamos que **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM** participou, na condição de **debatedor, da CARAVANA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**, realizado no dia 14 de agosto de 2019, na CAB - VITÓRIA, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes.

Recife, 15 de agosto de 2019

MÁRIO GUIMARÃES
Diretor geral da ESA/PE

BRUNO BAPTISTA
Presidente da OAB/PE



OAB | Escola
Superior de
Advocacia
PERNAMBUCO

CERTIFICADO

Nº 232527

Certificamos que **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM** participou, na condição de **debatedor, da CARAVANA DE DIREITO ELEITORAL**, realizado no dia 19 de agosto de 2019, na OAB - VITÓRIA, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes.

Recife, 20 de agosto de 2019

B. O. S

BRUNO BAPTISTA
Presidente da OAB PE

MÁRIO GUIMARÃES
Diretor geral da ESA/PE



OAB
PERNAMBUCO
ESA | Escola Superior de Advocacia

CERTIFICADO

Nº 232704

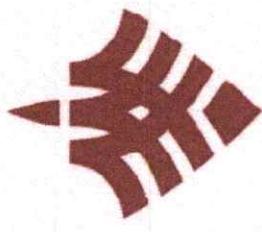
Certificamos que **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM** participou, na condição de **debatedor, da palestra POLÉMICAS DA REFORMA TRABALHISTA**, realizado no dia 21 de agosto de 2019, na OAB - VITÓRIA, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes.

Recife, 23 de agosto de 2019

300

MÁRIO GUIMARÃES
Diretor geral da ESA/PE

BRUNO BAPTISTA
Presidente da CAB/PE



C E R T I F I C A D O
O I N S T I T U T O L U I Z M Á R I O M O U T I N H O

C E R T I F I C A Q U E

W A S H I N G T O N L U Í S M A C E D O D E A M O R I M

PARTICIPOU DO CURSO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, COM CARGA HORÁRIA DE 08 (OITO) HORAS-AULA,
REALIZADO NOS DIAS 21 E 22 DE AGOSTO DE 2019, NO AUDITÓRIO DO EMPRESARIAL ISAAC NEWTON, EM
RECIFE-PE.

ANTÔNIO PLACIDO RODRIGUES MACIEL
DIRETOR ACADÉMICO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA N° 720/2019 TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

considerando o disposto no art. 7º da Resolução TRE nº 128, de 31/05/2010, e que em sessão realizada nesta data a Desembargadora **Érika de Barros Lima Ferraz**, atual Ouvidora, renunciou a função;

considerando que na mesma sessão o Tribunal aprovou a indicação do Desembargador abaixo designado para assumir a Ouvidoria do Tribunal:

RESOLVE

a) dispensar a Desembargadora Eleitoral **Érika de Barros Lima Ferraz** da função de **Ouvidor** do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

b) designar o Desembargador Eleitoral Substituto **Washington Luís Macêdo de Amorim** para exercer a referida função;

c) fazer constar que o Desembargador Eleitoral **Júlio Alcino de Oliveira Neto** continuará exercendo a função de **Ouvidor Substituto** e que o exercício das referidas funções não enseja retribuição pecuniária;

d) validar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação.

Recife, 26 de agosto de 2019.



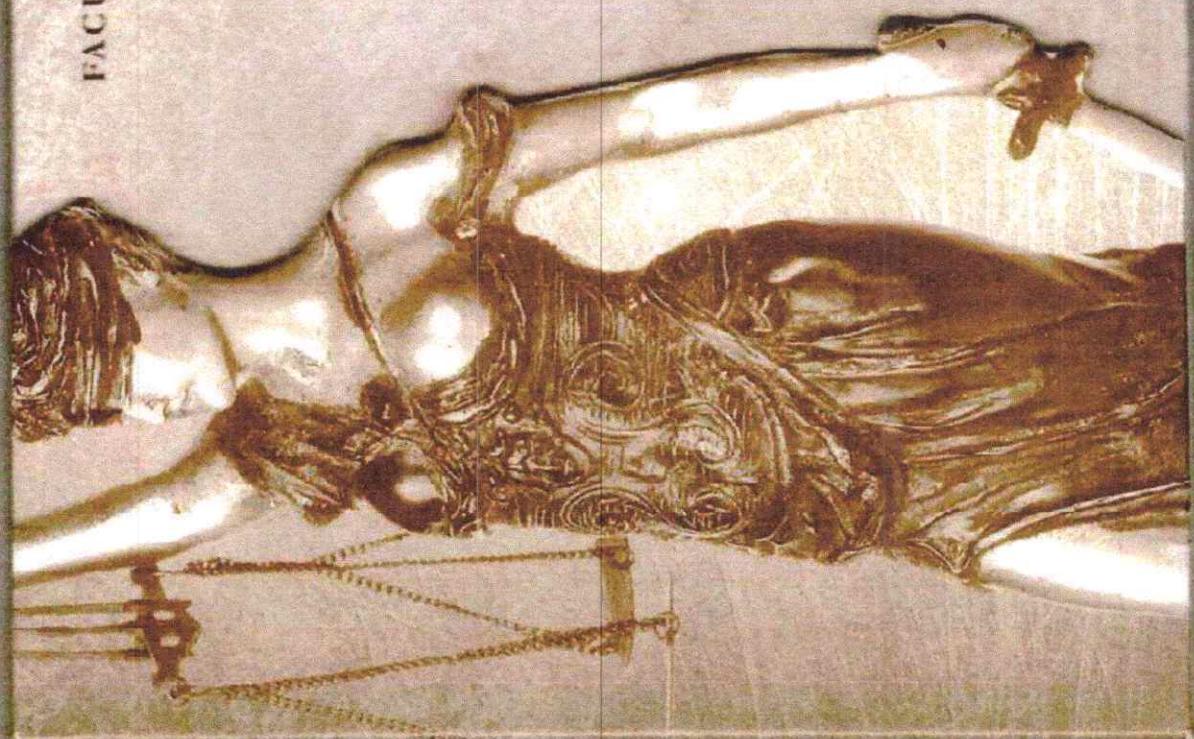
Documento assinado eletronicamente por **AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**, Presidente, em 26/08/2019, às 16:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0980340** e o código CRC **0007F3B3**.

FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS

Dinheiro 2007.2



Euros Administração

COORDENADOR DO CURSO

DE DIREITO

João Cláudio Carneiro de Carvalho

SECRETARIA GERAL

Maria da Conceição Barbosa da Silva

FUNCIONÁRIOS

Aila Claudia Barbosa da Silva Padilha
 Elizabeth Cristina Chaves
 Emanuel Patricia Barbosa da Silva
 Gicely dos Santos Silva
 Jose Marcelo Telles do Nascimento
 Rubeliana B. Santanna

AULA DA SAUDADE

Data: 18 de fevereiro de 2008

Horário: 19:00 hs

Local: Teatro Tabocas - FACOL

Endereço: Rua do Estudante, s/n

CULTO ECUMÉNICO

Data: 19 de fevereiro de 2008

Horário: 19:00 hs

Local: Teatro Tabocas - FACOL

Endereço: Rua do Estudante, s/n

COLAÇÃO DE GRAU

Data: 21 de fevereiro de 2008

Horário: 20:00 hs

Local: Quadra da FACOL

NOME DA TURMA

Washington Luis de Macedo Amorim

O Homenageados

PROFESSORES

Carlos Kley Sohni Ildefonso Antonio Gouveia Cavalcanti
 Damíao Seveitano de Souza Luis Edmundo Celso Borda
 Danielle Spancer Holanda Marcellus Albuquerque Ugitte
 Emanuelle Benedita Moura Beltrão Maria Beatriz de Freitas Tavares
 Fernanda Henriques da Nóbrega Matina Ruth Silva de Assunção
 Fernando Correia Filho Mirella Darc Cahú Arcoverde
 Fernando Gomes de Andrade Omar Santos
 Fernando Cavalcanti Matos Roberto de Azevedo Moreira Neto
 Frederico de Moraes Tompson Soraya Inês dos Santos
 Gabriella Henriques da Nóbrega Lira Thiago Faria de Godoy Magalhães

PATRONS

José Agostinho Querubim
 José Paulo Cavalcanti Filho
 Paulo Roberto Leite de Alruda

PADRINHOS

Fernando Cavalcanti Mattos
 Gabriella Henriques da Nóbrega Lira

PAMANINFOS

Alexandre Gomes da Fonseca
 Elias Alves de Lin
 Ivanildo Severino dos Santos
 Lizi Proqué Alves de Oliveira

FUNCIONÁRIA HOMENAGEADA

Eliabeth Cristina Chaves



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010-904 - Recife - PE

TERMO DE POSSE

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DO ADVOGADO WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, COMO DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, DA CLASSE DOS ADVOGADOS.

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, perante a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, compareceu o Advogado **WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM**, que foi reconduzido pelo Exmº. Sr. Presidente da República, através de Decreto publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2021, para o cargo de Desembargador Eleitoral Substituto deste Regional, da classe dos Advogados. O nomeado apresentou autorização de acesso às declarações de ajuste anual do imposto de renda, prestou o compromisso legal e tomou posse no aludido cargo, referente ao segundo biênio, do que, para constar, eu, Robson Costa Rodrigues, Diretor-Geral em exercício, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado.



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON COSTA RODRIGUES**, Diretor(a) Geral em Exercício, em 12/04/2021, às 08:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM**, Desembargador, em 12/04/2021, às 08:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1476686** e o código CRC **D59E17AE**.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PODER LEGISLATIVO



TÍTULO DE CIDADÃO GRAVATAENSE

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO, EM SEU ARTIGO 41, INCISO V, ALÍNEA “E”, CONFERIU O TÍTULO DE CIDADÃO GRAVATAENSE AO EXMº SR. **WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM**, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO JOSÉ DA SILVA, O QUAL FOI APROVADO PELO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, POR UNANIMIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N° 487/2018.

Câmara Municipal de Gravatá /PE, em 22 de setembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Gravatá/PE

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Gravataense e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica Municipal, Art. nº 33, § 3º, inciso II, e pelo Regimento Interno desta Casa, Art. nº 29, inciso XII, faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte resolução,

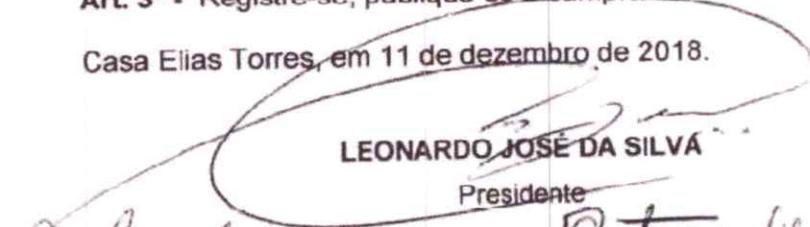
RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Gravataense ao Ilustríssimo Sr. Washington Luís Macêdo de Amorim.

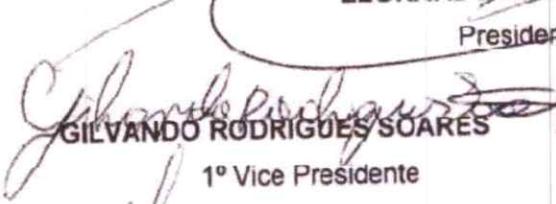
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Casa Elias Torres, em 11 de dezembro de 2018.


LEONARDO JOSÉ DA SILVA

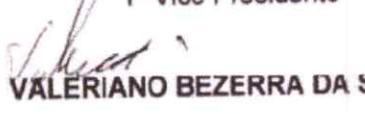
Presidente


GILVANDO RODRIGUES SOARES

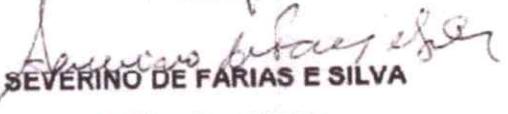
1º Vice Presidente


ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS

1º Secretário


VALERIANO BEZERRA DA SILVA

2º Secretário

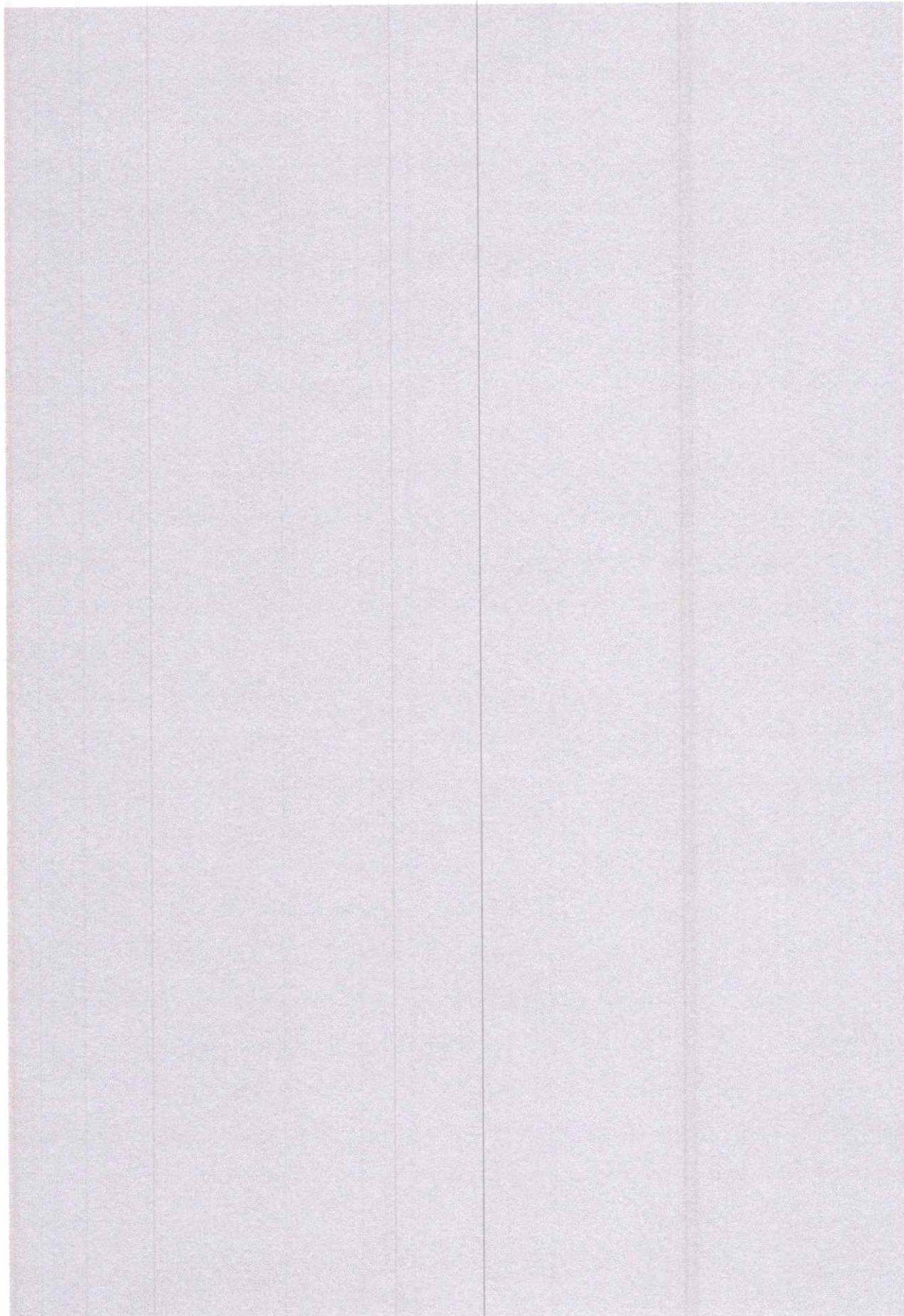

SEVERINO DE FARIAZ E SILVA

2º Vice Presidente

HOMENAGEM AO
**MINISTRO
LUÍS ROBERTO
BARROSO**

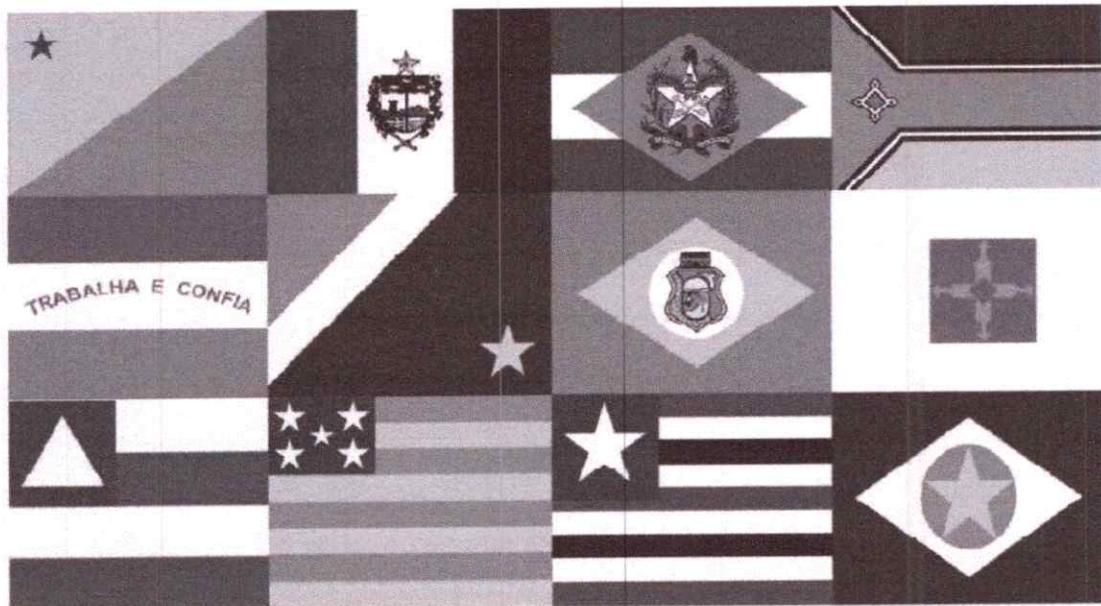
**3ª EDIÇÃO
REVISTA DE
JURISPRUDÊNCIA DO**



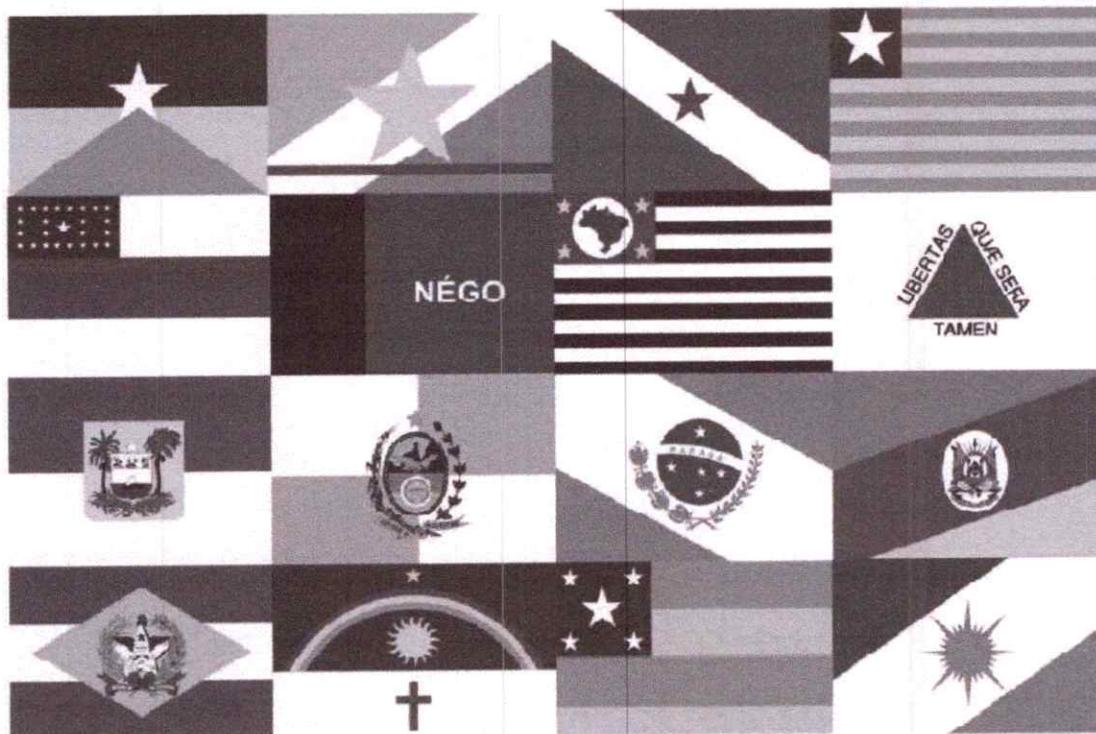


**3^a EDIÇÃO
REVISTA DE
JURISPRUDÊNCIA DO**





3ª EDIÇÃO REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO





COPEJE
COLÉGIO PERMANENTE DE
JURISTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL



JUÍZES QUE CONTRIBUÍRAM COM VOTOS / ACÓRDÃOS PARA REVISTA

EXPEDIENTE



REALIZAÇÃO

COPEJE - Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente - Joelson Costa Dias

Coordenadora - Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

Membros:

Adriano Coutinho (TRE/ES)

Angela Haonat (TRE/TO)

Eduardo Moreira (TRE/MA)

Jamile Duarte (TRE/AL)

Juacy Loura Junior (TRE/RO)

Luciana Nepomuceno (TRE/MG)

Thiago Paiva (TRE/PR)

Luis Felipe Avelino (TRE/AM)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Thiago Álvares

www.ldcbrasil.com.br

(61) 99121-2773

Publicação Impressa e Digital

Publicação do Colégio Permanente
de Juristas da Justiça Eleitoral Brasileira - COPEJE
[contato@copeje.org.br](mailto: contato@copeje.org.br) • www.copeje.org.br

3ª Edição da Revista de Jurisprudência do COPEJE - Colégio Permanente

de Juristas da Justiça Eleitoral

Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso - Brasília, 2020.

684 pgs.

I. Obra em homenagem ao Ministro Luis Roberto Barroso, Ministro
do Tribunal Superior Eleitoral.

Acesse a revista digital: www.copeje.org.br



COMPOSIÇÃO DIRETORIA

PRESIDENTE

Vicente Lopes da Rocha Junior

VICE-PRESIDENTE

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

SECRETÁRIO-GERAL

Arthur Monteiro Lins Flalho

REPRESENTANTES REGIONAIS:

Região Sul

Thiago Paiva (TRE/PR)
Gerson Morais (TRE/RS)

Região Norte

Ângela Haonat (TRE/TO)
Ciselle Pascarelli (TRE/AM)

Região Nordeste

Carina Canguçu (TRE/BA)
Fernando Jales (TRE/RN)

Região Sudeste

Luciana Nepomuceno (TRE/MG)
Rodrigo Judice (TRE/ES)

Região Centro-Oeste

Renato Leal (TRE/DF)
Bruno Martins (TRE/DF)

**3ª EDIÇÃO
REVISTA DE
JURISPRUDÊNCIA DO**





JUIZ WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
(JUIZ DO TRE-PE)

TRE/PE - N. 0600463-35.2020.6.17.0057

TEMA
PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A sentença que desaprovou as contas se sustentou no recebimento de doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de doador que é permissionário de serviço público (taxista). Assim agindo, o ex-candidato infringiu o inciso III, do art. 31, da Resolução 23.607/2019.
2. Tentativa de reinauguração da instrução em fase recursal infringe os ciclos preclusivos do processo e empresta elasticidade infinita ao procedimento, ferindo de morte não só os princípios do devido processo legal, celeridade e eficiência, bem como a isonomia (ao tratar de forma diferenciada atitudes negligentes), a segurança jurídica (ao conferir precariedade perene ao provimento judicial, suprimindo instância) e boa-fé objetiva (comportamento contraditório). Precedentes.

3. Ao recorrente foi dada a oportunidade de se pronunciar sobre o relatório preliminar acerca da apontada irregularidade, que apenas afirmou que desconhecia a impossibilidade de receber a doação, e que tal doação não maculou a prestação de contas.
4. O art. 31, §9º, da Resolução 23.607/2019, dispõe que a devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede a desaprovação das contas.
5. O montante (8,4% do total de receitas, consoante parecer técnico) e a natureza da irregularidade impedem sua desconsideração com base na proporcionalidade ou razoabilidade.
6. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso Eleitoral interposto por JOÃO BATISTA STAMPINI ALVES SOUZA, ex-candidato ao cargo eletivo de Vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral (Arcoverde - PE), que desaprovou as respectivas contas de campanha (Eleições 2020), em virtude de recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e determinou a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, com base no art. 31, §4º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo pela desaprovação das contas, uma vez que as falhas encontradas comprometem a regularidade da referida prestação de contas e, em paralelo, atrai a aplicação da sancão estabelecida no art. 31, § 4º e 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, o ex-candidato aduz o seguinte (id. n. 21429211):

Desconhecer a impossibilidade de receber doação de bens estimados em dinheiro por pessoa física permissionária de serviço público;

Exercer Daniel Alves da Silva Júnior a função bilheteiro em empresa privada anteriormente exercida pelo doador, a qual não exigia permissão pública;

Não ser de seu conhecimento a condição de que o doador é permissionário de serviço público;

Tempo irrisório de 2 (dois) meses entre o inicio de exercício da atividade como permissionário de serviço de táxi (24/09/2020) e a data da doação (19/11/2020) para que ele Recorrente pudesse tomar conhecimento da condição do doador;

Haver efetuado o recolhimento do valor da doação ao Tesouro Nacional, demonstrando boa-fé.

A doação não tem o condão de invalidar a sua prestação de contas, haja vista que representou um pouco mais que 8,43% do total da receita e gastos de campanha;

Dever ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas.

Requer, ao fim, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar as contas aprovadas ou, ao menos, aprova-las com ressalvas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (id. n.º 28454411).

É o relatório.

Recife, 15 de outubro de 2021.

[assinado eletronicamente]

Washington Luís Macêdo de Amorim
Desembargador Eleitoral

 VOTO

Trata-se de recurso Eleitoral interposto por JOÃO BATISTA STAMPINI ALVES SOUZA, ex-candidato ao cargo eletivo de Vereador, em face da sentença proferida pelo Juizo da 57ª Zona Eleitoral (Arcoverde - PE), a qual desaprovou as respectivas contas de campanha (Eleições 2020), em virtude de recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, com base no art. 31, §4º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Pressupostos de conhecimento presentes, inclusive tempestividade. Passo ao mérito.

A sentença que desaprovou as contas se sustentou no recebimento de doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) do doador Daniel Alves da Silva Junior, o qual é permissionário de serviço público.

Pois bem.

Da análise dos autos e da prestação de contas observo haver o recorrente, recebido doação de pessoa física permissionária de serviço público, em razão do doador Daniel Alves da Silva Junior exercer a profissão de taxista.

Em sendo assim, cuida-se de fonte vedada, em desobediência ao disposto no art. 31, inciso III, da Resolução 23.607/2019. Vejamos (com destaques):

"Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III- pessoa física permissionária de serviço público.

Ao recorrente foi dada a oportunidade de se pronunciar sobre o relatório preliminar acerca da apontada irregularidade, o qual apenas afirmou que desconhecia a impossibilidade de receber a doação, não havendo dita liberalidade implicado no resultado da prestação de contas.

Já na ocasião do presente recurso alegou haver o doador apenas passado a ser permissionário de serviço público no dia 24/9/2020, tendo a doação ocorrido no dia 19/11/2020, razão porque não tinha como ter conhecimento de se encaixar o doador na hipótese da vedação do art. 31, III, da Resolução 23.607/2019. Ao recurso juntou documentos da alegação no id. n. 21429261.

Como sabido, a juntada de documentos somente em fase recursal é tentativa de reinaugurar a instrução, de forma inadequada e intempestiva, já havendo, para tanto, diversas oportunidades na fase processual própria. Tal postura, aliás, fere os ciclos preclusivos do processo.

Lado outro, independente da juntada intempestiva dos citados documentos, percebe-se que a irregularidade permanece, por não ser permitido os candidatos alegar desconhecimento da legislação eleitoral como justificativa para agir em desconformidade com a lei. É dever de todos os candidatos ter conhecimento das regras eleitorais.

Como ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “o ilícito caracteriza-se independentemente de conhecimento do candidato beneficiário, porque a legislação estabelece que o candidato está incumbido de “aférrir a licitude dos recursos que financiam sua campanha”.

Também, a alegação tangente ao recolhimento efetuado do valor da doação ao Tesouro Nacional haver retratado boa-fé não socorre o recorrente.

É quo o art. 31, §9º, da Resolução 23.607/2019, dispõe que a devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede a desaprovação das contas. *Verbis:*

“Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

§9º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República”.

Assim, a irregularidade apontada enseja falha insanável, ensejando a desaprovação das contas independentemente do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

De igual modo, não vinga a alegação da insignificância do valor do gasto omitido no comprometimento da regularidade das contas, face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso concreto, o montante (8,4% do total de receitas, consoante parecer técnico de id. n.º 21428861) e a natureza da irregularidade impedem sua desconsideração com base na proporcionalidade ou razoabilidade.

Sobre o tema, cito precedente deste TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. CONSTATAÇÃO. VÍCIO GRAVE. REGISTRO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÕES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SANEAMENTO DO VÍCIO.

1. Decorre de expressa previsão normativa trazida no art. 31, inciso III, da Resolução do TSE 23.607/2019, que é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público, não estando as contas impedidas de serem desaprovadas, mesmo que devolvida a quantia, se constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos (art. 31, § 9º, da mesma resolução do TSE).
2. Constata-se dos autos que houve o recebimento e utilização, na campanha eleitoral das candidatas, de duas doações realizadas por permissionários de serviço público (transporte complementar) com convênio na prefeitura municipal de Petrolina. Após a prolação da sentença houve o recolhimento do montante correspondente, utilizado indevidamente, ficando sem efeito determinação nessa direção, fixada na sentença. O fato não afasta a irregularidade insanável já consumada, ensejando então a desaprovação das contas apresentadas.
3. Observa-se na espécie divergências entre informações de doadores na prestação de contas, cujos nomes divergem dos que constam nos extratos bancários. Declarações emitidas pelas instituições bancárias, relacionadas às contas dos doadores, comprovam o que fora alegado pelas recorrentes, ficando esclarecido que se tratam de contas conjuntas das doadoras (candidatas) com os seus respectivos cônjuges. A desaprovação das contas, contudo, deve ser mantida, em razão da gravidade da irregularidade trazida no item acima (recebimento de recursos de fontes vedadas).
4. Recurso não provido, ficando sem efeito, contudo, determinação da sentença de recolhimento pecuniário ao Erário.

(Prestação de Contas n° 060021953, ACÓRDÃO n° 060021953 de 11/06/2021, Relator(aquele) FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 25/06/2021, Página 47-48)

Em idêntica linha, já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou, por unanimidade, as contas de campanha do agravante referentes às Eleições de 2018, quando se elegeu para o cargo de deputado estadual do Estado de São Paulo, determinando o recolhimento de R\$ 20.600,24 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 34, caput, da Res.-TSE 23.553, bem como o depósito de R\$ 52,87 na conta bancária do partido político, destinada à movimentação de "Outros Recursos", na forma do art. 53, § 4º, da mencionada resolução.
- [...]
4. Quanto ao recebimento de recurso de fonte vedada, atinente à doação de R\$ 1.000,00 de um permissionário de serviço público, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas" (AgR-AI 923-89, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.2.2019).

5. No que se refere à por esta Corte Superior, "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (AgR-REspe 184-15, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018).
- []

7. Ainda que se pudesse considerar o caráter formal de algumas irregularidades, as graves falhas destacadas no acórdão recorrido são, por si só, capazes de ensejar a desaprovação da presente prestação de contas. 8. Não ficaram configuradas as suscitadas violações nem tampouco a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do TSE, incidindo, no caso o disposto no verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060861398, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 11/12/2019)

De mais a mais, há outras insuhsistências apontadas no referido parecer técnico, as quais devem ser levadas em consideração: "mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em

programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação".

No apontado tópico, o cartório eleitoral apontou 5 doações realizadas por pessoas supostamente beneficiárias de programas sociais, ou seja, teoricamente sem capacidade econômica para tanto, maculando, ainda mais, a confiabilidade das contas apresentadas.

Por todo o exposto, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o relatório.

Recife, 15 de outubro de 2021.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
DESEMBARGADOR ELEITORAL.



LÁUREA DE AGRADECIMENTO



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem a honra de
outorgar Láurea de Agradecimento a

WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

por sua destacada atuação e comprometimento com as causas democráticas
e com o direito de defesa. O trabalho voluntário da Advocacia é a força motriz
da nossa classe e nos distingue enquanto Instituição.

A grave e histórica crise sanitária testou o funcionamento das instituições
brasileiras e exigiu serenidade e união para superarmos os desafios impostos.

A Ordem, por meio de suas Seccionais, Subseções, Caixas de Assistência e
Comissões, fincou uma vigorosa unidade, fundada no desejo mais genuíno e
profundo da Justiça: o dever de proteger a vida humana e a cidadania.

Honrando sua história, sem ódio e sem medo, e com a sua valiosa ajuda, a
Ordem serviu, mais uma vez, como um escudo em defesa do interesse público,
da democracia e da Constituição.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente do Conselho Federal da OAB
Gestão 2019-2022



Escola
Superior de
Advocacia

Certificamos que

Washington Luís Macêdo De Amorim

Participou do(a) evento CASO RICHTHOFEN O QUE A MÍDIA NÃO CONTOU, A CEANA CONTA!, realizado(o) no dia 12 de novembro de 2021, na sede da OAB-Vitória, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy da Costa Antunes em parceria com a Subseção Vitória de Santo Antônio, com carga horária de 08h/aula.

Recife, 16 de fevereiro de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Ribeiro Lins'.

FERNANDO RIBEIRO LINS
Presidente da OAB-PE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Moreira'.

LEONARDO MOREIRA
Diretor geral da ESA/PE

86 ^a Zona Eleitoral	64
94 ^a Zona Eleitoral	68
100 ^a Zona Eleitoral	72
106 ^a Zona Eleitoral	74
108 ^a Zona Eleitoral	80
109 ^a Zona Eleitoral	81
114 ^a Zona Eleitoral	90
117 ^a Zona Eleitoral	91
127 ^a Zona Eleitoral	92
132 ^a Zona Eleitoral	95
133 ^a Zona Eleitoral	97
137 ^a Zona Eleitoral	101
145 ^a Zona Eleitoral	102
146 ^a Zona Eleitoral	103
Índice de Advogados	107
Índice de Partes	108
Índice de Processos	112

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 185

O PRESIDENTE do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 401, de 04 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO a recondução de Dr. Carlos Gil Rodrigues Filho no cargo de Desembargador Eleitoral - Classe Jurista deste Regional, nos termos do Decreto Presidencial de 21 de março de 2022;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº [1787403](#), constante nos autos do SEI nº 0017982-26.2021.6.17.8500;

CONSIDERANDO, por fim, que em sessão realizada no dia 25/03/2022, o Tribunal aprovou a indicação do Desembargador abaixo citado para assumir, interinamente, a função de Ouvidor Eleitoral Substituto,

RESOLVE designar o Desembargador Eleitoral Substituto Washington Luís Macêdo de Amorim para exercer, interinamente, a função de Ouvidor Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco até a posse do Jurista Carlos Gil Rodrigues Filho no cargo de Desembargador Eleitoral.

Recife, 28 de março de 2022.

ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Desembargador Presidente

PORTARIA Nº 199/2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral, BRENO RUSSELL WANDERLEY, CJ-3, para responder

COORDENADORES

*Renato Hayashi | Pietro Duarte
Emílio Duarte | Orlando Moraes*

ESTUDOS DE **DIREITO** ELEITORAL E POLÍTICO

Autores

Delmiro Dantas Campos Neto | Emilio Duarte de Souza e Silva
Flávia Danielle Santiago Lima | Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto
Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti | Jose Elmiton Santos de Andrade
José Guerra de Andrade Lima Neto | José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
José Jadson Leal de Oliveira | Julio Oliveira | Leonardo Gonçalves Maia
Luciana Carneiro de Oliveira | Marcelo Augusto Leal de Farias
Marcus Vinícius Alencar Sampaio | Maria Stephany dos Santos
Orlando Moraes Neto | Pedro Nunes de Souza Miguel | Pietro Duarte
Renato Hayashi | Vesta Pires Magalhães Filha | Walber de Moura Agra
Washington Luis Macêdo de Amorim

Prefácio de André Guimarães

Desembargador Presidente do TRE/PE



ESTUDOS DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO

COORDENADORES
RENATO HAYASHI
PIETRO DUARTE
EMÍLIO DUARTE
ORLANDO MORAES

ESTUDOS DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO
INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO



*Copyright © 2022 by Renato Hayashi
Pietro Duarte
Emilio Duarte
Orlando Moraes*

Todos os direitos reservados ao Autor

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Diagramação
Laysa Souza

Revisão
Do Autor

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica

E82

Estudos de direito eleitoral e político / Renato Hayashi ... [et al.]. -
Olinda: Livro Rápido, 2022.

346 p.

Contém bibliografia ao final de cada capítulo
Instituto dos Advogados de Pernambuco

ISBN 978-65-5952-260-6

1. Direito eleitoral. 2. Justiça eleitoral. 3. Direito eleitoral e
político. I. Hayashi, Renato. II. Título.

342.8 CDU (1999)
Fabiana Belo - CRB-4/1463

Livro Rápido Editora
Coordenadora editorial: Maria Oliveira

Rua Dr. João Tavares de Moura, 57/99 Peixinhos
Olinda - PE CEP: 53230-290
Fone: (81) 4100.0410 / (81) 4100.0411
orcamento@livrorapido.com.br

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
APRESENTAÇÃO	9
DIRETORIA DO IAP	11
ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES	13
<i>Walber de Moura Agra</i>	
<i>Luciana Carneiro de Oliveira</i>	
O MONOPÓLIO DAS CANDIDATURAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS: UMA ANÁLISE DIALÉTICA PARA UMA EVOLUÇÃO NECESSÁRIA	45
<i>Renato Hayashi</i>	
<i>Pietro Duarte</i>	
<i>Julio Oliveira</i>	
A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E OS IMPACTOS NO NOVO CÓDIGO ELEITORAL	61
<i>Emilio Duarte de Souza e Silva</i>	
<i>Jose Elmiton Santos de Andrade</i>	
GOVERNANÇA ELEITORAL JUDICIAL? DEMOCRACIA E TENSÕES INSTITUCIONAIS NO STF E TSE	97
<i>Flávia Danielle Santiago Lima</i>	
A INOVAÇÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA	127
<i>Leonardo Gonçalves Maia</i>	
<i>Vesta Pires Magalhães Filha</i>	
O CONGRESSO NACIONAL E A BUSCA POR UMA REFORMA POLÍTICA	159
<i>José Guerra de Andrade Lima Neto</i>	

COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: A ABSTRAÇÃO DO CONCEITO DE PROVA ROBUSTA PARA O RECONHECIMENTO DE FRAUDE	197
<i>Orlando Moraes Neto</i>	
<i>Pedro Nunes de Souza Miguel</i>	
SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS	213
<i>Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto</i>	
CONSTITUCIONALIDADE DO MONOPÓLIO DAS CANDIDATURAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS	237
<i>Marcelo Augusto Leal de Farias</i>	
<i>José Jadson Leal de Oliveira</i>	
AS REGRAS DO JOGO NA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB E A NOVEL QUESTÃO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO CAUSA DE JUDICIALIZAÇÃO.....	257
<i>Delmiro Dantas Campos Neto</i>	
<i>Maria Stephany dos Santos</i>	
O CLÁSSICO INSTITUTO DA QUERELA NULLITATIS E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA.....	277
<i>Washington Luís Macêdo de Amorim</i>	
A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS COLIGAÇÕES E FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS AÇÕES ELEITORAIS. EFEITOS DA EC Nº 97/2017 E LEI Nº 14.208/21.....	307
<i>Marcus Vinícius Alencar Sampaio</i>	
<i>Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti</i>	
DESIGUALDADE DE OPORTUNIDADE: Reflexões sobre as normas que regulam a participação das mulheres na política.....	331
<i>José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro</i>	

O CLÁSSICO INSTITUTO DA QUERELA NULLITATIS E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Washington Luís Macêdo de Amorim¹³²

RESUMO

O presente ensaio versa sobre a querela nullitatis, com breve registro da passagem histórica desde o Direito Romano até o Direito Positivo Brasileiro, assentando a tímida utilização do instituto pelos operadores do direito. Assinala-se, também, a pontuação da respectiva conceituação, hipóteses de cabimento e eficácia, todos sob o enfoque da doutrina, jurisprudência e aplicação na seara eleitoral. O trabalho terá como base a pesquisa bibliográfica, a análise de artigos acadêmicos, legislação e posicionamento dos tribunais, com objetivo metodológico, explorativo e propositivo.

Palavras-Chaves: Querela Nullitatis – Direito Eleitoral – Direito Processual Civil – Direito Constitucional.

¹³² Desembargador Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Procurador de carreira no Município da Vitória de Santo Antão

ABSTRACT

This essay deals with querela nullitatis, with a brief record of the historical passage from Roman Law to Brazilian Positive Law, settling the shy use of the institute by operators of law. It also points out the punctuation of the respective conceptualization, hypotheses of suitability and effectiveness, all under the focus of the doctrine, jurisprudence and application in the electoral field. The work will be based on bibliographical research, the analysis of academic articles, legislation and court positions, with a methodological, explorative and propositional objective.

Keywords: Querela Nullitatis - Electoral Law - Civil Procedural Law - Constitutional Law.

1. INTRODUÇÃO

Em diálogos jurídicos sempre vem à superfície a necessidade de inovação do ordenamento jurídico brasileiro, mediante implementação de novos institutos processuais e aperfeiçoamento dos já existentes. Referidas reflexões são práticas extremamente necessárias, visando ao acompanhamento da mutabilidade e transformação imposta pela contemporaneidade. Contudo, há ferramentas processuais históricas passíveis de pronta aplicação no âmbito judicial.

Dentre os institutos históricos nos deparamos com a querela nullitatis, via processual autônoma (apesar de subutilizada por significativa parte dos juristas), a qual objetiva a anulação de sentenças maculadas de vícios insanáveis.

Num mais aprofundando exame sobre o citado instituto se afigura a querela nullitatis como interessantíssima ferramenta processual, dotada de suficiente eficácia no confronto de peculiares situações insusceptíveis de alcance tanto na via rescisória, como na anulatória.

O debruçar sobre o assunto se revela prazeroso, porque singularmente interessante visualizar como uma ação com raízes no direito Germânico e Romano, sofreu aprimoramento no Direito Italiano, possui resquícios nas ordenações Filipinas, Manuelinas e, atravessando os séculos, ainda se enuncia como palpitante instituto vigente no direito processual brasileiro.

Busca-se, aqui, exibir questionamentos acerca da querela nullitatis, seu riquíssimo percurso histórico, as distinções existentes entre a primeira e as demais ações de desconstituição, tendo como norte o âmbito da justiça eleitoral brasileira, momento onde se apresentam hipóteses e discussões doutrinárias e jurisprudenciais tangentes ao cabimento do referido instituto.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA QUERELA NULLITATIS E A RESPECTIVA APARIÇÃO NOS TRIBUNAIS

De proêmio, importa consignar advir a Querela Nullitatis do regime das nulidades processuais. Os fundamentos do instituto copulam para a retificação de determinadas falhas inobservadas pela ordem jurídica.

Assim, antes de adentrar sobre o estudo esmiuçado do instituto em relevo, necessário se faz elucidar a

contextualização histórica de como vícios processuais predispõem a sua composição.

Em matéria de aparição inicial da Querela Nullitatis, alguns doutrinadores pontuam ter o instituto marchado através do Direito Romano, por meio de dois sistemas distintos, postulado por Alexander dos Santos Mâcedo¹³³ (2005, p.19), como, *ordo judiciorum privatorum* (de 754 a.C a 209 d.C) e o *cognitio extra ordinem* (de 209 d.C a 568 d.C – final do império), ambos auxiliadores para a construção da *legis actiones* (de 754 a.C a 149 a.C) e da *lex aebutia* (149 a.C a 209 d.c).

À vista disso, o predito doutrinador (2005, p.19) destacava serem os precitados institutos considerados irrecorríveis porque, uma vez comprovado víncio relevante, eram taxados como nulos. Entretanto, para o Direito Romano, a plena necessidade de declaração do víncio processual não percorria, em virtude da operação do pleno *iure* (pleno direito).

Também, permeou durante o desenvolvimento da Querela, o instituto *revocatio in duplum*, o qual alavancou a necessidade da proliferação de preceito para fundamentar acerca de nulidades de sentenças das quais eram regidas por *error in procedendo* (erro no procedimento) ou *error in iudicando* (erro no julgamento).

Surgiu, por conseguinte, no período republicano, a *restittutio in integrum*, a *intercessio* e a *denegatio actionis*

¹³³ MACEDO, Alexander dos Santos. *Da querela nullitatis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

com a finalidade de arredar vícios de ordem material e processual proferidos por sentenças.

Logo, comprehende-se que, naquela época, existia a oportunidade de apresentar vícios dentro do processo dos quais conduziam a ideologia da Querela Nullitatis. A propósito, assinada o reportado Alexander Mâcedo (2005):

Podia-se alegar o vício em qualquer oportunidade, como defesa contra a *actio iudicati*, ou réplica à exceção de coisa julgada, ou diretamente com a *revocatio in duplum*.

Simultaneamente, aflorou na sociedade o instituto *appellatio*, apto a reparação de sentenças nulas, possibilitando ao órgão competente reconhecer imediatamente o vício instaurado.

Nesse contexto, Rodrigo Ramina de Lucca¹³⁴ (2011) através da obra de *Sopravvivenza della querela di nullità nel processo civile vigente de Calamandrei* pontua requisitos necessários para aprofundar com a inexistência da sentença, em virtude da presença de vício insanável. Vejamos:

(a) falta de um pressuposto processual (juiz ou parte); (b) interrupção de um processo regularmente constituído; (c) sentença pronunciada fora dos limites da relação processual ou com outro tipo de excesso de poderes; (d) sentença pronunciada sem a forma devida.

Ainda nesse sentido, fundiu-se o princípio da validade formal das sentenças, previsto pelo Direito Germânico, cujo intuito permeado no caso de sentença não impugnada no tempo legalmente previsto, não pode mais ser questionada, independente do vício processual existente.

¹³⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Querela nullitatis e réu revel citado no processo civil brasileiro*. Revista de Processo. v.202, dez./2011, p. 93-138.

Com o passar do tempo, transcorreu uma unificação das teorias do Direito Romano e Germânico que encaminhou o advento do Direito Italiano Estatutário. Essa junção trouxe efeitos positivos para o quesito de posicionamento da Querela Nullatis, em virtude de alinhar suas prerrogativas de modo autônomo, não propriamente com viés de ação. A par disso, posiciona o já lembrado Alexander Mâcedo (*ob.loc.cit.*):

O direito canônico, a legislação estatutária das cidades italianas e a doutrina medieval exigiram que a arguição de nulidades, no sentido de anulação das sentenças, se fizesse por meio da querela nullitatis.

Todavia, no instituto da Querela Nullatis apenas houve menção expressa no ordenamento jurídico do Direito Canônico, ficando conhecida por meio de Querela de Nulidade, apenas podendo ser pretendida em casos de nulidade insanável, conforme prevê o Código de Direito Canônico de 1983.

Por vez, devido aos primórdios da colonização portuguesa, o Brasil adotou idêntico princípio acerca da querela nullitatis, em virtude de ficar submetido às Ordenações Afonsinas de 1446, Manuelinas de 1541, Código Sebastião de 1569, Ordenações Filipinas de 1603 e leis extravagantes posteriores a 1640, como destacado por Fonseca Gajardoni¹³⁵ (2000, p.13).

No Brasil, teve a primeira aparição na Constituição de 1824. Todavia, somente com a edição do Decreto Brasileiro de

¹³⁵ FONSECA GAJARDONI, Fernando. Sentenças inexistente e "querela nullitatis". *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 107-122, jan./fev., 2002.

nº 737 de 1850 houve posição sobre os casos de nulidade, conforme inscrito no artigo 680 (BRASIL, 1850):

Artigo 680. A sentença é nula:

§1.º Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado.

§2.º Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial

§3.º Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em Juízo competente.

§4.º Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no capítulo antecedente.

O ordenamento jurídico brasileiro, no tempo presente, não cogita expressamente acerca do instituto da Querela Nullatis, apenas no formato de previsões normativas esparsas e isoladas, como no caso do artigo 525, §1º, inciso I, do CPC/15:

Artigo 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Na esfera jurisprudencial, há precedente considerado divisor para à admissibilidade da querela nullitatis no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Recurso Extraordinário n.º 97.589/SC, julgado em 17/11/1982, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, a partir de quando se passou a admitir a querela como meio autônomo de se impugnar decisões judiciais não mais sujeitas a ação rescisória, em casos de réu revel não citado.

Com o sobredito julgado, passou-se a admitir o manejo da querela nullitatis pelos tribunais de modo eficiente, como precedente para o Direito Positivo do Brasil.

3. CONCEITO DA QUERELA NULLITATIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Estabelece a CF/88 a garantia da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI), tornando definitiva e imutável a sentença proferida contra a qual não mais comporte recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil.

Apesar da importância da coisa julgada para manutenção da segurança jurídica, citada garantia não assegura plenamente ser o julgado insusceptível de desconstituição, em razão do próprio ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses excepcionais para tanto.

É que, além da Ação Rescisória e Anulatória, como hipóteses expressamente previstas na legislação, reconhece o sistema jurídico brasileiro, por construção tanto da doutrina como da jurisprudência, a possibilidade da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença ou Querela Nullitatis Insanabilis para desconstituição da coisa julgada.

Segundo a doutrina, a querela nullitatis insanabilis é uma ação judicial autônoma, tendo por objetivo à anulação de sentença transitada em julgado dotada de vício processual insanável, por defeito decorrente da ofensa de norma jurídica cogente, com força de desconstituir a coisa julgada material.

Baseia-se o instituto na comprovada alegação de vício de natureza transrescisória, capaz de afetar a validade do processo para além do biênio previsto para o manejo da ação rescisória, porque sequer formada a coisa julgada, dada a inexistência do fato ou ato jurídico. Melhor dizendo, o vício de natureza transrescisória pode ser alegado a qualquer tempo, em razão de contra ele não incidir qualquer preceito definitivo, daí a não se poder cogitar de prazos decadenciais ou prespcionais para o inerente manejo da querela nullitatis insanabilis.

Nessa direção, já assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA. 1.PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CPC - QUE É A DA FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA - PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO - A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA

DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABÍVEL PARA ESSA HIPÓTESE. 2.RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, NEGANDO-SE-LHE, POREM, PROVIMENTO.

(STF - RE: 97589 SC, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/11/1982, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 03-06-1983 PP-07883 EMENT VOL-01297-03

Reafirmando o entendimento supra, o Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da AO 2434, sustentou ser a querela nullitatis insanabilis meio cabível para impugnar, a qualquer tempo, sentença dotada de vício grave passível de coibição mesmo em detrimento da formação da coisa julgada, desde que tal imperfeição verse sobre a falta de citação e defeito do ato, em processo que haja tramitado à revelia do réu. Eis-lo:

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. VÍCIO DE ILEGITIMIDADE. SUPosta INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO. AÇÃO CABÍVEL QUANDO SE VISLUMBRAM VÍCIOS INSANÁVEIS NA CITAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE NÃO GERA

INEXISTÊNCIA. AÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF - AO: 2434 DF - DISTRITO FEDERAL
0024047-85.2019.1.00.0000, Relator: Min.
LUIZ FUX, Data de Julgamento:
28/11/2019, Data de Publicação: DJe-262
02/12/2019)

Demais disso, no tângente a previsibilidade da querela nullitatis no ordenamento jurídico pátrio, a doutrina se divide em duas correntes: a dos que afirmam inexistir previsibilidade expressa e a dos que defendem a presença.

Apesar de não vaticinado expressamente em lei, a aplicabilidade do sobreditó instituto decorre da interpretação sistêmico-constitucionalizada do complexo jurídico vigente. No ponto, depreende-se da doutrina majoritária se afigurar a querela nullitatis como importante meio autônomo de impugnação de decisões judiciais. Negar a admissibilidade da primeira no direito brasileiro é legitimar a manutenção do modelo centrado no protagonismo judicial.

Também, oportuniza a querela nullitatis insanabilis ao jurisdicionado o controle da constitucionalidade dos provimentos jurisdicionais que comprovadamente divergem da ordem democrática maior vigente. A propósito, calha o magistério do Professor Fabrício Veiga Costa¹³⁶:

Admiti-la é oportunizar a ampla fiscalidade dos provimentos jurisdicionais; é romper com o dogma de que a coisa julgada material decorre da visão cronológico-temporal do direito processual civil; é instituir efetivamente o modelo

¹³⁶ VEIGA COSTA, Fabrício. Querela Nullitatis Insanabilis e Segurança Jurídica: Um Estudo Crítico da Coisa Julgada Material. *Revista Argumentum* - RA, Marília/SP, V. 19, N. 1, pp. 129-153, Jan.-Abr. 2018.

constitucional de processo; é garantir uma decisão processualmente justa; é evitar a convalidação de atos processuais nulos e inexistentes.

Nessa linha de intelecção, a finalidade específica da querela nullitatis é identificar pontualmente o vício insanável comprovadamente demonstrado, não podendo ser utilizada como instrumento de alegações de questões tipicamente suscitadas em sede recursal susceptíveis à preclusão. Consoante já dito alhures, o objeto da primeira apenas contempla matéria processual que não sofreu os efeitos jurídicos da perda da faculdade do procedimento civil para prática do ato.

Portanto, é a querela nullitatis insanabilis uma ação judicial dotada de significativa importância na garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, por viabilizar a implementação da processualidade democrática, oportunizando a concretização dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

4. QUERELA NULLITATIS VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA

Breve concepção sobre segurança jurídica na sociedade:

De proêmio, é necessário vislumbrar que dentro de uma sociedade quesitos processuais não devem ser apenas compreendidos como um fim; mas, como um meio para alavancar a justiça ao status de realização do armistício social.

por isso, o real objeto deste ensaio é revisitar a concepção ideológica e dogmática da segurança jurídica no âmbito processual.

Permeia no meio social um desejo de estruturação para o encaminhar de uma ordem jurídica capaz de proporcionar segurança dentro desse núcleo, como também dos tribunais para almejar a pacificação. Sobre tal temática, à doutrina contemporânea com Rousseau assevera que a segurança e proteção é alavancada por meio do pacto social, onde ocorre a renúncia da liberdade, em nome dessas prerrogativas (Vilalba, 2013)¹³⁷.

J.J. Canotilho¹³⁸ (1999, p.6) verbera que a segurança jurídica se consolida como princípio que expressa a confiança dos indivíduos em que seus atos e as decisões públicas sejam pautados em normas jurídicas vigentes e válidas, bem como que os atos jurídicos fundamentados nessas normas produzam os efeitos esperados pelo ordenamento.

Entende-se, portanto, que a segurança jurídica sobrevém através da confiança dos indivíduos nas instituições para que o seu Direito possua credibilidade. Nessa perspectiva, o referido J.J. Canotilho¹³⁹ (2003, p. 257) pondera que a segurança jurídica é um princípio do qual não pode arredar do Estado Democrático de Direito, pois constitui-se tanto como direito fundamental da pessoa humana como da ordem estatal.

¹³⁷ VILALBA, Helio Garone. (2013). *O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos*. 6(2). Revista Filogênese. UNESP.

¹³⁸ CANOTILHO, J. J. G. (1999). *Estado de Direito*. (4a. ed). Lisboa: Gradiva.

¹³⁹ CANOTILHO, J.J.G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (7a. ed). Coimbra: Almedina.

Certo que, inexiste no ordenamento jurídico brasileiro menção expressa sobre a segurança jurídica na Constituição Federal de 1988, apesar da doutrina majoritária interpretar essa pontuação como perdurável no inciso XXXVI, do artigo 5º. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dessa forma, o classicismo teórico da segurança jurídica permeia sobre premissa do ato processual ser nulo e inexistente, porque convalidado será acaso não questionado durante o tempo assinalado em lei. Justamente por isso, é a querela nullitatis conhecida como instrumento hábil para otimizar o controle da constitucionalidade das decisões judiciais com vícios nulos, durante qualquer lapso temporal, mediante a comprovada ofensa à norma jurídica pela existência do insanável defeito.

Nesse sentido, também discorrem Humberto Theodoro e Juliana Cordeiro¹⁴²:

Dúvida não mais pode subsistir que a coisa julgada constitucional não se convalida, sendo nula e, portanto, o seu reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo e em qualquer processo, inclusive na ação incidental de embargos à execução. (2004, p. 97)

Logo, é possível afirmar que o controle de constitucionalidade dos atos processuais maculados por vício insanável através da querela nullitatis em nada fere a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

De fato, contribui a querela nullitatis para uma efetiva garantia da segurança jurídica no direito brasileiro, assinalando-se como um instrumento concretizador dos princípios fundamentais, impedindo a validação de decisão judicial que afronte a moralidade, legalidade, dignidade da pessoa humana, tudo como forma de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Só há garantia da segurança jurídica quando a decisão judicial estiver em efetiva harmonia com a Constituição Federal.

Assim, a querela nullitatis insanabilis é mais um instrumento apto a proteger o jurisdicionado de arbitrariedades cometidas pelo Estado-juiz.

¹⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*. 4^a ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

Hipóteses de cabimento da querela nullitatis

Uma vez contextualizado histórico e conceitualmente o clássico instituto em destaque, importa discorrer sobre as hipóteses fáticas nas quais a querela nullitatis terá lugar.

Inicialmente, cumpre asserir da divergência doutrinária concernente às hipóteses de cabimento da aludida querela; embora, mesmo contemporaneamente, haja unanimidade quanto a efetividade, a qual tem subsistido no ordenamento jurídico pátrio mesmo com o atravessar dos séculos.

Entre as concepções mais liberais de cabimento da querela se situa a da festejada Teresa Arruda Alvim¹⁴³, para quem, na obra intitulada *Ação Declaratória de Inexistência* (2017, p. 415-416), a querela nullitatis será extensível a todas as sentenças proferidas em processo onde houver a falta de pressupostos processuais de existência, nos seguintes termos, verbum ad verbum:

Por meio da ação declaratória de existência serão atingidas as sentenças proferidas em processo, a que tenha faltado pressuposto processual de existência, e em "ação" admitida e julgada no mérito, apesar da falta de uma (ou mais) de suas condições, pois o que terá ocorrido não terá sido exercício de direito de ação, mas o exercício de direito de petição, de índole constitucional.

¹⁴³ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidade do processo e da sentença*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, 8 ed.

Por outro lado, Aldroaldo Furtado¹⁴⁴ possui compreensão distinta em relação ao tema, considerando que a sentença onde não houve citação será considerada existente, mas nula. Dessa forma, restringe a invocação da querela nullitatis a apenas duas hipóteses: "na sentença proferida à revelia do réu que não fora citado, ou cuja citação forá nula" (Fabrício, 1987).

Como dito, há entendimentos mais liberais e outros mais restritos, razão porque se faz imperioso trazer à superfície entendimentos jurisprudenciais sobre a destacada temática e suas delimitações de enquadramento.

O Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 9679-04CE, sob a relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi, delineou as suas hipóteses de cabimento do instituto:

De outra parte, por meio do ajuizamento da querela nullitatis, uma sentença poderá ser invalidada - a qualquer tempo - nas seguintes situações: (1) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação (arts. 475-L, 1, e 741, 1, do CPC8), e (2) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerçei judicante ou atividade jurisdicional.

Do posicionamento retro se colhe ser a querela nullitatis imprescritível, face à inobservância dos pressupostos processuais, resultando vício insanável.

¹⁴⁴ FURTADO FABRÍCIO, Aldroaldo. Réu revel não citado, "querela nullitatis" e ação rescisória. *Revista de processo*, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 27-44, out./dez. 1987.

Nessa toada, repousa a doutrina de Gajardoni (2002): “Com efeito, pressupostos processuais de existência são aqueles requisitos mínimos para a própria constituição da relação jurídica processual, sem os quais essa não existe e, consequentemente, o fruto dela, a prestação jurisdicional veiculada na sentença, também não”.

Exemplo disso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 0600001-55.2020.6.17.0000, sob a relatoria desse articulista, tratou sobre a invalidade dos atos:

Para que o ato seja considerado invalido, o ato deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, isto é, princípio de que “não há nulidade processual sem prejuízo.” No Código de Processo Civil isto está disposto no artigo 249, §1º e no artigo 250.

Vê-se, portanto, congruência nos dois julgados acima transcritos; pois, no apreciado pelo TRE/PE a citação do réu - declarada nula - não observou as diretrizes legais, ocasionando falta de manifestação do réu e, consequentemente, à revelia, em prejuízo desse último, em simetria com o entendimento esposado no julgado do TSE, sob a relatoria da citada Ministra Fátima Nancy Andrichi.

Nessa moldura, pacificado jurisprudencialmente o cabimento da querela nullitatis, seja face a defeito ou ausência da citação e imperfeição na sentença, a exemplo de ausência

da assinatura do magistrado, seja quando proferida decisão sem dispositivo legal ou, ainda, a prolatada por quem não exerce atividade jurisdicional.

A Querela Nullitatis como eficiente ferramenta processual

Observada nos tribunais como forma de se abolir do mundo jurídico sentença dotada de vício insanável, figura a querela nullitatis como meio autônomo de impugnação de decisões judiciais para cados onde sequer se formou a coisa julgada, defronte a inexistência do fato ou ato jurídico, como se colhe do pensamento do festejado Freddie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2016)¹⁴⁵, quando da abordagem sobre as hipóteses de manejo do destacado instituto jurídico.

Em sede eleitoral, consoante já esposado alhures, na linha do já decidido pelo TRE/PE, igualmente emanam decisões d'alguns Regionais Eleitorais brasileiros, como se verifica do aresto adiante transcrito:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS
NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULAR
INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA
REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

¹⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V.III São Paulo: Ed. Edições Podivm, 2016.

PROCESSUAL. PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO À ZONA ELEITORAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, antes de decidir pela não prestação das contas, a autoridade eleitoral deve determinar a expedição intimação pessoal do candidato prestador de contas, especificamente voltada a sanar tal irregularidade, nos termos do art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019. 2. Inválida a intimação da candidata que não possui advogado regularmente nomeado nos autos, quando esta ocorre via Diário Eletrônico ao passo que deveria ter seguido o rito de tentativas de notificação pessoal previsto no art. 98, § 9º da Res. TSE nº 23.607/2019. 3. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral para que promova a intimação da candidata para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (TRE-MT - RE: 60053156 CUIABÁ - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3558, Data 09/12/2021, Página 26-31).

Também, nessa trilha, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), destaca a eficiência do instituto em liça para a solução de vícios processuais:

PETIÇÃO 060009350 MACEIÓ - AL:
"Acordam os Desembargadores do

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) e declarar: a) a nulidade dos atos processuais, inclusive os decisórios, proferidos e editados no processo PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000, desde a 1^a (primeira) citação/intimação da Requerente; e b) a Quitação Eleitoral à Autora, se por outro motivo não estiver inadimplente com a Justiça Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. Maceió, 10/09/2020"

À vista do exposto, apesar de não pacificada na doutrina, revela-se a querela como eficiente ferramenta no combate a vícios processuais de há muito vistos como insanáveis.

Bem de ver, ainda, achar-se a tantas vezes dita querela nullitatis recepcionada pela jurisprudência dos tribunais, inclusive a dos Regionais Eleitorais, por nela enxergarem importante instituto para a construção de uma justiça eficiente e equânime.

Sob outro viés, discorre o artigo 502 do Código de Processo Civil sobre a coisa julgada material, da garantia e consequente imutabilidade da sentença transitada em julgado, como insculpido também no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, donde se colhe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Entretanto, Fabricio Farone Ganem e Bernardo Zettel¹⁴⁶ abordam que, não obstante à garantia supra descrita, estando-se diante de coisa julgada maculada por vício insanável, nasce a necessidade do afastamento do princípio constitucional, por não se tratar de direito absoluto, tanto quanto qualquer outro igualmente fundamental, fazendo-se necessária a existência de instrumentos aptos a sanar vícios processuais, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Com efeito, para se afastar uma regra constitucional que protege o direito fundamental à inviolabilidade da coisa julgada devemos verificar se é possível a não aplicação da regra constitucional em determinados casos, quando uma ponderação entre os princípios constitucionais em jogo permitir que se afaste a tutela da segurança jurídica em prol de outro princípio não menos importante dentro da sistemática axiológica constitucional.

Reconhece-se, portanto, tencionar o destacado instituto processual à efetivação da prestação jurisdicional. Serve, em paralelo, como ferramenta hábil aos juristas para o ataque a vícios processuais insanáveis, os quais podem

¹⁴⁶GANEM, Fabricio Faroni e ZETTEL, Bernardo. **Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro**, 2012. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgadainconstitucional-no-direito-brasileiro>>.

prejudicar de modo imensurável o andamento e efetivação de uma demanda.

CONCLUSÃO

Face ao expedito no presente ensaio, vimos ser a querela nullitatis fruto da evolução do regime de nulidades processuais, surgindo como instrumento de combate a vícios que atacam a validade do processo. O instituto, apesar de não expressamente previsto no Código de Processo Civil brasileiro, foi amplamente recepcionado pela doutrina e jurisprudência pátria.

Ao lado disso, verificou-se não se achar a Ação Declaratória de Inexistência de Sentença sujeita aos institutos da prescrição e decadência, face a insanável mácula contida na decisão impugnada, ensejadora de nulidade absoluta ou inexistência do próprio julgado, tudo como meio apto a, a um só tempo, coibir a injustiça processual e garantir a plena observância do devido processo legal.

Rigorosamente, o instituto da querela nullitatis insanabilis possibilita o controle da constitucionalidade das decisões judiciais transitadas em julgado, garantindo a segurança jurídica e promovendo a construção de uma justiça em consonância com o processo constitucional democrático. Desconstituir a coisa julgada material maculada por vício insanável, ao invés de convalidar a decisão judicial eivada de vício transrescisório, em razão do tempo cronológico, é garantir ao jurisdicionado o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

COLABORADORES

Caio Eduardo Carneiro Francisco

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário- UNIFACOL

Emanuele Freitas Vilanova

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário- UNIFACOL

Isabelly Ferreira de Sousa

Discente do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP

Kayo Gabriel Bezerra Santos

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário- UNIFACOL

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. Nulidade do processo e da sentença, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, 8 ed.

BRASIL, Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral: REspe 967904 CE. Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgamento, 8 maio 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Ação Declaratória De Nulidade Nº 0600001-55.2020.6.17.0000. Relator: Des. Washington Luís Macêdo de Amorim. Julgamento, 23 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 97589 SC. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento, 17 de Novembro de 1982. Publicação, DJ 03-06-1983 PP-07883 EMENT VOL-01297-03 PP-00751 RTJ VOL-00107-02 PP-00778.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária: Ao 2434 DF - Distrito Federal 0024047-85.2019.1.00.0000. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento, 28 de Novembro de 2019. Publicação, DJe-262 02/12/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. PETIÇÃO. PET: 060009350 MACEIÓ - AL. Relator: Desembargador Felini de Oliveira Wanderley Julgado em: 10/09/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. RE: 60053156. CUIABÁ - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3558, Data 09/12/2021, Página 26-31.

CANOTILHO, J. J. G. (1999). Estado de Direito. (4a. ed). Lisboa: Gradiva.

CANOTILHO, J.J.G. (2003). Direito Constitucional e Teoria da Constituição. (7a. ed). Coimbra: Almedina.

DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V.III São Paulo: Ed. Edições Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material, REPRO 109, ano 28, janeiro/março de 2003.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FONSECA GAJARDONI, Fernando. Sentenças inexistente e "querela nullitatis". Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 107-122, jan./fev., 2002.

FURTADO FABRÍCIO, Aldroaldo. Réu revel não citado, "querela nullitatis" e ação rescisória. Revista de processo, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 27-44, out./dez. 1987.

GANEM, Fabricio Faroni e ZETTEL, Bernardo. Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro, 2012. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgadainconstitucional-no-direito-brasileiro>>.

GARCIA JÚNIOR, Eduardo e HELENA MIYAMOTO, Yumi Maria. O novo CPC e a querela nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e "destruição" da imutabilidade das decisões

judiciais. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 245, jul. 2015.

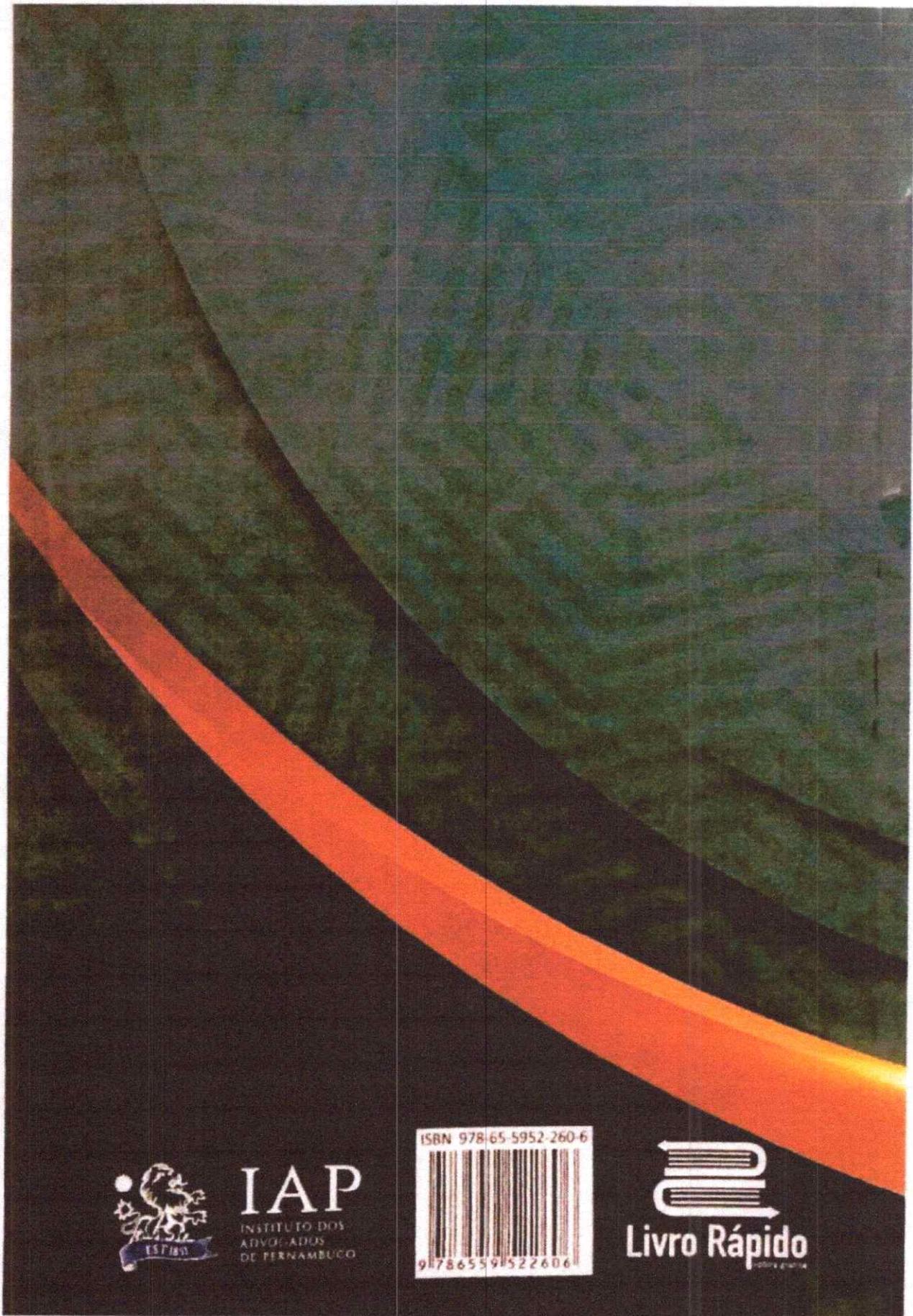
LUCCA, Rodrigo Ramina de. Querela nullitatis e réu revel citado no processo civil brasileiro. Revista de Processo. v.202, dez./2011, p. 93-138.

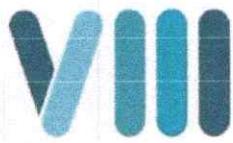
MACEDO, Alexander dos Santos. Da querela nullitatis. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada constitucional e os instrumentos processuais para seu controle. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.91, n.795, p. 19-40, jan. 2002.

VEIGA COSTA, Fabrício. Querela Nullitatis Insanabilis e Segurança Jurídica: Um Estudo Crítico da Coisa Julgada Material. Revista Argumentum - RA, Marília/SP, V. 19, N. 1, pp. 129-153, Jan.-Abr. 2018.

VILALBA, Helio Garone. (2013). O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. 6(2). Revista Filogênese. UNESP.





CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
ELEITORAL

DEMOCRACIA EM AÇÃO



CERTIFICADO

Certificamos que WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
participou do **VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral**,
realizado nos dias 1, 2 e 3 de junho de 2022, com duração de 36
(trinta e seis) horas/aula.

Curitiba (PR), junho de 2022.

ANA CAROLINA CLÉVE
PRESIDENTE DO IIPADE

PAULO HENRIQUE GOLOMBUK
PRESIDENTE DO VIII CDE

MARCELO WEICK POGLIESE
COORDENADOR CIENTÍFICO
DO VIII CDE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

CERTIDÃO N° 12290/2022 - TRE-PE/PRES/DG/SJ/CRIP

Cícero de Oliveira Barreto, Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em virtude da Lei, etc....

CERTIFICA, atendendo a requerimento verbal, que consultando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, verificou-se **não constar processo apto para julgamento, nesta data, no Gabinete do Desembargador Washington Luís Macêdo de Amorim (Gabinete do Jurista 1)**. O referido é verdade. DADA E PASSADA nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (16/6/2022). E, para constar, eu, Euda Crysthina F. de Castro, Analista Judiciária, digitei a presente, que vai devidamente assinada pelo Secretário Judiciário.



Documento assinado eletronicamente por **EUDA CRYSTHINA FERREIRA DE CASTRO, Analista Judiciário(a)**, em 16/06/2022, às 12:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CÍCERO DE OLIVEIRA BARRETO, Secretário(a)**, em 16/06/2022, às 12:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1888316** e o código CRC **3EC7E744**.

0015666-51.2022.6.17.8000

1888316v2

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

PROPAGANDA ELEITORAL

Poder de polícia e
tutela provisória nas eleições

Prefácio

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Apresentação

Walber de Moura Agra

2^a edição revista, ampliada e atualizada



FORUM

Washington, meu irmão,
continue seu sempre jovem

rs.

Obrigado!

R 27/10/22

PROAGANDA ELEITORAL
PODER DE POLÍCIA E
TUTELA PROVISÓRIA NAS ELEIÇÕES

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Prefácio

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Apresentação

Walber de Moura Agra

**PROPAGANDA ELEITORAL
PODER DE POLÍCIA E
TUTELA PROVISÓRIA NAS ELEIÇÕES**

2^a edição revista, ampliada e atualizada

Belo Horizonte

FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

2022

© 2019 Editora Fórum Ltda
2022 2ª edição

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico,
inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari
Alécia Paulucci Nogueira Bicalho
Alexandre Coutinho Pagliarini
André Ramos Tavares
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário da Silva Velloso
Carmen Lucia Antunes Rocha
Cesar Augusto Guimarães Pereira
Clovis Beznes
Cristiana Fortini
Dionorá Adelaide Musetti Grott
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in memoriam*)
Egon Bockmann Moreira
Emerson Gabardo
Fabricio Motta
Fernando Rossi
Flávio Henrique Unes Pereira
Floriano de Azevedo Marques Neto
Gustavo Justino de Oliveira
Inês Virginia Prado Soares
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Juarez Freitas
Luciano Ferraz
Lucio Delfino
Marcia Carla Pereira Ribeiro
Márcio Cammarosano
Marcos Ehrhardt Jr
Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Ney José de Freitas
Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Paulo Modesto
Romeu Felipe Bacellar Filho
Sérgio Guerra
Walber de Moura Agra

FORUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121-4900
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do e-mail editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

P644p Pimentel, Alexandre Freire
Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições /
Alexandre Freire Pimentel. 2. edição.- Belo Horizonte : Fórum, 2022.

369p.; 14,5cm x 21,5cm
ISBN: 978-65-5518-435-8

1. Direito Eleitoral. 2. Direito Processual Civil. 3. Direito Constitucional
I. Título.

CDD 341.28
CDU 342.8

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 369p. ISBN 978-65-5518-435-8.

SUMÁRIO

PREFÁCIO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo 17

APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

UM PROFESSOR QUE HONRA A MAGISTRATURA

Walber de Moura Agra 19

CAPÍTULO 1

PROPAGANDA: NOÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E ESPÉCIES 25

1.1	Propaganda eleitoral, publicidade e marketing.....	25
1.1.1	Propaganda eleitoral positiva e negativa.....	30
1.2	Dos princípios que orientam a propaganda eleitoral.....	31
1.2.1	Princípio da atuação ex officio: o poder de polícia do juiz da propaganda e o poder normativo da justiça eleitoral	32
1.2.2	Princípio da legalidade (Federal) e o direito à propaganda nas eleições normais e suplementares.....	36
1.2.3	Princípio da liberdade e disponibilidade e o problema da censura prévia, na propaganda física e na internet: o problema do controle da criptografia por ordem judicial	39
1.2.4	Princípio da responsabilidade partidária solidária e a questão dos impulsões patrocinados na internet.....	46
1.2.5	Princípio da isonomia entre candidatos e partidos e a questão dos termos de ajustamento de conduta (TACs) do Ministério Pùblico Eleitoral	48
1.2.5.1	Negócios processuais eleitorais e calendarização	50
1.2.6	Princípio da anualidade e anterioridade	52
1.2.6.1	Teoria da retrospectividade e propaganda eleitoral	58
1.3	Propaganda política	65
1.3.1	A propaganda partidária após a reforma de 2017 e a instituição do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).....	67
1.3.2	Propaganda partidária e a restauração do direito de antena.....	70
1.3.3	Da propaganda intrapartidária	77

1.4	Da propaganda eleitoral antecipada e a metodologia da tripla filtragem da liberdade de expressão sugerida pelo TSE.....	79
1.4.1	Quanto ao conceito de “pedido explícito de voto” e a questão da proibição dos meios ilícitos de propaganda	86
1.5	Propaganda de candidatos sub judice e propaganda feita por pessoas condenadas com trânsito em julgado	91
1.6	As prévias partidárias: ilícitos na Internet, representação e o uso do <i>block chain</i> como meio de prova no processo eleitoral ...	95
1.7	Propaganda Eleitoral e o direito à imagem de pessoa (viva e falecida).....	99

CAPÍTULO 2

	A PROPAGANDA EM MEIO FÍSICO.....	105
2.1	A propaganda sonora	105
2.1.1	Permissões e restrições ao uso de carros de som e minitrios: em carreatas, caminhadas, passeatas e comícios	107
2.1.2	Limites sonoros e a questão da regularização ou da retirada da propaganda sonora irregular.....	112
2.2	Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, showmícios e <i>lives</i> eleitorais	114
2.2.1	<i>Outdoors, blimps, banners</i> e artefatos similares em campanhas e pré-campanhas.....	116
2.3	Propaganda em bens particulares.....	122
2.3.1	O uso de adesivos plásticos	125
2.3.2	Propaganda em imóveis particulares: a definição de janelas e a preservação da estética urbanístico-ambiental	128
2.3.3	A questão da autorização do proprietário ou possuidor do imóvel e a sanção respectiva	130
2.4	Propaganda em bens públicos e bens de uso comum.....	131
2.4.1	O requisito da mobilidade da propaganda de rua e as normas técnicas da ABNT para a circulação de pessoas com deficiência ...	134
2.4.2	Propaganda em vias públicas (cavaletes), árvores, jardins e áreas ajardinadas	136

CAPÍTULO 3

	A PROPAGANDA NO RÁDIO, NA TELEVISÃO E EM JORNALIS...	139
3.1	Propaganda eleitoral no rádio e na televisão	139
3.2	Propaganda através de inserções e em blocos	144
3.3	Critérios para a distribuição do tempo aos partidos, coligações e federações	147

3.4	Alterações legais de 2017 relativas aos debates	152
3.5	A propaganda na imprensa escrita (impressa e na internet)	154

CAPÍTULO 4

	A PROPAGANDA NA INTERNET	161
4.1	A evolução da máquina computacional.....	161
4.2	A internet (<i>deep web</i> e <i>darknet</i>): entendendo as origens e a dificuldade técnica de controle	165
4.3	Inteligência artificial e a (i)licitude do uso de robôs em propaganda eleitoral	170
4.4	Restrições aos disparos em massa feitos por robôs e <i>click farms</i> (as fazendas humanas de cliques).....	174
4.5	A internet, “veículos de comunicação social” e abuso de poder e a guinada interpretativa do TSE para combater as milícias digitais...186	186
4.6	Propaganda paga em período permitido – distinguindo: impulsionamentos, postagens e anúncios	193
4.6.1	Requisitos, legitimidade e espécies de impulsionamentos: prestação de contas e a tipificação de conduta criminosa	197
4.7	Propaganda por mensagens eletrônicas e telemarketing	199
4.8	Anonimato, perfis falsos e propaganda eleitoral.....	202
4.8.1	Da licitude do uso de pseudônimos e campanha eleitoral.....	208
4.9	Desinformação: <i>fake news</i> , <i>deep fake news</i> e crimes na propaganda eleitoral	215
4.9.1	Milícias digitais e o crime de <i>bunker cibernetico</i> previsto no art. 57-H da Lei nº 9.504/1997	221
4.9.2	Criptografia e as limitações técnicas das aplicações de internet em relação ao cumprimento de ordens judiciais	225
4.10	Internet, direito ao esquecimento e propaganda eleitoral.....	228
4.11	O uso de <i>cookies</i> e <i>spams</i> na propaganda eleitoral.....	233
4.12	A criminalização da conduta de <i>fake news</i> no Código Eleitoral após a vigência da Lei nº 14.192/2021	237
4.13	A criminalização da denúncia caluniosa com fins eleitorais	239

CAPÍTULO 5

CONDUTAS VEDADAS, PROPAGANDA E ABUSO DE PODER...245

5.1	Condutas vedadas e o conceito de agentes públicos	245
5.1.1	Cessão ou uso de bens públicos	247
5.1.2	Uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas	249
5.1.3	Cessão ou uso de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta Federal, Estadual ou Municipal do Poder Executivo	250

5.1.4	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público	251
5.1.5	Nomeação, contratação, remoção, transferência ou demissão sem justa causa, supressão de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional	252
5.1.6	Transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios	254
5.1.7	Restrições à publicidade institucional.....	255
5.2	Propaganda e abuso de poder	256
5.2.1	Da inexistente figura do abuso do poder religioso	261

CAPÍTULO 6

	PROPAGANDA ELEITORAL E DIREITO DE RESPOSTA	265
6.1	O direito de resposta no âmbito geral e na seara eleitoral	265
6.2	Direito de resposta e propaganda eleitoral: especificidades do procedimento (eletrônico) da representação	268
6.3	Da legitimização	273
6.4	Requisitos para o exercício do direito de resposta	277
6.5	A competência	279
6.6	O problema do meio de divulgação da ofensa nos “veículos de comunicação social”.....	280

CAPÍTULO 7

	O PODER DE POLÍCIA	283
7.1	Definição do poder de polícia.....	283
7.2	Limites do poder de polícia	287
7.3	Natureza do poder de polícia e a questão do impedimento e suspeição do juiz	289
7.4	Poder de polícia e a aplicação de multa eleitoral punitiva.....	295
7.5	Um réquiem para a aplicação de astreintes e outras medidas de apoio à efetivação da decisão judicial no exercício do poder de polícia	300
7.6	A aplicação de medidas sancionatórias típicas e a solidariedade entre candidatos e partidos políticos.....	309
7.6.1	Das hipóteses de aplicação de multas punitivas em decorrência de propaganda eleitoral irregular	313
7.6.1.1	Multa em razão de propaganda intrapartidária irregular	313
7.6.1.2	Multa pela propaganda realizada em bens públicos e bens de uso comum	315

7.6.1.3	Multa e propaganda sonora.....	316
7.6.1.4	Multa em razão de showmícios e <i>outdoors</i>	317
7.6.1.5	Sanção pela propaganda eleitoral feita com símbolos ou caracteres de identificação de órgãos governamentais	318
7.6.1.6	Sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio.....	319
7.6.1.7	Consequências da propaganda irregular nas empresas jornalísticas.....	321
7.6.1.8	Sanções decorrentes da propaganda irregular na internet	323
7.6.2	Dos crimes relacionados à propaganda eleitoral no dia da eleição ...	328
7.7	Cobrança executiva da multa eleitoral: a questão da prescrição e o direito ao parcelamento.....	330
 CAPÍTULO 8		
DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL E TUTELA PROVISÓRIA EM PROPAGANDA		333
8.1	Direito eleitoral e direito processual eleitoral	333
8.2	Dos princípios informativos do direito processual eleitoral.....	334
8.3	Da relação processual eleitoral	335
8.4	Taxonomia das ações eleitorais; da teoria à prática.....	338
8.5	A tutela provisória	340
8.5.1	A tutela preventiva: cautelar e inibitória	341
8.5.2	Tutelas provisórias de natureza administrativa e jurisdicional	345
8.5.3	Formação e estabilização da jurisprudência eleitoral: uma premissa para o cabimento da tutela da evidência liminar ..	348
8.5.4	Do cabimento da tutela da evidência no processo eleitoral	353
 REFERÊNCIAS.....		361

e exaltação das qualidades pessoais dos candidatos que não são permitidos durante o período eleitoral. No julgamento da representação eleitoral nº 0600108-31.2022.6.17.0000, em 23 de março de 2022, o TRE-PE, sob a relatoria da Desembargadora Mariana Vargas, decidiu pela retirada de *outdoors* que haviam sido espalhados pela cidade do Recife sob o pretexto de divulgação de partidária, mas que foi concebida como promoção pessoal:

Assim, ainda que, no presente caso, o pré-candidato seja o presidente de partido, e esteja, nesta condição, conclamando os cidadãos a filarem-se àquela agremiação, importa notar que os *outdoors* em questão, sobretudo em razão da grande quantidade, constituem importante instrumento de promoção da sua imagem e do seu nome, colocando-o em vantagem sobre os demais pré-candidatos que não ocupem cargos de direção nos respectivos partidos, e que, por essa mesma razão, não possam aplicar neste momento na promoção de seu nome e imagem o valor o equivalente, o que está a sugerir uma afronta ao princípio da paridade das armas entre os pré-candidatos.

Ao determinar a retirada da propaganda em 48 (quarenta e oito) horas, a magistrada ainda adotou medida de apoio consistente na imposição de astreintes. Essa medida de reforço está em rigorosa consonância com as disposições da Resolução nº 23.608/2019, aplicável às eleições de 2022, porquanto não se trata de instituição de penalidade no exercício do poder de polícia, esta sim vedada, mas no âmbito de uma representação judicial eleitoral, portanto é de atividade jurisdicional que se está a cogitar.

1.4.1 Quanto ao conceito de “pedido explícito de voto” e a questão da proibição dos meios ilícitos de propaganda

O pedido explícito de voto evita de ilicitude a propaganda realizada na pré-campanha, extirpa qualquer dúvida acerca da natureza jurídica propagandística dos atos de exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, quando ocorrer antes do dia 16 de agosto de ano eleitoral. No entanto, no período de propaganda eleitoral permitido pela legislação constitui-se no meio lícito de tentativa de convencimento do eleitor para votar em determinado candidato ou partido político.

O pedido explícito de voto pode ser direto ou indireto. No primeiro caso, o candidato pede para si o voto do eleitor, nessa hipótese pressupõe-se que ele ou ela esteja no exercício dos direitos políticos; por sua vez, o pedido explícito indireto de voto é aquele realizado por pessoa distinta da do candidato, isto é, é feito por um terceiro, que, para tanto, não precisa estar no exercício dos seus direitos políticos, porquanto a suspensão ou a perda dos direitos políticos prevista no art. 15 da Constituição Federal restringe-se ao direito de votar e ser votado, mas não afeta o direito de participação política, sobretudo porque a restrição que havia a esse respeito, no art. 337 do Código Eleitoral, foi considerada como incompatível com a Constituição Federal, como será esquadrinhado em item posterior.

Em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de distinguir entre pedido “explícito” e pedido “expresso” de voto, fundamentado na teoria das “palavras mágicas”, consoante precedente firmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *Buckley vs. Valeo*, no qual foram distinguidas as maneiras de manifestação política em propaganda eleitoral que têm o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mas que não recorrem à verbalização ou à linguagem escrita para se pedir o voto para determinado candidato. No entanto, a detecção do pedido de voto se dá pela análise do uso das chamadas “magic words” (palavras mágicas), que por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis são capazes de pedir o voto do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço o seu voto”.

No julgamento do Agr. no Respe nº 4346, Agr. no AI nº 924, o Tribunal Superior Eleitoral não acatou a tese. No entanto, o Ministro Edson Fachin instaurou uma divergência, no que foi seguido pela Ministra Rosa Weber, que ressalvou: “Minha dificuldade é entender que o pedido explícito de votos se resume a um “Vote em mim”. Acho que o pedido explícito de votos pode se expressar não por palavras desta ordem, bastando, por exemplo, a imagem ou o número do candidato”.⁶⁹

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agr. no Respe nº 4346, Agr. no AI nº 924. Publicação: 26.06.2018.

Um grande problema da corrente doutrinária que defende que os atos de pré-campanha não constituem propaganda eleitoral é que tais atos seriam atípicos, isto é, indiferentes eleitorais. E por isso mesmo poderiam ser difundidos por quaisquer meios de propaganda, inclusive no período eleitoral, o que resultaria na possibilidade de, após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, que os candidatos já registrados e em campanha pudessem ser beneficiados pela divulgação de seus nomes, qualidades pessoais, elogios, etc., por meios que não são permitidos, sequer, para a propaganda eleitoral. Estar-se-ia a ressuscitar formas já abolidas pela legislação eleitoral, como, por exemplo, *outdoors*. Nesse contexto, devemos observar o que está a ocorrer na evolução da jurisprudência do TSE.

Em 2019 o TSE consentiu quanto ao uso de *outdoors*, desde que o conteúdo imagético nele veiculado não se relacionasse com matéria eleitoral, isto é, permitiu o uso de meio vedado no período eleitoral no interregno de pré-campanha:

O uso de *outdoors* ou meios assemelhados para a veiculação de mensagens sem a mínima conotação eleitoral não se enquadra na vedação do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060050143, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 59-60)

O problema deste entendimento é que ele não resolve o imbróglio, deixa aos juízes e juízas da propaganda eleitoral e aos desembargadores eleitorais uma verdadeira discretionaryade hermenêutica para decidir o quê vem a ser um “indiferente eleitoral”. Ademais, traz o inconveniente de gerar decisões conflitantes sobre a difusão de pré-campanhas com meios e conteúdos idênticos, pois é possível que num determinado estado da federação o TRE respectivo interprete do modo distinto do que concebe o TRE de outro estado, em relação ao mesmo conteúdo veiculado, por exemplo, via *outdoor*, por pré-candidato ao cargo de Presidente da República. A recusa ao uso de meio proibido durante o período eleitoral durante a pré-campanha, além de trazer maior segurança jurídica, salvaguardaria o princípio da isonomia eleitoral e, ainda, seria mais democrático por proteger os “candidatos médios” de custos de divulgação.

de imagem incompatíveis com suas realidades financeiras, seria, portanto uma interpretação consentânea com a fiscalização contra o abuso do poder econômico.

Em 2022, o TSE, por quatro votos contra três, não conheceu de um REspe que tinha por objeto o uso de *outdoors* em período pré-eleitoral porque o ministro Carlos Horbac, relator para o recurso, considerou que o acórdão impugnado, do TRE-PR, estava firmado no mesmo sentido da jurisprudência do TSE. O TRE-PR entendera que os conteúdos veiculados estavam em consonância com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o ministro relator propôs a aplicação do enunciado de nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual não se deve conhecer de recurso por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior. O ministro Alexandre de Moraes, contudo, abriu divergência no sentido do conhecimento do recurso e, adentrando no mérito da propaganda em questão, asseriu que os *outdoors*, que promoviam o Partido Novo, tinham, sim, conteúdo eleitoral, embora de modo velado:

a propaganda contida nos *outdoors* não configurou propaganda partidária porque não buscava, por exemplo, angariar novas filiações. Os termos usados, segundo o ministro, promoviam a legenda e buscavam os votos do eleitorado. Para ele, a aplicação da legislação sobre propaganda eleitoral irregular ou antecipada não pode ficar atrelada ao que chamou de “palavras mágicas”, ou seja: as formas em que se apresentam pedidos expressos de voto.⁷⁰

O recurso, reitere-se, não foi conhecido, pois os ministros Edson Fachin, Sérgio Banhos e Luís Roberto Barroso acompanharam o relator para não conhecer do REspe, ao passo que os ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves acompanharam a divergência. Em suma, o TSE considerou em 2022 que é possível o uso de *outdoor* no período regido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Em sentido contrário, fazendo uso da teoria das *magic words*, em junho de 2022, o TRE-PE, desta feita sob a relatoria do desembargador Washington Luis Macedo de Amorim, aplicou a teoria

⁷⁰ BRASIL, TSE. Respe 0600035-08.

das palavras mágicas para impedir o uso de *outdoor*, por enxergar a presença de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço seu voto”:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. ANO ELEITORAL. VIÉS ELEITOREIRO. MEIO PROSCRITO. PALAVRAS MÁGICAS. UTILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 2. Na hipótese, o *outdoor* impugnado traz a foto do pré-candidato, o apontamento do cargo atualmente ocupado, e uma frase que remete ao pleito eleitoral, com o ano do certame expressamente demonstrado. “Vamos juntos construir o futuro 2022” é uma expressão da qual se extrai um chamamento, fazendo concluir que, além do meio proscrito, convoca-se o eleitor a apoiar o Representado na mencionada construção.⁷¹

Uma análise detalhada da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.610/2019 conduz à conclusão de que o uso de *outdoor*, com fins eleitorais, não é permitido em nenhum período e em nenhuma das modalidades de propaganda. Essa conclusão baseia-se na conjugação das vedações existentes no §1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 em associação com as do §1º da Resolução nº 23.610/2019, pois, em ambas, há uma ostensiva proibição ao uso de *outdoor* também no período pré-eleitoral, mais especificamente na propaganda intrapartidária, vejamos o teor do último dispositivo citado:

À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §1º).

Admitir que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não teria proibido a propaganda antecipada com *outdoor*, ou, como prefere a lei, que o seu uso não consistiria em propaganda antecipada, se não contiver pedido explícito de voto, além de contrariar a interpretação sistemática, facilita o uso do poder econômico dos candidatos que têm

⁷¹ BRASIL, TRE-PE, 2022.

condições financeiras para difundir, através de palavras mágicas, conteúdo eleitoral travestido de teor representativo de “indiferentes” eleitorais, ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos, à medida que exclui o “candidato médio”.

Ademais, a Resolução nº 23.671/2021 sepultou a discussão ou a dúvida que poderia remanescer, ao explicitamente proibir em período extemporâneo, isto é, fora do período permitido de campanha, o uso de qualquer meio que seja proscrito, independentemente de haver ou não pedido explícito de voto, vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

A conjunção alternativa “OU”, acima grifada, procede à disjunção da proibição, perfaz uma tripla vedaçāo. Noutras palavras, o dispositivo considera, com assaz precisão, propaganda antecipada proibida: a) aquela que contém pedido explícito de voto, independentemente da forma ou do meio de veiculação, OU; b) aquela realizada em local proibido, OU; c) aquela que for veiculada por meio, forma ou instrumento proscrito no período da campanha, independentemente de conter, ou não, pedido explícito de voto.

1.5 Propaganda de candidatos *sub judice* e propaganda feita por pessoas condenadas com trânsito em julgado

Ainda que a candidatura encontre-se *sub judice*, deve-se garantir ao candidato o exercício do direito à propaganda eleitoral, pois, nos termos do inciso III, do art. 15 da Constituição Federal:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Da análise dos conceitos genéricos de publicidade, *marketing* e propaganda, esta obra distingue as variadas espécies de propaganda eleitoral, partindo de uma perspectiva hermenêutica principiológica, para, em sucessivo, adentrar nas especificidades legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais de cada uma das suas modalidades, com especial enfoque na guinada interpretativa do Tribunal Superior Eleitoral ocorrida em outubro de 2021, segundo a qual o abuso da Internet, incluindo as redes sociais, para disseminação da desinformação eleitoral pode enquadrar-se no conceito de abuso dos meios de comunicação social e dar ensejo à cassação de registro ou de diploma de candidatos.

São pormenorizados diversos aspectos práticos da propaganda eleitoral em meio físico, bem como na televisão, no rádio, na imprensa escrita e, sobretudo, na internet. Na rede virtual, a propaganda eleitoral é examinada nas suas distintas possibilidades de exercício (lícito e ilícito), diferenciando-se impulsionamentos, postagens e anúncios digitais, assim como a propaganda anônima e a perpetrada através de perfis falsos. Perfaz-se uma especial investigação sobre as *fakes news* e as *deep fake news*, mediante a análise da técnica da inteligência artificial, incluindo o uso de robôs na propagação das "notícias eleitorais".

Esse cenário pressupõe a salvaguarda e, ao mesmo tempo, o balizamento do exercício da liberdade de expressão política. E é nesse contexto que o poder de polícia exsurge como uma ferramenta de garantia do direito à propaganda e, noutra ponta, como meio administrativo de sua fiscalização e controle. A obra ainda analisa como as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que estarão vigentes a partir das eleições de 2022, mitigaram a atuação de ofício dos juizes e juízas eleitorais sobre o controle de conteúdos veiculados na internet.

O livro oferece, ainda, um estudo sobre a utilização da tutela jurisdicional provisória, em suas diferentes modalidades, como instrumento jurisdicional de limitação do poder de polícia.



Este exemplar faz parte
da Plataforma FÓRUM de
Conhecimento Jurídico®

www.forumconhecimento.com.br



ISBN: 978-65-5518-435-8



9 786555 184358

CÓDIGO: 10003439



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO

Poder Judiciário

Nome

Washington Luis Macêdo de Amorim

Matrícula/TRE-PE
JE12613

Cargo

Desembargador Eleitoral Substituto

Identidade

2.905.176

Órgão Emissor

SSP/PE

Data de Emissão

16/09/1983

CPF

609.610.074-00

Título Eleitoral

0317 9381 0892

Zona/Seção

018/0133



Assinatura do Magistrado

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO

(Resolução CNJ nº 193/2014)

PORTE DE ARMA

Fiscação

Severino José Figueirôa de Amorim

Jadenise Macêdo Costa de Amorim

Naturalidade

Viçosa de Santo Antônio / PE

Data de nascimento

13/02/1969

Validade

12/04/2023

Recife-PE 12/04/2021

Assinatura da autoridade que vai expedir o documento

O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei Orgânica da Magistratura Nacional art. 33 VI) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado no exercício de suas funções.

Valido em todo o território nacional



UNIVERSITÀ DI PISA
DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA

CORSO DI ALTA FORMAZIONE IN GIUSTIZIA COSTITUZIONALE E TUTELA GIURISDIZIONALE DEI DIRITTI
CURSO DE ALTA FORMACIÓN EN JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y TUTELA JURISDICCIONAL DE LOS DERECHOS

PISA, 16 gennaio – 3 febbraio 2023

Visti gli attestati di frequenza

È CONFERITO A

WASHINGTON LUIS MACÉDO DE AMORIM

il

DIPLOMA DI PERFEZIONAMENTO

PISA, Febbraio 2023



Il Responsabile Scientifico del Corso

Prof. Roberto Romboli



CORSO DI ALTA FORMAZIONE

Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei diritti

DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA

16 gennaio – 3 febbraio 2023

Pisa, 3 febbraio 2023

ATTESTATO DI FREQUENZA

*Alla cortese attenzione
di Washington Luis Macêdo de Amorim*

Il Corso di Alta Formazione in *Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti* si è articolato su un programma scientifico di 100 ore di lezioni frontali.

Visti i registri di frequenza, si attesta che Washington Luis Macêdo de Amorim ha assiduamente frequentato il Corso di Alta Formazione

Il Vicedirettore scientifico del Corso

Prof. Gianluca Famiglietti

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gianluca Famiglietti".





UNIVERSITÀ DI PISA
DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA

CORSO DI ALTA FORMAZIONE IN GIUSTIZIA COSTITUZIONALE E TUTELA GIURISDIZIONALE DEI DIRITTI
CURSO DE ALTA FORMACIÓN EN JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y TUTELA JURISDICCIONAL DE LOS DERECHOS

PISA, 16 gennaio - 3 febbraio 2023

Vista la tesi di specializzazione

È CONFERITO

a WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM

il

DIPLOMA DI SPECIALIZZAZIONE

PISA, settembre 2023



Il Responsabile Scientifico del Corso
Prof. Roberto Romboli

Monte Carmelo, 14 de novembro de 2023

CARTA DE ACEITE

Declaro para os devidos fins que o artigo intitulado “A lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) E O Ônus Da Prova: Uma Breve Análise De sua Aplicabilidade Na Seara Trabalhista,” de autoria de Washington Luís Macêdo De Amorim e Laís Gabriela Izis De Santana, foi ACEITO PARA PUBLICAÇÃO no volume 11, no ano de 2023 do periódico “Revista Jurídica Direito & Realidade,” Qualis B2, (**ISSN 2237-0870**), da Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP).

Atenciosamente,

bsousa

Dra. Cristina Soares de Sousa (Editora chefe)

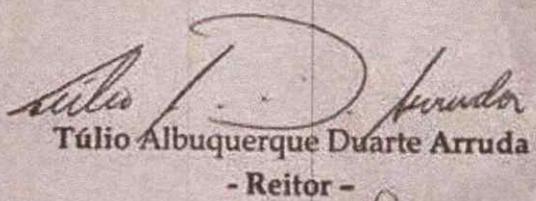
DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE PROFESSOR

O Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, instituição de ensino superior, com sede na Rua do Estudante, 85, nesta cidade, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.391.726/0001-90, por meio de sua Reitoria e Coordenação Acadêmica de Curso, declara que o Sr. **WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM**, com inscrição no CPF sob o número 609.610.074-00, é professor do curso de Direito desta IES, desempenhando suas funções com dedicação e comprometimento;

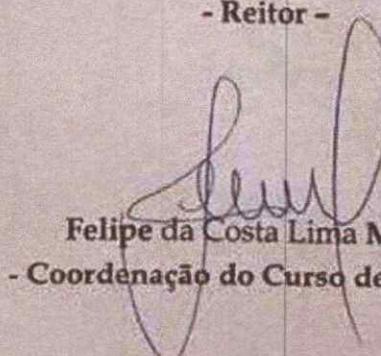
A presente declaração é emitida para todos os fins de direito e pode ser utilizada como comprovação do vínculo do Sr. Washington Luís Macedo de Amorim com o Centro Universitário FACOL - UNIFACOL;

Por ser esta a expressão da verdade, firmamos a presente.

Vitória de Santo Antão - PE, 31 de janeiro de 2024.



Túlio Albuquerque Duarte Arruda
- Reitor -



Felipe da Costa Lima Moura
- Coordenação do Curso de Direito -



CERTIFICADO



TRIBUTÓ MUNICIPAL
CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

MANGIERI & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

Washington Luís Marêdu De Amorim

PARTICIPOU DO

"XII SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Realizado no Município de Campinas-SP, nos dias 23 a 24 de maio de 2024, com
carga horária de 12 horas.

Francisco Ramos Mangieri
Organizador

www.tributomunicipal.com.br

CNPJ 14.744.004/0001-99

Autenticidade: 52add3e6d9

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

"POLÊMICAS SOBRE A RETENÇÃO AMPLA DO IR PELOS MUNICÍPIOS".
PALESTRANTE: ALEXANDRE MARQUES

"O ISS E AS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS".
PALESTRANTE: MARCO AURÉLIO GRECO

"A AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO IMÓVEL PARA FINS DE IPTU E O TEMA 1084 DO STF".
PALESTRANTE: ALBERTO MACEDO

"AUDITORIA DIGITAL TRIBUTÁRIA COM O CONTÁGIL LITE".
PALESTRANTE: EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

"O NOVO IBS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS".
PALESTRANTES: FRANCISCO RAMOS MANGIERI E OMAR AUGUSTO LEITE MELO

"A IMUNIDADE DE ITBI SOBRE A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BENS IMÓVEIS".
PALESTRANTE: EDUARDO DE MORAES SABBAG

MARINA CAROLINA MACIEL S. COSMOS

Brasileira, casada
Endereço: Rua Raul de Moura Ferreira, 135
Vitória de Santo Antão - PE
Telefone: 081 3523-2053 / 081 98181-6733
E-mail: marina@waadvogados.adv.br

FORMAÇÃO

- GRADUAÇÃO EM DIREITO. UNIVERSIDADE MAURÍCIO DE NASSAU.
- ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2016 - WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS**
Cargo: Sócia
- **2019-2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**
Cargo: Assessor Jurídico
- **2015-2015 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
- **2013-2015 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO**
Cargo: ESTÁGIO EM DIREITO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

MEMBRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - INSCRIÇÃO 17714

DELEGADA DA ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSECCIONAL VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



Centro Universitário Maurício de Nassau UNINASSAU

DIPLOMA DE GRADUAÇÃO

BACHARELADO EM DIREITO

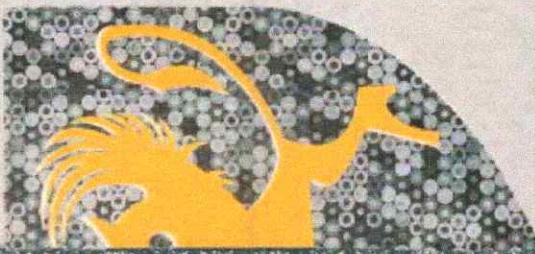
O Reitor do Centro Universitário Maurício de Nassau-Recife, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Graduação em DIREITO, em 31 de dezembro de 2016 e colação de grau em 18 de janeiro de 2017, confere o título de BACHARELA EM DIREITO, a MARINA CAROLINA MACIEL SILVA, RG 8811902/PE, natural de PERNAMBUCO nascido(a) em 27/05/1994, nacionalidade Brasileira, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife, 02 de maio de 2017

JOSÉ JANGUIÉ BEZERRA DINIZ
REITOR

RAQUEL BARBOZA DA SILVA PESSOA
SECRETÁRIA GERAL

MARINA CAROLINA MACIEL SILVA
DIPLOMADA



CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU

CURSO: DIREITO

HABILITAÇÃO: BACHARELADO EM DIREITO

RENOVADO O RECONHECIMENTO PELA PORTARIA Nº 72, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017, DOU 13/02/2017

Centro Universitário Maurício de Nassau-Recife
Departamento de Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº 46925

Livro 29, Folha 199

Processo nº 13629/2017 em 02/05/2017

Registro de acordo com o disposto no §º 1º do art. 48 da lei 9.394 de 20/12/1996 e da Resolução nº 12, de 13/12/2007, da CES/CON

*Vitoria Antônio Aruca da Silva
Filiado, nasc. expatriado*

Raquel Barboza da Silva Pessa

Secretaria Geral



46925

01518



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito-PPGD

XI Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Civil e Empresarial

Declaração

Declaramos para os devidos fins que, o(a) Sr.(a). **Marina Carolina Maciel Silva Cosmos**, encontra-se matriculado(a) sob o nº **112822**, no **XI Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Civil e Empresarial**, com início em Fevereiro de 2022 e término geral previsto para Fevereiro de 2024, a realizar-se quinzenalmente, aos sábados, com carga horária total de 360h/a.

O Curso foi **APROVADO** pelas câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação-CPPG, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão (CCEPE/UFPE), conforme Resolução 01/2007 do Conselho Nacional de Educação-CNE/MEC, Resolução 02/2006 do Conselho Coordenador de Ensino Pesquisa e Extensão-CCEPE/UFPE e Resolução 01/2010 da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação CPPG/UFPE.

Recife, 01 de março de 2022.

Maurício Alves Filho
Secretário
UFPE
Matrícula 8849



GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 0257/2019

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, **MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS**, para exercer, em comissão, o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO, símbolo CC2**, da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
PREFEITO



CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Nome do Servidor: Marina Carolina Maciel Silva Cosmo

Cargo/Função: Assessor Jurídico

Matrícula: 896

Faixa: -

Classe: Comissionado

Quadro: Gabinete do Prefeito

Unidade de Trabalho: Gabinete do Prefeito

Admissão: 02/01/2019

Demissão:-

Período Compreendido nesta certidão: 02/01/2019 a 31/12/2019, 01/02/2020 a 09/12/2020

Fonte de Identificação: Ficha Funcional e Fichas Financeiras

FREQUÊNCIA

Ano	Tempo Bruto (dias)	Faltas	Licença Interesse Particular	S/Ônus	Cancelamentos	Outros Afast. Desmembrado para o Estado. Art.104	Tempo Líquido (dias)
2019	365	-	-	-	-	-	365
2020	313	-	-	-	-	-	313
Total	678	-	-	-	-	-	678

DISCRIMINAÇÃO DAS FALTAS, LICENÇAS, PENALIDADES, OU OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS ASSENTAMENTOS

CERTIDÃO INVALIDA PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA QUE NAO O INSS.

Certifico, em face do apurado que no período acima referido, o(a) interessado(a) conta de efetivo exercício trabalhado por este município, com um tempo de serviço líquido de 678 (seis mil setecentos e oito) dias, ou seja, 01 anos, 10 meses e 13 dias.

Lavrei a Certidão
Em, 09/12/2020

Conforme
Em, 09/12/2020

Andrea Maria da Silva SILVA
Assistente
ANDREA MARIA DA SILVA
RECURSOS HUMANOS
ASSISTENTE

Marcos Augusto de Freitas
Marcos Augusto de Freitas
Secretário Executivo de Administração
Secretário Executivo de Administração
Administração

PORTARIA nº 01/2017

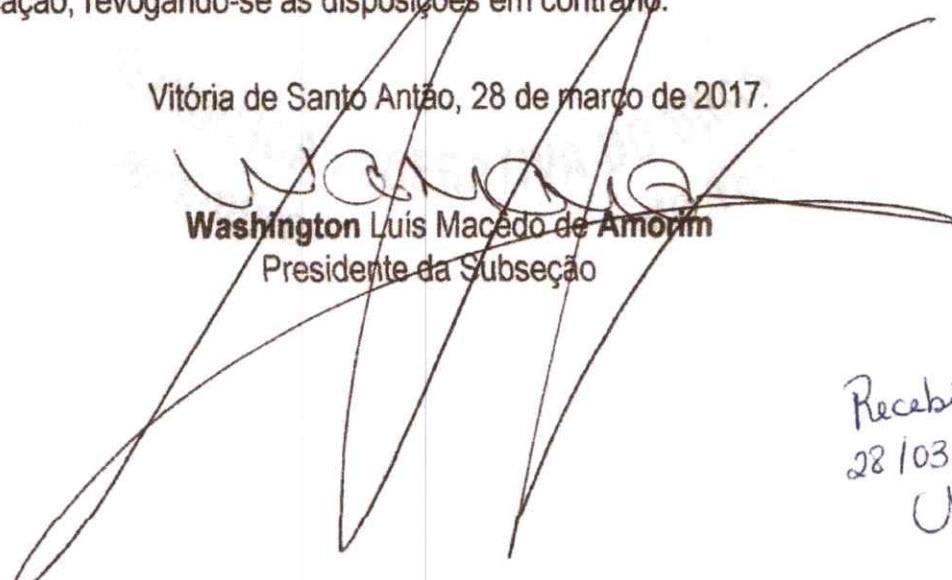
O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I - Nomear, para assunção da atribuição de **DELEGADA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA** professor Ruy da Costa Antunes, no âmbito de atuação da Subseção Vitória de Santo Antão, a Bela. **MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS**, OAB/PE 43.548.

II - Esta portaria entrara em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 28 de março de 2017.


Washington Luís Macêdo de Amorim
Presidente da Subseção

Recebi em
28/03/17
JML

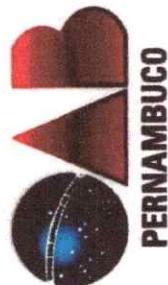
CERTIFICADO

Nº 21476

Certificamos que **MARINA CAROLINA COSMOS** participou como presidente de mesa, do curso **5º SEMINÁRIO DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA**, realizado no dia 08 de Agosto de 2017, no auditório da OAB-VITÓRIA, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes.


RONNIE PREUSS DUARTE
PRESIDENTE DA OAB/PE


CARLOS NEVES FILHO
DIRETOR GERAL DA ESA - OAB/PE





CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO DE CURSO

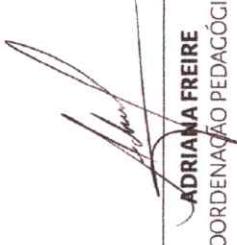
CERTIFICAMOS
CONCLUSÃO
NO CURSO ONLINE
CERS

Certificamos que MARINA CAROLINA MACIEL SILVA com o CPF de número: 071.892.344-89, concluiu o curso online CURSO DE PRÁTICA FORENSE PARA DIREITO CIVIL EM FAMÍLIA E SUCESSÕES 2016 de 22 horas/aula, no período de 06/01/2017 a 19/03/2017.

Código de autenticação: Q2Z3NY5WR2QVOYTYKF3812973498312398093

Recife, 28 de agosto de 2021


RENATO SARAVÁ
PRESIDÊNCIA


ADRIANA FREIRE
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

CERS.COM.BR

Aula 1	Extinção do Casamento – Professora Melissa Veiga.
Aula 2	Alimentos - Professora Sabrina Dourado.
Aula 3	Filiação e Parentesco - Professor Cristiano Chaves.
Aula 4	Poder Familiar e União Estável - Professor Marcos Ehnhardt Júnior.
Aula 5	Interdição - Professor Luciano Figueiredo.
Aula 6	Alienação Parental - Professor Roberto Figueiredo.
Aula 7	Pacto Antenupcial. Alteração do Regime de Bens - Professor Luciano Lima Figueiredo.
Aula 8	Ações de Direito Hereditário - Professor Luciano Figueiredo.
Aula 9	Responsabilidade Civil nas Relações Familiares - Professor Rodolfo Pamplona Filho.
Aula 10	Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha - Professor Rogério Sanches.
Aula 11	Tributação na Seara de Família e Sucessões – Professora Josiane Minardi



ADRIANA FREIRE
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA



RENATO SERRAVAI
PRESIDÊNCIA

COMPLETO DE PROCESSO CIVIL

TEORIA E PRÁTICA

Expositor: Misael Montenegro Filho

C E R T I F I C A D O

Certificamos que

Marina Carolina Maciel Silva

participou do Curso Completo de Processo Civil, ministrado pelo autor

Misael Montenegro Filho e realizado entre os dias 15 de setembro a

22 de dezembro de 2012, com uma carga horária de 36 horas/aula.

Carlos Henrique de Souza Gomes
Coordenador



CURSOS JURÍDICOS
MISAELO MONTENEGRO FILHO

Misael Montenegro
ADVOCACIA

Misael Montenegro Filho
Autor e expositor



CERTIFICADO

Nº 638

Certificamos que **MARIA CAROLINA MACIEL SILVA** participou do curso de **ORATÓRIA**, realizado nos dias 27 e 28 de abril de 2.012, no auditório da OAB/Vitória, promovido pela OAB/Subseção Vitória de Santo Antão, sob a coordenação da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes, ministrado pelo professor **BRENO AGUIAR**, com carga horária de 16h/aula.


HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE DA OAB/PE


RONNIE DUARTE
DIRETOR GERAL DA ESA - OAB/PE



IV Congresso Internacional de Direito Processual

A ELABORAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

XIII Encontro da Nova Escola Jurídica Do Recife • IV Feira Internacional De Livros
16, 17 E 18 DE MAIO DE 2013 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE PERNAMBUCO - RECIFE/OLINDA

CERTIFICADO

Certificamos que

MARINA CAROLINA MACIEL SILVA

participou do IV Congresso Internacional de Direito Processual, que teve como tema central A Elaboração do Direito Processual no Âmbito Internacional, e do XIII Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife e IV Feira Internacional de Livros, com Carga Horária de 40 Horas-aula que será reconhecido como Extensão Universitária, realizados no Centro de Convenções de Pernambuco, no período de 16 a 18 de maio de 2013, na condição de

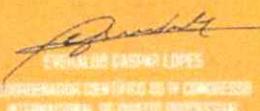
CONGRESSISTA


JOÃO ANDRADE ALVES DA SILVA
AVÓS CONTRA AGO-10
GRUPO SEM FRENTE


JOÃO ANDRADE DA SILVA
CSC DO BRASIL/PROJETO INTERNACIONAL


JOÃO ANDRADE DA SILVA
MÓDULO DE EVENTOS E CONFERÊNCIAS
DO GRUPO SEM FRENTE


JOÃO ANDRADE DA SILVA
GRUPO MELHORAMENTO ALIMENTAR
COORDENAÇÃO DOS CURSOS DE INÍCIO
DO GRUPO SEM FRENTE


JOÃO ANDRADE DA SILVA
EVANGÉLICO CATÓLICO DO IV CONGRESSO
INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL

Certificado

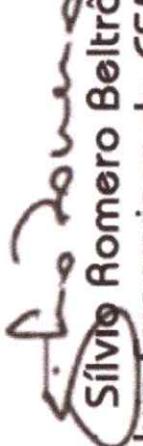
Certificamos que

MARINA MACIEL

participou do evento Mediação: habilidades em Gestão de Conflitos - em Homenagem ao Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, promovido pela Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, no dia 07 de agosto de 2023, com carga horária total de 04 horas.



Francisco Bandeira de Mello
Desembargador Diretor Geral da ESMAPE



Silvio Romero Beltrão
Juiz Supervisor da ESMAPE





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que **Marina Carolina Maciel Silva**, portadora do CPF sob o número **071.892.344-89**, foi estagiária da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-PE**, CNPJ 09.791.484/0001-09, com termo de compromisso de estágio no período de 01/02/2013 à 31/01/2015. Em tempo, exerceu atividades com uma carga horária de 6h diárias, de segunda à sexta-feira. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 20 de abril de 2017.

Renata Silva
Assistente de RH
OAB/PE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PERNAMBUCO**



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

JUSTIFICATIVAS:

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta de **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, objetivando à **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, com observância às descrições, características e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, ao presente processo administrativo e às normas legais vigentes, atinentes à matéria.

O presente feito visa ao fornecimento de informações subsidiárias ao corpo jurídico, bem como ao ordenador de despesas, enquanto autoridade competente para proferir ato decisório acerca da contratação de prestador de serviço, para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

Nesse sentido, abordamos preliminarmente, que a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem tampouco que o gestor detém absoluta liberdade de atuação, haja vista que o administrador estará obrigado a seguir determinado procedimento administrativo.

O proficiente Marçal Justen Filho¹, comentando sobre a matéria, escreve:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão graves que a demora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa. (grifo nosso).

Pelo mesmo diapasão o TCU, em Acórdão sob a relatoria do Min. Marcos Benquerer, decidiu:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012. p. 329.



objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. (Acórdão nº 100/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer) (grifo nosso)

A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, pontifica:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

Complementando, a norma insculpida no § 3º, do art. 74 da antedita Lei, em estabelecer:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo Nossos)

Pelo que se depreende do normativo legal vigente, as contratações sob commento deverão estar fulcradas em dois pressupostos básicos: a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa, cujo conceito esteja albergado em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outro requisito e, a singularidade do serviço a ser prestado.

A Lei Federal nº 14.039/2020, em seu Art. 1º, elidindo questionamentos discutidos em nossos Tribunais, de há muito, acerca da singularidade dos serviços advocatícios, sedimentou:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)
(grifos nossos)

Ratifica-se, por oportuno, mormente no que pertine à questão conceitual, que os serviços de advogados são, efetivamente, por sua natureza, técnicos e singulares perante a Lei. *In casu*, resta, portanto, a comprovação de notória especialização da contratada – qualidade do prestador, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a exemplo da confiança, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser avençado.

Assim sendo, considerando sua alta capacitação e especialização comprovada, à de se analisar que, não se faz necessário, contudo, que a empresa ou profissional cogitado para a celebração do contrato seja o único no mercado que detenha notória especialização. Mesmo havendo



mais de um, é possível a contratação direta, posto que lhe basta a comprovação de atendimento às prerrogativas tratadas na preflada Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Imperioso ressaltar, que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.039/2020, acabam por transformar em similares as atividades de advocacia e contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.

Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria – a singularidade do serviço –, sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

Por esse viés, colacionam-se ao presente certame elenco de Atestados de Capacidade Técnica de várias entidades, retratando a atuação da contratada no segmento jurídico, já há bastante tempo, comprovando-se, desse modo, o fiel cumprimento de pressupostos insertos na literalidade da Lei nº. 14.039/2020, que pontifica: "**Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Acostam-se, ainda, ao presente procedimento, diversos Atestados de Capacidade Técnica, que demonstra alguns dos trabalhos executados em municípios pernambucano, pelo Escritório **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, bem como Certidões de Ações em que o Sócio da Sociedade de Advogados ora contratada Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim representa outros órgãos públicos, comprovando a execução de serviços jurídicos prestado aos entes públicos contratantes.

Oportuno registrar que o acervo documental juntado, comprova a notória especialização do profissional sócio da Sociedade Advocacária ora contratada, com material relacionado do referido sócio, e a própria sociedade, ensejando o indubitável atendimento à norma legal vigente, corroborada pela doutrina dominante sobre a matéria e do conjunto jurisprudencial arrimado no presente processo administrativo.

Remonta-se, porque oportuno, ao contido no dispositivo legal já citado em parágrafo precedente para, a partir de então, se consolidar de forma inconteste, a justificativa para contratação direta em comentário, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Logo, a partir dessa previsão legal inserta na Lei Federal nº 14.133/2021, importante ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos indispensáveis à elisão de possíveis e eventuais situações dúbias que possam surgir na contratação em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico.

Ratifica-se, portanto, que nessas situações excepcionais, em face da singularidade do serviço, legalmente institucionalizada e, comprovada a notória especialização da empresa e dos profissionais, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação.

Nesse mote, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 39, sedimentou entendimento acerca do assunto, senão vejamos:

SÚMULA Nº 039/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

A aludida referência ao art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, traz-se a analogia ao art. 74, III, Lei nº. 14.133/2021, que fundamenta a presente contratação.



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

Pelo que se depreende a singularidade do serviço está inquestionavelmente estatuída na Lei Federal nº 14.039/2020. A notória especialização do advogado – único sócio da Sociedade resta plenamente caracterizada pela experiência e zelo demonstrados na execução de serviços jurídicos em vários Municípios do Estado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

Isto posto, conclui-se que na situação sob comento a contratação ora intentada, encontra-se amparada no dispositivo institucionalizado na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, mormente por se tratar de **serviço singular**, a ser executado por advogado detentor de notória especialização.

Ainda sobre o mister, impende assentar entendimento prolatado por Marçal Justen Filho², acerca do assunto em pauta, *verbis*:

Cada hipótese do art. 13 poderia sujeitar-se a um exame apropriado e específico. Esse exame poderá ser resolvido sem dificuldades excepcionais quando se recorrer aos profissionais de cada área. Um engenheiro, um contador, **um advogado**, um restaurador (e assim por diante) diagnosticam com razoável segurança os casos de natureza singular. A dificuldade de identificar a natureza singular de um serviço existe apenas para quem não dispõe de conhecimento profundo na área examinada. (grifo nosso)

Na situação em apreço, a singularidade do serviço já resta plenamente estatuída por normativo legal vigente; para comprovação da notória especialização, estão sendo colacionados elementos probantes e indiscutivelmente caracterizadores do enquadramento da Sociedade de Advogados, tais como atestados de capacidade técnica de serviços prestados, certidões, além do reconhecimento dos serviços jurídicos prestados.

Nesse diapasão, por entendimento pacificado através de Súmula, o Tribunal de Contas da União, decidiu:

SÚMULA TCU 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (grifo nosso)

A aludida referência ao art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, traz-se a analogia ao art. 74, III, c, da Lei nº. 14.133/2021, que fundamenta a presente contratação

² MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, 17ª ed., p.589.



Considerando o acima exposto, conclui-se que **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, atende aos três pressupostos elencados na decisão sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Contudo, ainda sobre o mister, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 15.12.2006, decidiu:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007). (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, entretanto, que a Sociedade de Advocacia ora contratada além de atender aos três elementos legalmente cobrados – serviço elencado no art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021 análogo ao art. 13, da Lei nº 8.666/93, citado no julgado acima; singularidade do serviço; e notória especialização –, ainda goza da confiança desta Administração. Em assim sendo, exatamente por ser este um requisito essencialmente subjetivo, a natureza da contratação, per se, restará incompatível com um procedimento convencional em que se estabeleça a competição.

Isto posto, com o fito de melhor aclarar o entendimento do assunto em pauta, e sempre remetendo com analogia à nova Lei de Licitações, em especial ao art. 74 Inciso III, incumbe-nos citar, mais um respeitável doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr³.

Da leitura do inciso II do art. 25, combinado com o § 1º do *caput* do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revelam a singularidade, que inviabiliza a competição.

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. (...)

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 170 e 171.



O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. (...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.⁴ (grifo nosso)

Finalmente, Niebuhr⁵, arremata:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de conexão entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objetivo específico do contrato. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (grifo nosso)

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 173.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 174.



Consoante comprovação de todos os dados da Sociedade de Advocacia, colacionados ao presente processo conclui-se que restam atendidos todos os elementos e pressupostos exigidos para a celebração da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, *ab argumentandum tantum*, impende referir que com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, o legislador passar a tipificar os serviços advocatícios, na espécie, como singular, equiparando-a aos serviços contábeis, mormente para efeitos de celebração de contratação direta, com o Poder Público, por inexigibilidade de licitação, desde comprovada a notória especialização do contratado.

Assim, vejamos alguns julgados dos nossos Tribunais Superiores acerca do assunto:

O Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu:

Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Ainda do ponto de vista doutrinário, citamos os apontamentos de Joel de Menezes Neuburh, acerca do assunto, vejamos:

Entretanto, convém atentar que o inciso II não diz respeito a serviços que são prestados com exclusividade, mas àqueles que o são com a marca ou estilo pessoal e peculiar que o caracterizam. Esses serviços não são exclusivos, pois mais de uma pessoa podem prestá-los, uma vez que a justificativa da inexigibilidade para tais casos se funda na ausência de critérios objetivos para o cotejo das propostas caso se realizasse licitação pública, pois cada qual é tingido por tonalidade pessoal e subjetiva. Por exemplo: a contratação de jurista de alto gabarito para lavrar parecer na área de sua especialidade não pode ser precedida de licitação pública, pura e simplesmente porque juristas efetivamente de alto gabarito não se dispõem a participar de licitação pública e, mesmo que se dispusessem, não haveria critério objetivo para comparar um e outro.⁶ (grifo nosso)

Pelo mesmo viés, decidira o Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto em comento:

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, vincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2^a Ed., p. 253.



é conferida por lei, para escolha do melhor profissional (REsp 1.192.332/RS, 1^a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.11.2013, DJ de 19.12.2013) (grifo nosso)

Adicionalmente, importante registrar os ensinamentos e características mostradas habilmente por Marçal Justen Filho:

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, inviabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado⁷. (grifo nosso)

Em suma, como leciona Eros Grau, constata-se que:

(...) singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.⁸ (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, preceitua:

Trata-se da contratação de serviço de advogados, definidos pela lei com 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1^a T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifo nosso)

⁷ MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2002, 9^a ed., p.279.

⁸ Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.



Ainda o STF, em posicionamento pacífico:

Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local.

(STF - HC 86198/PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17.4.2007. (HC-86198) (grifo nosso)

No mesmo passo, alguns julgados de outros Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inexistência de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, isso porque figura como parte autora o Ministério Público Federal. 2. Aplicação de precedente da Turma (AGTR114056-RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães) segundo o qual a contratação direta de advogado pela Administração é correta, sendo relevante a análise do objeto contratado, da mesma forma que não se pode afirmar que toda contratação deve ser precedida de licitação. 3. A singularidade da matéria objeto do contrato - posto que nem mesmo afeta a todos os municípios - justifica a contratação de advogado por inexigibilidade, já que demandas especialização do profissional, tendo, inclusive, sido determinada a realização de perícia por engenheiro com especialização na matéria, indispensável à solução da controvérsia. 4. Dessa forma, somando-se o quanto afirmado até agora ao entendimento do STF de que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, não há mais como enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo. 5. Ademais, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 6. Diante do exposto, nego provimento à apelação. TRF-5 - AC Apelação Cível AC 18213120104058401 (TRF-5). Data de publicação: 26/09/2013. (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, ainda, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, quanto em manifesta decisão da Primeira Turma, ratifica seu entendimento pela contratação direta de profissionais do Direito detentor de notória especialização:



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe 07/05/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com erro in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ratificando entendimento já massificado, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em outra decisão sobre o mérito de contratação de profissional do direito, inclusive sob o aspecto criminal, senão vejamos:

Trata-se de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na



especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança. (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifos nossos)

Em derradeiro, cumpre-nos asseverar que além da documentação acostada ao processo, propiciando provas documentais irrefutáveis da notória especialização da Sociedade Advocacia ora contratada, pautou-se a Administração, no elemento subjetivo da CONFIANÇA depositada no profissional e/ou Sociedade, conquistada pelos serviços prestados em outros Municípios, estão de acordo com as normas e técnicas aceitas pela legislação vigente, pela doutrina e pelas jurisprudências dos nossos Tribunais.

Vale ressaltar, ainda a obrigatoriedade da observância do art. 72 da Lei 14.133/2021, posto que a contratação direta impõe o cumprimento de vários requisitos que justificam não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também a justificativa dos preços, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço:

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a justificativa dos preços, juntamos aos autos do presente processo cópias de contratos celebrados entre a Sociedade de Advocacia e outros Órgãos Públicos, comprovando assim que a proposta ofertada por **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, está em conformidade com preços praticados por ele no mercado, bem como através de contratos de outros escritórios de advogados que prestam serviços compatíveis em Câmaras de Vereadores e Tabela de Honorário da OAB/PE - 2024.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, processo TC 1208764-6, assim decidiu:

"PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES –OAB/PE Nº 13.576 RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCOS LORETO ÓRGÃO JÚLGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
- 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações; ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE. Recife, 22 de dezembro de 2017. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheiro Marcos Loreto - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Destarte, com fulcro nas alegações consubstanciadas no presente documento, a Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE, fundada nos elementos aqui expostos e, considerando a equivalência dos serviços advocatícios, mormente no que concerne à natureza singular de ambos, à égide da Lei Federal nº 14.039/2020, manifesta-se favoravelmente à autuação do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação, para contratar **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, objetivando à Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, assim se posicionando acerca do objeto discutido e consequente ratificação do Processo por parte da autoridade superior deste Órgão.



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinha"

É o entendimento.

Ribeirão (PE), 25 de junho de 2024.

Djair Santos de Almeida
Assistente Contábil



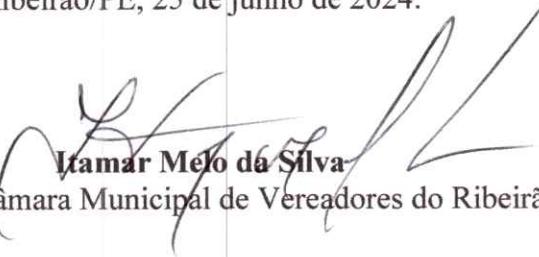
Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE, no uso de suas atribuições legais, considerando o Documento de Formalização de Demanda do Assistente Contábil, **AUTORIZA** a abertura de Processo Administrativo – Contratação Direta – **INEXIGIBILIDADE**, fundamentada no Art. 74, III, da Lei 14.133/2021, para a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, Devendo ser observadas as normas contidas Lei Federal nº. 14.133/2021.

Outrossim, recomenda que o processo seja conduzido com observância dos procedimentos legais.

Ribeirão/PE, 25 de junho de 2024.


Itamar Melo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta Cidade de Ribeirão/PE, faço autuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 012/2024, INEXIGIBILIDADE nº. 001/2024** (Art. 74, Inciso III da Lei Federal 14.133/2021), para **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme documentos que se seguem, do que para constar, faço este termo. **ELIAS FRANCISCO DA SILVA**, Agente de Contratação, subscrevi



Câmara Municipal de Ribeirão
Casa "José Coutinho"

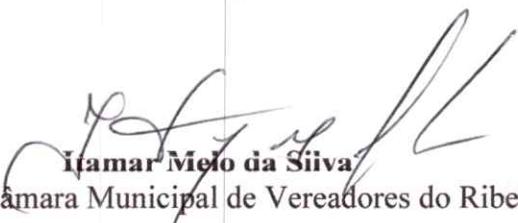
SOLICITACÃO DE PARECER

À

AMARO JOSE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Att.: Dr. Amaro José da Silva - Advogado

Solicita-se Parecer Jurídico acerca da contratação da empresa **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS** – CNPJ: **07.240.202/0001-50**, por INEXIGIBILIDADE, fundamentada no art. 74, III, Lei nº. 14.133/2021, para **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme documentos constantes nos autos do processo que segue em anexo.

Ribeirão/PE, 25 de junho de 2024.


Itamar Melo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



PARECER

INEXIGIBILIDADE N° 001/2024 CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO/PE

EMENTA: REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 72 C/C 74, DA LEI 14.133/2021 - PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO A SER PRESTADO POR PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA DO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL DO STJ, DO STF E DO TCU.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual foi solicitado parecer jurídico quanto ao procedimento de inexigibilidade, que tem como objeto a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**.

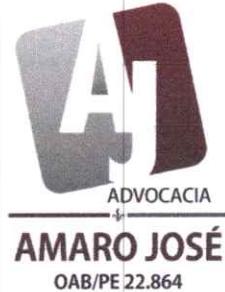
É o que basta a relatar, passando essa Assessoria Jurídica, neste momento, a opinar.

II. DO PARECER:

De acordo com o previsto no artigo 53 da Lei 14.133/2021, “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com

Avenida Pref. Constantino P.G. Ferreira, 79 – Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000



da contratação."

Ademais, o §4º do mesmo dispositivo prevê que "órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas (...)"

No caso, por buscar a administração a contratação direta, por inexigibilidade, faz-se cogente a análise do cabimento/legalidade da contratação.

No mais, registre-se que o exame realizado por esse Parecerista se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Destaque-se, ainda, que parte das observações expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. Em outras palavras, o acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Feito esse intrôito, precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

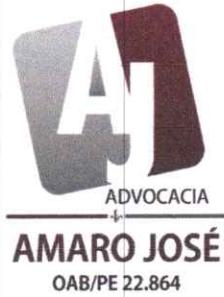
Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com

Avenida Pref. Constantino P.G. Ferreira, 79 – Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000



Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães¹ conceituam licitação como:

“... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos”.

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela Lei 14.133/2021.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

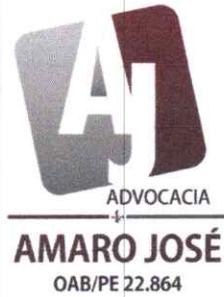
Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 75, da Lei 14.133/2021, enquanto que a situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 74 do mesmo diploma legal.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.



In casu, será dado especial relevo ao contido no art. 74, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

Preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

I - omissis

II - omissis;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:..

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Por certo, o Administrador deve pautar sua atuação sempre pelo o contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios.

Nessa linha, O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, momento em que lista tais serviços.

Marçal Justen Filho² elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

²JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.

Segue o doutrinador³ asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

A inexigibilidade do processo licitatório para a contratação direta de sociedade de advocacia se dá em razão da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição dos serviços, conforme determina o art. 74 da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

³JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.



Com isso, neste caso específico, a competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial.

É fato, ainda, que o serviço a ser contratado não se trata de serviço comum, na medida que exigência conhecimentos específicos do direito administrativo e legislativo.

Definindo o que se entende por notória especialização, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 é cristalino em sua definição:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto a este ponto, verifica-se pelos atestados apresentados que a Sociedade de Advogados, possui vasta experiência de atuação no ramo do direito público que se está em evidência, restando demonstrada, também, a singularidade dos serviços a serem prestados.

O art. 72, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

III. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, entende-se possível a realização da INEXIGIBILIDADE, na forma do Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, nos termos do presente parecer.

É o nosso parecer,



Ribeirão/PE, 25 de junho de 2024.

Amaro José da Silva
Advogado
OAB/PE-22864

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com
Avenida Pref. Constantino P.G. Ferreira, 79 – Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000



Câmara Municipal de Ribeirão
Casa "José Coutinho"

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 012/2024
INEXIGIBILIDADE N°. 001/2024**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a Sociedade Individual de Advocacia apresentou preço compatível com o mercado e praticado por este em outros Órgãos;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação, em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, Inc III, da Lei Federal 14.133/2021;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE N°. 001/2024**, nos termos descritos abaixo:

- Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE;
- Prazo de Vigência da Contratação: 06(seis) meses;
- Contratada: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50;
- Valor Total: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais);
- Fundamento Legal: Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja emitida a(s) Nota(s) de Empenho Global, e dada a devida publicidade legal a este ato de contratação ou o extrato decorrente do contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ribeirão/PE, 26 de junho de 2024.

Itamar Melo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
RIBEIRAO - PE

Unidades Gestoras (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao>)

/ Início (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2>)

/ Quadro de Avisos (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos>)

/ AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024



« Quadro de Avisos (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos>)

Imprimir

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024

Publicado em: 26/06/2024

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2024

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a Sociedade Individual de Advocacia apresentou preço compatível com o mercado e praticado por este em outros Órgãos;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação, em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, Inc III, da Lei Federal 14.133/2021;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024**, nos termos descritos abaixo:

Fale conosco, estamos online!

- Objeto: **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE;**
- Prazo de Vigência da Contratação: **06(seis) meses;**
- Valor Total: **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais);**
- Fundamento Legal: **Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021.**

Determino, ainda, que seja emitida a(s) Nota(s) de Empenho Global, e dada a devida publicidade legal a este ato de contratação ou o extrato decorrente do contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ribeirão/PE, 26 de junho de 2024.

Itamar Melo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



Disponível em:

<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos/124>

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

 CNPJ: 11.529.831/0001-71

 Rua João Pessoa, nº 549, Centro - CEP: 55.520-000

 Horário de atendimento: de Segunda à Sexta, a partir das 07:00hs às 13:00hs (exceto nos feriados)

 (81) 98494-6758

 camara@ribeirao.pe.leg.br

 Ribeirao - PE

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Djair Santos de Almeida

 (81) 98494-6758

 camara@ribeirao.pe.leg.br

Fale conosco, estamos online!





RIBEIRAO - PE



Fale conosco, estamos online!

Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão

RUA JOÃO PESSOA , 549 - CENTRO - 55.520-000 - Ribeirão/ PE
CNPJ: 11.529.831/0001-71

CMRDJAIRSANTOSDEALMEIDA@HO

Usuário: Djair Santos de

Chave de Autenticação Digital
1928-7708-904

Página
1 / 1

Nota de Empenho

Número: 155/2024

Emissão: 26/06/2024

Especificação	Processo Licitatório
Espécie: Global	Modalidade:
Categoria: Comum	Número:
Compra direta:	Pré-Empenho:
Classificação Institucional, Funcional e Programática	
Órgão orçam.: 10000 - Câmara Municipal de Vereadores	Ação: 2.67 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
Un. orçam.: 10001 - Câmara Municipal de Vereadores	Despesa: 42 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas
Função: 1 - Legislativa	Elemento: 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Subfunção: 31 - Ação Legislativa	Detalhamento: 6 - serviços técnicos profissionais
Programa: 101 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISL	Fonte recurso: 501 - MSC - 1.501.0000 - RECURSOS PRÓPRIOS

Saldos da Despesa

Saldo anterior: R\$ 559.684,15

Valor deste empenho: R\$ 30.000,00

Importa este empenho o valor de: trinta mil reais

Favorecido

Credor: 3234 - WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS

Endereço: R MARQUES DO HERVAL, 138 - LIVRAMENTO

Cidade: Vitória de Santo Antão - PE

CNPJ: 07.240.202/0001-50

Banco:

Fone:

CEP: 55.602-370

Agência:

C/C:

Objeto Resumido

A CONTRATAÇÃO DE UM ADVOGADO PARA OS SERVIÇOS DE ANÁLISES, PARECERES JURÍDICOS E SUPORTE ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO. DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DE: - REALIZAR ANÁLISES DETALHADAS DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL, VERIFICANDO SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE; - EMITIR PARECERES JURÍDICOS FUNDAMENTADOS SOBRE PROJETOS DE LEI, REQUERIMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS LEGISLATIVOS; - APRESENTAR SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES OU AJUSTES NAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS, VISANDO GARANTIR SUA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; - PRESTAR SUPORTE JURÍDICO ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA, AUXILIANDO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PARECERES E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSO LEGISLATIVO PELO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2024.

Itens do Empenho

Item	Qtde.	Unid. med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
					Total dos itens:	R\$ 0,00
					Desconto:	R\$ 0,00
					Valor deste empenho:	R\$ 30.000,00
					Total de retenções indicadas a efetuar:	R\$ 0,00
					VALOR LÍQUIDO:	R\$ 30.000,00

Ordenador da Despesa

Ordena-se o pagamento ao favorecido do valor acima especificado, proveniente desta Nota de Empenho. Líquidado nos termos da Lei 4.320, Art. 63.

Data: ____/____/_____

Recibo

Recebi a importância acima processada:

Data: ____/____/_____

Recebido: _____


Assinatura autorizada

Tesouraria

Pagamento efetuado:

Cheque nº.: _____ Conta corrente: _____

Banco: _____

Tesoureiro



CONTRATO Nº. 001/2024 – CMR

Processo Administrativo nº. 012/2024
INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2024

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da **CÂMARA DE VEREADORES**, com sede na Avenida João Pessoa, 549 – Centro – Ribeirão/PE – CEP: 55520-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.529.831/0001-71, representado neste ato pelo Presidente da Câmara o **Sr. Itamar Melo da Silva** brasileiro, residente e domiciliado na Travessa Sesquicentenário, 408-A- Centro – Ribeirão/PE, portador da cédula de identidade nº 4.991.927 SSP/PE e CPF nº.021.614.134-65, e de outro lado, a **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS**, estabelecida a Rua Marquês do Herval, 138 – Livramento – Vitória de Santo Antão/PE - CEP 55.602-370, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.240.202/0001-50, neste ato representada pela **Sra. Marina Carolina Maciel Silva Cosmos**, brasileira, casada, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Pernambuco, sob o nº. 43.548 e do CPF nº 071.892.344-89, residente e domiciliado na Rua Marquês do Herval, 138 – Livramento – Vitória de Santo Antão/PE - CEP 55.602-370, doravante denominadas CONTRATANTE E CONTRATADA, consoante Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021 e da **INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024, autorizada em 27 de junho de 2024** e os termos da proposta apresentada e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 O objeto deste contrato é a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste instrumento.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES

- 2.1 O valor global do contrato é de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)**, dividido em 06 parcelas fixas e mensais de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**.

3.0 CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, **em até 30 (trinta) dias**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor designado fiscal do contrato.
- 3.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga.



- 3.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza.
- 3.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização.
- 3.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.
- 3.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;
- 3.7 Respeitadas as condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pelo Órgão Contratante, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

Onde: AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga

4.0 CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO:

- 4.1 A contratação terá um prazo de vigência de **06 (seis) meses** consecutivos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
- 4.2 O preço poderá sofrer reajuste, após o período de 01(um) ano da data do orçamento estimativo, através da variação do IPCA ou outro índice que o substituir, conforme previsto no artigo 92, § 3º da lei 14.133/21;
- 4.3 A administração terá um prazo de até 30 dias para resposta do pedido de restabelecimento de econômico-financeiro a partir da notificação da contratada.

mf



5.0 CLÁUSULA QUINTA – DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 5.1 O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas e normas previstas no Termo de Referência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- 5.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão e não exclui nem reduz a responsabilidade contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos;
- 5.3 Definir como fiscal do Contrato decorrente deste Termo de Referência o Sr. Djair Santos de Almeida – Assistente Contábil.

6.0 CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1 Os recursos para cobrir as despesas com a presente licitação estão previstos na seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 9 - Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão

Órgão: 10000 - Câmara Municipal de Vereadores

Unidade: 10001 – Câmara Municipal de Vereadores

Função: 1 – Legislativa

Subfunção: 31 – Ação Legislativa

Programa: 101 – Gestão Administrativa do Poder Legislativo

Ação: 2.67 - Manutenção das Atividades da Câmara

Natureza: 3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte: 501 – Recursos Próprios

7.0 CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1 Constituem motivos para a rescisão do contrato os casos previstos no Art. 137 da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, nas formas previstas no art. Art. 138 da Lei n.º 14.133/21.

8.0 CLAÚSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

8.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar o objeto contratado nos termos deste Termo de Referência.
- b) Comunicar ao Contratante qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.
- c) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da contratada com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao contratante a responsabilidade por seu pagamento.
- d) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência da



contratante.

- e) Responsabilizar-se pela garantia dos serviços objeto do contrato dentro dos padrões adequados de qualidade segurança, durabilidade e desempenho.
- f) Executar os serviços da forma estabelecida na proposta de execução de serviços apresentada.
- g) Prestar informações acerca dos serviços prestados.
- h) Cumprir integralmente o serviço estabelecido neste Termo.
- i) Prestar assessoria de forma presencial e/ou virtual, observados os princípios éticos e profissionais.
- j) Informar à Administração sobre os Riscos Técnicos Previsíveis, e sobre as possibilidades de desenvolvimento, melhoria e aperfeiçoamento das metodologias e práticas da Administração Pública quanto ao objeto do contrato.
- k) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 125 da Lei 14.133/2021.
- l) Manter durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação.
- m) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

8.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Pagar as faturas decorrentes da obrigação contratual.
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços.
- c) Aplicar as medidas corretivas que julgar necessárias.
- d) Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratado.
- e) Receber provisória e definitivamente o objeto nos termos contratados.

CLÁUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021:
- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato.
 - II. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.
 - III. Dar causa à inexecução total do contrato.
 - IV. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame.
 - V. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.
 - VI. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
 - VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
 - VIII. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.
 - IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
 - X. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.
 - XI. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

MP

W W J J

W W J J



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

XII. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021 as seguintes sanções:

I. ADVERTÊNCIA, quando:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato.
 - a.1) se não justificar pena mais grave.

II. A penalidade de MULTA, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos seguintes termos:

- a) Pelo atraso no fornecimento ou serviço executado, de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento).
- b) Pela recusa em executar o fornecimento ou serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado, de 10% (dez por cento) do valor do contrato.
- c) Pela demora em corrigir falha no fornecimento, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor contratado, por dia decorrido.
- d) Pela recusa em corrigir as falhas no fornecimento ou em substituir o(s) produto(s) ou serviços, entendendo-se como recusa o não fornecimento ou substituição do(s) produto(s) ou serviços, nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor contratado.
- e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 14.133/2021, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 2% (dois por cento) do valor da parcela a ser cumprida, para cada evento.

1) Na aplicação da sanção prevista no Inciso II do subitem 9.2, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

III. Ficará IMPEDIDO de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Ribeirão, pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.
- b) Dar causa à inexecução total do contrato.
- c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame.
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- g) Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

mp.

IV. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar (Todos os Entes Federativos) pelo



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

prazo de até 03(três) anos, quando:

- a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.
- b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
- c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.
- d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.
- e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- f) Também nos casos dos incisos II a VII do art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando for o caso de impor pena mais grave.

9.3 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais, sendo-lhe franqueada vista do processo.

10.0 CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE

10.1 Fazem parte integrante e indissociável deste contrato e compõem o processo licitatório, como nele estivessem transcritos:

- a) A(s) proposta(s) de preço da empresa **CONTRATADA**.
- b) Termo de Referência.

11.0 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1 **A CONTRATADA** se obriga a manter, durante toda a vigência contratual, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.
- 11.2 **A CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços ou fornecimentos, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme Art. 125 da Lei 14.133/2021.
- 11.3 Correrão por conta do fornecedor quaisquer responsabilidades ou ônus decorrentes de marcas, patentes e direitos autorais relativos aos produtos de seus fornecimentos ou serviços, inclusive componentes ou materiais fabricados por terceiros.
- 11.4 A administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício, ou mediante provocação de terceiros.
- 11.5 Verificada, durante a execução do contrato, eventuais diferenças nos quantitativos licitados, será adotado o disposto no artigo 124 da Lei 14.133/2021.
- 11.6 **A CONTRATADA** deverá executar o objeto contratado, mediante a *Ordem de Serviços da CONTRATANTE*, rigorosamente dentro dos prazos determinados, exceto se casos fortuitos ou



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

motivos de força maior ocorrer, situações estas que serão devidamente apuradas e anotadas pelos técnicos responsáveis, em registro próprio.

- 11.7 Fazem parte integrante e inseparável deste instrumento contratual e, obrigam a **CONTRATADA** em todos os seus termos, a **INEXIGIBILIDADE N° 001/2024**, todos os seus Anexos, emitidos pela **CONTRATADA**, devidamente rubricados pelas partes.
- 11.8 Fica eleito o foro desta cidade do Ribeirão/PE, para dirimir qualquer litígio oriundo do presente contrato, que não puderem ser administrativamente解决ados, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

E, por estarem justos e accordados, foi o presente instrumento particular de **CONTRATO ADMINISTRATIVO**, confeccionados em 04 (quatro) vias de igual teor para o mesmo fim, que vai subscrito pela **CONTRATANTE** que, pela **CONTRATADA** e por duas testemunhas presenciais devidamente qualificadas, para que este instrumento produza todos os efeitos legais.

Ribeirão/PE, 01 de julho de 2024.

CONTRATANTE:


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO

Itamar Melo da Silva

Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ribeirão

CONTRATADA:


WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS
CNPJ: 07.240.202/0001-50

Representante Legal: Marina Carolina Maciel Silva Cosmos
CPF nº 071.892.344-89





Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

TESTEMUNHAS:

Nome: José Francisco da Cunha
CPF: 041.968.884-04

Nome: Eliane de Melo Pinto Nascimento
CPF: 197.385.104-06

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº. 001/2024 - CMR. Processo Administrativo Nº. 012/2024. Processo Licitatório nº. 001/2024. Inexigibilidade Nº. 001/2024. Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE. Contratada: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50. Valor Global: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 06 parcelas fixas e mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Vigência: 01/07/2024 a 01/01/2025.

Ribeirão /PE, 01 de julho de 2024.

Itamar Melo da Silva

Presidente

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
RIBEIRÃO - PE

Unidades Gestoras (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao>)
/ Início (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2>)
/ Quadro de Avisos (<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos>)
/ EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024

[« Quadro de Avisos \(<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos>\)](#)

 Imprimir



EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024

Publicado em: 01/07/2024

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº. 001/2024 - CMR. Processo Administrativo Nº. 012/2024. Processo Licitatório nº. 001/2024. Inexigibilidade Nº. 001/2024. Objeto: Contra serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE. Contratada: WASHINGTON AMORIM 50. Valor Global: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 06 parcelas fixas e mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Vigência: 01/07/2024 a 01/01/2025.

Ribeirão /PE, 01 de julho de 2024.

Itamar Melo da Silva

Presidente



Disponível em:

<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos/129>

🏛 CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

CNPJ: 11.529.831/0001-71

Rua João Pessoa, nº 549, Centro - CEP: 55.520-000

Horário de atendimento: de Segunda à Sexta, a partir das 07:00hs às 13:00hs (exceto nos feriados)

(81) 98494-6758

camara@ribeirao.pe.leg.br

Ribeirão - PE

💡 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Djair Santos de Almeida

(81) 98494-6758

camara@ribeirao.pe.leg.br



RIBEIRÃO - PE



EXTRATO DE CONTRATO N° 001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2024

Publicado em: 01/07/2024

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº. 001/2024 - CMR. Processo Administrativo N°. 012/2024. Processo Licitatório n°. 001/2024. Inexigibilidade N°. 001/2024. Objeto: Contra serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE. Contratada: WASHINGTON AMORIM. Valor Global: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 06 parcelas fixas e mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Vigência: 01/07/2024 a 01/01/2025.

Ribeirão /PE, 01 de julho de 2024.

Itamar Melo da Silva

Presidente



Disponível em:

<https://ribeirao.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos/129>

 > [Contratos](#)

Contrato nº 01/2024

Última atualização 08/07/2024

Local: Ribeirão/PE **Órgão:** CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO **Unidade executora:** 1 - CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 001/2024 **Categoria do Processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 08/07/2024 **Data de assinatura:** 01/07/2024 **Vigência:** de 01/07/2024 a 01/01/2025

Id contrato PNCP: 11529831000171-2-000011/2024 **Fonte:** Bolsa Nacional De Compras - BNC

Id contratação PNCP: [11529831000171-1-000013/2024](#)

Objeto:

Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE

FORNECEDOR:

Nome/Razão social: WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS **CNPJ/CPF:** 07.240.202/0001-50 **Tipo:** Pessoa jurídica

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Nome	Data	Tipo	Baixar
CONTRATO_N_0012024_e_EXTRATO_Assessoria_Juridica.pdf	08/07/2024	Contrato	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

< >

[« Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o acima citado comitê.

A adequação, fiabilidade e correta das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

